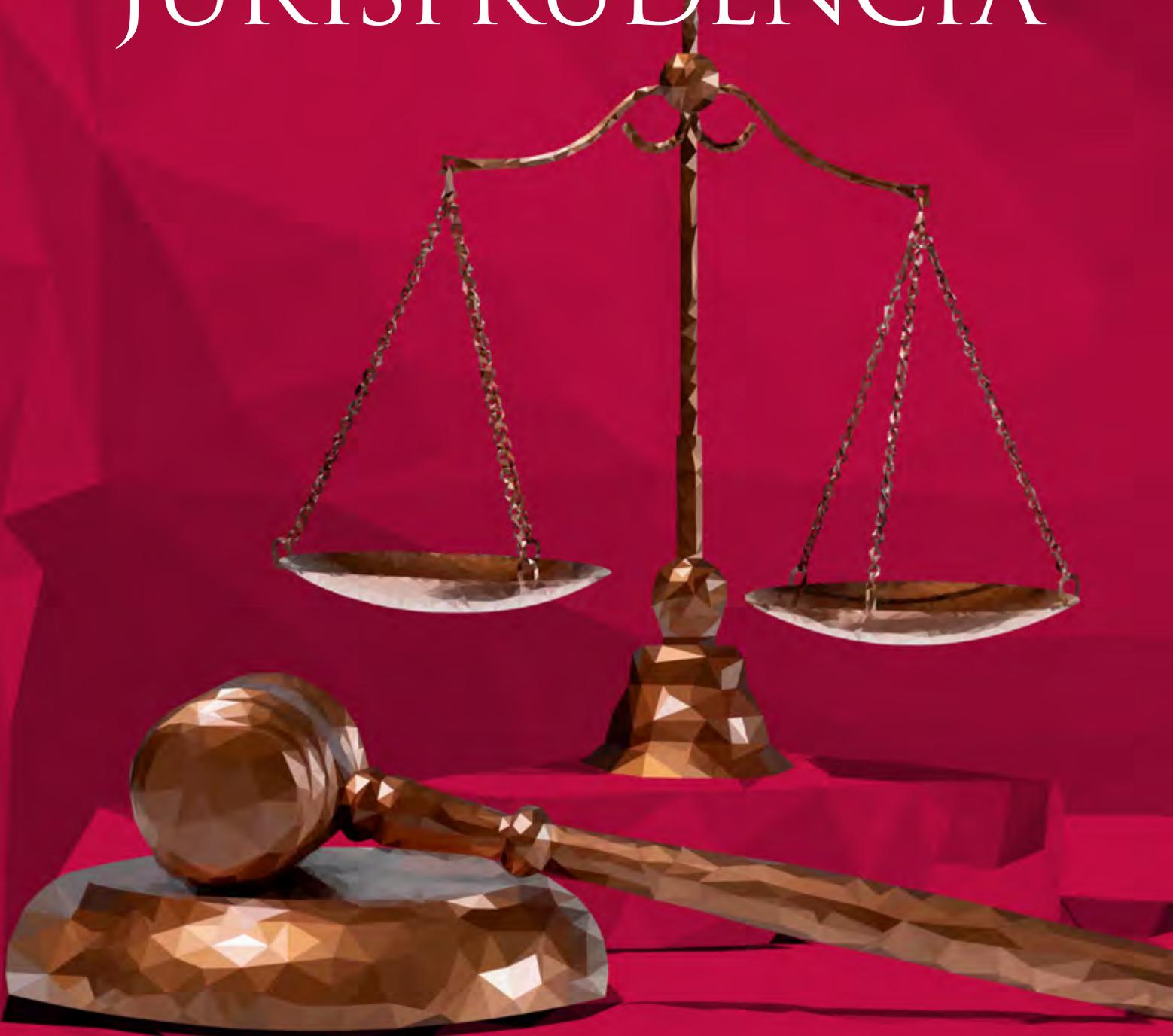




Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do
Estado do Espírito Santo

REVISTA TRIMESTRAL JULHO · AGOSTO · SETEMBRO · 2025

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA



APRESENTAÇÃO

Nesta terceira edição da Revista Eletrônica Ementário de Jurisprudência, além de mantermos a sistemática instaurada pelo último volume, prestigiando a representatividade, cooperação e eficácia na seleção do Acórdãos proferidos por este Egrégio Tribunal Estadual de Justiça, denota-se da leitura da jurisprudência indicada que, a partir do mês de Agosto, houve a implementação, pelos Eminentíssimos Pares, da Recomendação nº 154 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 13 de agosto de 2024, promovendo a adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas, objetivando o emprego de uma linguagem simples, objetiva e clara, respeitando o padrão estabelecido pelo CNJ.

A aludida iniciativa atesta o esforço envidado por este Sodalício para manter-se continuamente atualizado e em respeito e observância às recomendações do Conselho Nacional de Justiça, notadamente, visando ensejar melhor compreensão dos jurisdicionados das Decisões exaradas por esta Egrégia Corte Estadual.

Nesse contexto, impelido pelo contexto de renovação e aprimoramento da pesquisa jurisprudencial, estimo a todos uma excelente consulta.

Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho

Vice-Presidente do TJES

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

COMPOSIÇÃO DO PLENO (ANTIGUIDADE)

- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. WILLIAN SILVA
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
- DES. JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA
- DES^a. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA
- DES. HELIMAR PINTO
- DES. EDER PONTES DA SILVA
- DES. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA
- DES^a. MARIANNE JUDICE DE MATTOS
- DES. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
- DES. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO
- DES^a. DÉBORA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA
- DES. FÁBIO BRASIL NERY
- DES^a. HELOISA CARIELLO
- DES. MARCOS VALLS FEU ROSA
- DES. CONVOCADO ALDARY NUNES JUNIOR

COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA

- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR – PRESIDENTE
- DES. HELIMAR PINTO – MEMBRO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA – MEMBRO

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES – PRESIDENTE
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS – MEMBRO
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO – MEMBRO

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO – PRESIDENTE
- DES. JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA
- DES^a. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR – PRESIDENTE
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO – VICE PRESIDENTE
- DES. WILLIAN SILVA – CORREGEDOR
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY – MEMBRO
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO – MEMBRO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA – SUPLENTE
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS – SUPLENTE

1ª CÂMARA CÍVEL

- DES. JOSÉ PAULO C. NOGUEIRA DA GAMA – PRESIDENTE
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA
- DES^a. MARIANNE JUDICE DE MATTOS

2ª CÂMARA CÍVEL

- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
- DES. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA
- DES. FÁBIO BRASIL NERY
- DES^a. HELOISA CARIELLO

3ª CÂMARA CÍVEL

- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA – PRESIDENTE
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
- DES^a. DÉBORA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA

4ª CÂMARA CÍVEL

- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES. CONVOCADO ALDARY NUNES JUNIOR

1º GRUPO CÍVEL

- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO – PRESIDENTE
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA GAMA
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
- DES. JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA
- DES. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA
- DES^a. MARIANNE JUDICE DE MATTOS
- DES. FÁBIO BRASIL NERY
- DES^a. HELOISA CARIELLO

2º GRUPO CÍVEL

- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO – PRESIDENTE
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
- DES^a. DÉBORA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA
- DES. CONVOCADO ALDARY NUNES JUNIOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA – PRESIDENTE
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- DES^a. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA
- DES. EDER PONTES DA SILVA

2ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER – PRESIDENTE
- DES. HELIMAR PINTO
- DES. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO
- DES. MARCOS VALLS FEU ROSA

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO – PRESIDENTE
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- DES^a. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA
- DES. HELIMAR PINTO
- DES. EDER PONTES DA SILVA
- DES. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO
- DES. MARCOS VALLS FEU ROSA

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO	8
ATOS ADMINISTRATIVOS	8
CONCURSO PÚBLICO	9
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	21
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	22
LICITAÇÃO	23
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	24
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	25
SERVIDOR PÚBLICO	29
AMBIENTAL	36
ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS	36
CIVIL	37
DIREITO DAS COISAS	37
DIREITO DE FAMÍLIA	40
REGISTROS PÚBLICOS	46
NEGÓCIOS JURÍDICOS	47
PRESCRIÇÃO	51
RESPONSABILIDADE CIVIL	51

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – SEGURO DPVAT	54
SUCESSÕES	54
CONSTITUCIONAL	56
AÇÕES CONSTITUCIONAIS	56
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	56
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	60
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	73
INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL	76
CONSUMIDOR	78
(IN)APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	78
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	78
CONTRATOS BANCÁRIOS	80
PLANOS DE SAÚDE	86
RESPONSABILIDADE CIVIL	92
PENAL	94
APLICAÇÃO DA PENA	94
CRIMES EM ESPÉCIE (CÓDIGO PENAL)	98
LEGISLAÇÃO ESPECIAL	102
LEI Nº 8.069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	102
LEI Nº 9.503/97 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	102

LEI Nº 9.605/98 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS	103
LEI Nº 10.826/03 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO	104
LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA	105
LEI 11.343/06 – LEI DE DROGAS	106
PRESCRIÇÃO	110
PREVIDENCIÁRIO	111
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	111
PENSÃO	116
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	116
PROCESSO civil	118
AÇÕES EM ESPÉCIE	118
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO	118
AÇÃO MONITÓRIA	122
AÇÃO RESCISÓRIA	124
AÇÃO DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS	125
ADMISSIBILIDADE RECURSAL	126
COMPETÊNCIA	126
CUSTAS	131
EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	132
GRATUIDADE DA JUSTIÇA	138

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	139
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	141
INCIDENTES PROCESSUAIS	142
ÔNUS SUCUMBENCIAIS	143
PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS/CONDIÇÕES DA AÇÃO	143
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA	144
PROCESSO PENAL	146
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA	146
COMPETÊNCIA	146
EXECUÇÃO PENAL	147
HABEAS CORPUS	153
NULIDADES	154
PROVAS	157
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO	158
REVISÃO CRIMINAL	159
TRIBUNAL DO JÚRI	162
TRIBUTÁRIO	165
EXECUÇÃO FISCAL	165
TAXAS	168
TRIBUTOS ESTADUAIS	168
TRIBUTOS MUNICIPAIS	173

ADMINISTRATIVO

ATOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. FALTAS INJUSTIFICADAS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR PUNÍVEL COM DEMISSÃO. COMPROVAÇÃO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO AUTOR.

1. Nos termos do artigo 177, III, alínea I, da Lei nº 2.994/82, do Município de Vitória, configura infração disciplinar punível com demissão faltar ao serviço injustificadamente, por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante 12 (doze) meses seguidos. 2. Não prospera a pretensão de anulação do ato administrativo de demissão da Autora, quando a mesma não logrou comprovar que efetivamente compareceu ao trabalho e, tampouco, apresentou justificativa, referente aos mais de 60 (sessenta) dias de faltas injustificadas registradas na ficha funcional da mesma, ônus que lhe competia, ante a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos. 3. Recurso desprovido.

Data: 06/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0003609-32.2014.8.08.0024

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Subsídios



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO APELANTE NÃO CARACTERIZADA.

1. - As multas aplicadas pelo órgãos de defesa do consumidor estão sujeitas a controle de razoabilidade e de proporcionalidade pelo Poder Judiciário. 2. - “O Poder Judiciário, no exercício de sua competência constitucional, pode examinar os atos praticados pela Administração Pública, notadamente no que tange à legalidade, não havendo que se falar em invasão do mérito administrativo quando o magistrado reduz o valor da multa, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (TJES, Apelação cível n. 0022541-69.2014.8.08.0347, Órgão julgador: Segunda Câmara Cível, Rel^a. Des^a. Heloisa Cariello, data da publicação: 14-05-2024) 3. - No caso, o valor da multa aplicada pelo Procon foi reduzido de R\$32.162,06 (trinta e dois mil cento e sessenta e dois reais e seis centavos) para R\$15.000,00 (quinze mil reais), adequando-o aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. 4. - O art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê que “Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”. No caso, contudo, tal dispositivo não

deve ser aplicado porque o apelante não sucumbiu em parte mínima do pedido. A multa por ele aplicada no valor de R\$ 32.162,06 (trinta e dois mil, e cento e sessenta e dois reais e seis centavos) foi reduzida na respeitável sentença recorrida para R\$15.000,00 (quinze mil reais), devendo, pois, responder também pelos encargos sucumbenciais, na proporção de 50% (cinquenta por cento). 5. - A autora formulou pedido subsidiário de redução do valor da multa e conforme orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça “O juízo concernente à distribuição dos ônus sucumbenciais exige ponderação entre a extensão do pedido inicial e sucesso obtido na demanda” (AgInt nos EDcl nos EAREsp 864.438/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, data do julgamento: 01-09-2020, data da publicação/fonte: DJe 08-09-2020). 6. - Recurso desprovido.

Data: 26/Jul/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0025325-42.2019.8.08.0024

Magistrado: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Multas e demais Sanções

CONCURSO PÚBLICO

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍTICA AFIRMATIVA DE COTAS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO AUTODECLARADO NEGRO. INSPEÇÃO JUDICIAL REALIZADA. CANDIDATO COM A MAIORIA DOS TRAÇOS FENOTÍPICOS NEGROIDES. TERATOLOGIA CONSTATADA. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REFORMA DA DECISÃO PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO NO CERTAME. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.



1. A fim de se evitar fraudes nos concursos públicos, que ocorrem a partir da autodeclaração como negras e pardas de pessoas que não fazem parte desse grupo, há uma necessidade de identificação dos reais destinatários de ações afirmativas, sendo o critério da heteroidentificação técnica complementar à autodeclaração. A heteroidentificação é o método de identificação que utiliza a avaliação de um terceiro para a identificação étnico-racial de um indivíduo. Ela pode se valer de diversos critérios, tais como elementos biológicos, como o fenótipo e a cor da pele; ancestralidade, ou até mesmo servir-se do construcionismo identitário. 2. A preocupação com a possibilidade de declaração falsa é explícita, penalizada com eliminação do concurso (ou anulação de admissão no serviço público, conforme o caso), em procedimento sujeito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Com relação à heteroidentificação complementar da autodeclaração, a comissão só pode avaliar “exclusivamente o critério fenotípico”, de forma presencial ou, excepcionalmente e por decisão motivada, telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação”, e por “membros distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade”, nos termos da citada orientação normativa (respectivamente, art. 8, p. 1; art. 9; art. 6). 3. Na hipótese em análise, o instrumento convocatório previu, no item 6, o sistema misto de identificação para as cotas raciais, no qual o candidato deve apresentar autodeclaração de enquadramento como negro e passar pela etapa de verificação da fenotípi, realizada eletronicamente por banca específica. Não se olvida a legalidade da instituição da Comissão de Hete-

roidentificação para análise de fenótipo dos candidatos destinados às vagas reservadas para negros a fim de garantir a lisura e a concretização da política pública em questão, porquanto o Tribunal da Cidadania firmou o entendimento no sentido de que “é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa” (STF, ADC 41, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, Dje de 07/05/2018). 4. Considerando que a fenotipia consiste na “manifestação visível das características físicas da pessoa” (AglInt no RMS 66917/RS), observa-se pela imagem de ID n. 6040731 e pela inspeção judicial pessoal (art. 379, II, CPC) realizada neste gabinete, conforme registro fotográfico realizado no dia 11 de outubro de 2023, que o agravante ostenta conjuntamente o fenótipo negro, nos moldes contidos no item 6 do Edital nº 01/2022, do concurso público realizado pela Polícia Militar do Espírito Santo. 5. Nesse cenário de mestiçagem que formou as características visíveis peculiares do agravante, com a maioria dos traços fenotípicos - como sua cor de pele, sua boca, seu cabelo - sendo negroides, o julgamento administrativo que excluiu o candidato das vagas reservadas pelo sistema de cotas raciais não se revela adequado, pois se afastou da realidade racial fenotípica do candidato, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao recurso do agravante, a fim seja este, em sede de antecipação de tutela de urgência, considerado apto a concorrer a uma das vagas limitadas aos candidatos cotistas (17% de cotas raciais). 6. Não se constata por parte deste candidato, o ora agravante, à luz dos esclarecimentos históricos e sociológicos transcritos relativos à formação discriminatória racial da sociedade brasileira e de como se alcançou a ação afirmativa de cotas em concursos públicos, a apresentação de declaração falsa em sua autoatribuição identitária, apresentando-se injusta, numa análise primeira, a sua eliminação do certame. Os objetivos de tais políticas públicas positivas são enfrentar a discriminação e incrementar a igualdade de oportunidades, considerada a realidade social vivida pela população negra, composta por pretos e pardos, incluindo visivelmente o ora agravante. 7. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Data: 17/Jul/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5010830-38.2023.8.08.0000

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Reserva de Vagas

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - INOBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Impetrante, não obstante alegue ser portador de visão monocular (CID H54.4), teve sua inscrição como PCD rejeitada, sendo, portanto, remanejado para a ampla concorrência. Diante disso, interpôs recurso administrativo dentro do prazo previsto, anexando novamente o laudo médico para o fim de atestar a sua condição, tendo sido o recurso também indeferido, sem que fosse apresentada justificativa plausível para tanto. 2. O princípio da vinculação do edital diz respeito tanto aos candidatos, como à Administração Pública, que deve pautar sua conduta tendo como norte os princípios da legalidade,



da moralidade administrativa, da impessoalidade e da publicidade, o que, segundo defluiu dos elementos constantes dos autos, não parece ter ocorrido na hipótese vertente, haja vista que as autoridades apontadas como coatoras não se desincumbiram de demonstrar a razão para a rejeição do laudo médico apresentado pelo Impetrante, limitando-se, num primeiro momento, a afirmar, de maneira superficial, que o candidato não cumpriu com as exigências do edital, sem apontar concretamente as deficiências do laudo (ou de seu acesso) nem mesmo diante da interposição do recurso administrativo, tendo, somente ao depois, quando instadas judicialmente a se manifestar, suscitado a suposta existência de vírus no arquivo alegadamente apresentado pelo Impetrante, o que não veio a ser devidamente comprovado nestes autos. 3. Como é cediço, o princípio da publicidade é um dos pilares fundamentais do direito administrativo e está previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, assegurando que os atos administrativos devem ser transparentes e acessíveis ao público, de modo a permitir que os cidadãos fiscalizem e compreendam as decisões e ações da Administração Pública. 4. Porque compete à banca examinadora do concurso a avaliação se o laudo médico apresentado pelo candidato atende às exigências da lei e às regras editalícias, de modo a definir se o Impetrante, à luz do Decreto Federal nº 3.298/99 (que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência), faz jus a prosseguir no certame como PCD, concede-se parcialmente a segurança, determinando às autoridades apontadas coatoras que recepcionem os documentos apresentados pelo Impetrante, para o fim de conferir se são aptos a permitir-lhe participar do concurso em tela na qualidade de PCD, garantindo-lhe, em caso positivo, o referido direito.

Data: 11/Sep/2024

Órgão julgador: Reunidas - 1º Grupo Cível

Número: 5014258-28.2023.8.08.0000

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto: Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO. AUSÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. MANUTENÇÃO.

1. A medida liminar no Mandado de Segurança somente deve ser concedida quando houver fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida. Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. 2. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando

surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.” (RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Data: 02/Aug/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5012418-80.2023.8.08.0000

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Classificação e/ou Preterição

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PMES), EDITAL Nº 01/2022. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR SUPOSTA FREQUÊNCIA À BAILE FUNK. EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA SEM IMPUTAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONDUTA CRIMINOSA. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REFORMA DA DECISÃO PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO NO CERTAME. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A fase de investigação social tem a finalidade de verificar se o candidato possui idoneidade moral, comportamento irrepreensível e ilibada conduta pública e privada necessária para ser Soldado da PMES, cujas informações sejam conformes com as obrigações e deveres impostos aos militares estaduais da Corporação. 2. Dos fatos narrados não se extrai qualquer enquadramento da vida pregressa do agravante às condutas tidas como contraindicadas pelo Edital. O candidato não pode ser excluído de concurso público por imputação de inidoneidade moral na vida pregressa em razão de participar ou estar próximo a um baile funk. 3. Em hipóteses como a vertente, cabe ao Poder Judiciário limitar o poder estatal em sua dinâmica de contundente de desigualdade, propenso a ativar o preconceito e a estigmatização como produtos naturalizados de violência e exclusão sociais, a exemplo da criminalização que recai sobre as manifestações culturais do funk. 4. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 689). Mesmo tendo certa dose de discricionariedade na apreciação dos fatos, como se sugere no presente recurso, ainda assim, o Judiciário terá que examinar o ato arguido de discricionário, primeiro, para verificar se realmente o é; segundo, para apurar se a discricção não desbordou para o arbítrio. (Helly Lopes Meirelles, p. 689). 5. A simples reprovação desmotivada e despida das garantias constitucionais, em seu aspecto material (não simplesmente formal) acaba por abrir portas para o autoritarismo ou abuso de autoridade. É preciso que exista uma relação de proporcionalidade e entre a informação desabonadora encontrada na investigação social e o real motivo para atestar que o candidato não pode integrar a carreira pública em que participa de concurso de ingresso. 6. Por mais discricionário que seja o ato administrativo - amplitude da faculdade da Administração -, ele se sujeita ao exame da legalidade, o que inclui a Constituição Federal e seus vetores axiológicos fundamen-



tais, dos quais se destacam para a hipótese o princípio da razoabilidade. Não se apresenta razoável eliminar um candidato pela simples ilação, sem qualquer comprovação, de que o lugar (próximo a pessoas que escutavam funk) em que o candidato foi apreendido e conduzido à Delegacia seria ponto de venda e consumo de entorpecentes. 7. A eliminação do candidato também representa sua “revitimização”. Além de ser alvejado com uma bala disparada pela polícia, o fato também serve como circunstância punitiva quanto a sua declaração de inaptidão a ingressar na carreira pública. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese (TEMA 22) de que “sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.” 8. Não se desconhece o julgamento de mérito do Agr na RCL 47.586 em 08.02.2022, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes. Ocorre que, na conjectura dos autos, não há qualquer imputação policial de conduta ilícita ou moralmente reprovável ao agravante, refletindo-se distinção (distinguish) entre o julgado e o caso em exame. 9. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Data: 06/Aug/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5010583-57.2023.8.08.0000

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Tutela de Urgência



APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONCURSO PÚBLICO – ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA POSSE – CANDIDATO QUE NÃO HAVIA COLADO GRAU NA DATA DA POSSE – PRORROGAÇÃO QUE SE SUBMETE A JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO – PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL QUANTO À IMPROPRORROGABILIDADE DO PRAZO PARA POSSE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Como cedição, o edital é a lei do concurso, razão pela qual suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. A Apelante deixou de apresentar os documentos exigidos na data prevista no edital, pois somente teve como obtê-los para a posse no cargo quando a Universidade em que se graduou realizou a sua colação de grau, permitindo-lhe obter o grau de licenciatura em pedagogia. 3. O indeferimento administrativo está em consonância com a obrigação de a Administração atrelar-se às regras legais e editalícias, atendendo aos princípios constitucionais da administração pública, especialmente, neste caso, os princípios da legalidade e impessoalidade. 4. No que diz respeito a alegação de tratar-se de mero requisito formal a colação de grau pendente de realização, melhor sorte não assiste à recorrente, pois a autoridade competente apenas cumpriu o que está previsto nas regras editalícias, não havendo que se falar em direito subjetivo à prorrogação do prazo para posse para que a apelante pudesse atender ao requisito de se encontrar devidamente graduada na data da posse. Ao contrário, permitir que ocorra a prorrogação do prazo para posse, com o fim de atender interesse da recorrente, importaria em violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. 5. A possibilidade de prorrogação do prazo para posse prevista no § 5º do Art. 16, da LC 46/1994 se submete ao juízo discricionário da Administração Pública, que poderá, em análise de conveni-

ência e oportunidade, decidir pelo deferimento ou não do pedido. Precedentes. 6. Além disso, há previsão expressa – no item 9.3 do Edital – impedindo prorrogações de posse, pois o curso de formação iniciar-se-ia no dia 03/01/2023, ou seja, a Administração, em juízo de conveniência e oportunidade, vedou a prorrogação de posse para viabilizar a participação simultânea de todos os nomeados no curso de formação. 7. Desse modo, inexistente ilegalidade no ato administrativo. Ao revés, o ato se baseou em clara previsão editalícia a respeito da improrrogabilidade do prazo para apresentação da documentação comprobatória dos requisitos para a posse no cargo, não havendo, assim, que se falar em reforma da sentença recorrida. 8. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 22/Aug/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5013828-04.2023.8.08.0024

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Ingresso e Concurso

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE ETÁRIO PARA INSCRIÇÃO. OFICIAL MÚSICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EDITAL Nº 005/2022). AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. INTEGRANTE DAS FILEIRAS MILITARES NA MESMA FUNÇÃO DE MÚSICO, MAS COMO PRAÇA. EXIGÊNCIA FÍSICA SUPERIOR. ATO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAR DO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.



1) Os concursos públicos devem dispensar tratamento impessoal e igualitário aos interessados, sem o que ficariam fraudadas suas finalidades. Tanto é verdade, que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXX, ao que o art. 39, § 3º, faz remissão, veda a adoção de políticas discriminatórias por motivo de idade ou sexo para a admissão em cargos ou empregos no âmbito da Administração Pública direta ou indireta, os quais devem ser preenchidos por meio de concursos de provas ou de provas e títulos (art. 37, incisos I e II, da CF/88). Todavia, o aludido § 3º, do art. 39, da Constituição da República, apregoa que pode a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir, sem que tal implique em violação ao princípio da ampla acessibilidade.

2) Interpretando os referidos dispositivos constitucionais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 683, definido que “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”, o que foi ratificado, posteriormente, pelo precedente vinculante firmado no Tema Repercussão Geral nº 646, segundo o qual “O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 678.112/RG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17/05/2013).

3) O Edital nº 05/2022 – Oficiais Músicos/2022, que regulamenta o concurso público no qual o apelado se inscreveu, impõe expressamente como requisito para concorrer ao

posto de Capitão do Quadro de Oficiais Músicos da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo que o candidato tenha idade mínima de 18 (dezoito) anos de idade, na data de nomeação para o cargo, e máxima de 28 (vinte e oito) anos, no primeiro dia de inscrição no certame (item 1.10.1, alínea “n”), dispondo, ainda, que “O candidato que, porventura, não satisfaça esse limite etário, não conseguirá efetivar seu pedido de inscrição e, automaticamente, o sistema informará deste impedimento” (item 2.1.5, alínea “a.2”).

4) Apesar de a previsão editalícia estar amparada na legislação estadual, a limitação de idade dos candidatos ao posto de Oficial Músico da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, estabelecida em 28 (vinte e oito) anos não se revela razoável, porquanto as atribuições de tal posto não se confundem com aquelas típicas do serviço militar – policiamento ostensivo ou preservação da ordem pública –, para as quais exigiriam vigor físico, a justificar a imposição de uma faixa etária para o ingresso, descortinando a inconstitucionalidade da norma estadual.

5) Se o candidato já integra o quadro de músicos da PMES na condição de praça, torna-se ainda mais desarrazoável exigir dele limite máximo de idade para ingressar no posto de Oficial Músico, uma vez que, sem desconsiderar as atribuições mais complexas e de liderança desta nova carreira, o que até recomendaria uma maior experiência de vida, o candidato se manteria atuando no mesmo local da Administração Castrense, sendo submetido às mesmas condições físicas da graduação que já exerce na carreira militar, atribuições estas inerentes à graduação de praça da PMES que são, em tese, mais árduas fisicamente que aquelas do posto de Oficial pretendido pelo apelado.

6) Recurso de apelação cível desprovido e demais termos da sentença preservados em remessa necessária.

Data: 22/Aug/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5022240-55.2022.8.08.0024

Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Reintegração ou Readmissão



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. SINDICATO DOS JORNALISTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA DENTRO DA LEGALIDADE - CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA - OBRIGAÇÃO DE FAZER REFERENTE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1. O cerne da questão devolvida a este juízo recursal está na verificação do direito do sindicato autor em compelir o Estado do Espírito Santo em realizar concurso público para o preenchimento de cargos vagos na Rádio e Televisão do Espírito Santo – RTV/ES.

2. Na origem, conforme emerge da petição inicial, o sindicato requerente ajuizou ação civil coletiva alegando, em resumo, que os processos seletivos simplificados descritos nos autos prevêem atribuições aos candidatos idênticas àquelas previstas pela lei da RTV/ES para os seus cargos efetivos, de modo que as referidas seleções não buscam su-

prir necessidade temporária, mas sim as vagas que deveriam ser destinadas a servidores efetivos.

3. Após a devida instrução processual, seguida da manifestação do Ministério Público, sobreveio a r. sentença julgando improcedente o pedido autoral, tendo como fundamento o fato de que não restou comprovado a existência de sucessivas contratações temporárias, somado a ausência de omissão capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário.

4. A respeito do tema em voga, a Constituição Federal instituiu no art. 37 que o acesso a cargo ou emprego público, de acordo com os requisitos da lei, será mediante concurso, sempre observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade (art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). A ressalva se dá apenas para as hipóteses de nomeação a cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração. Contudo, pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, é possível a contratação por prazo determinado.

5. Analisando a legislação vigente e os documentos carreados nos autos, não vislumbro nenhuma irregularidade na realização dos dois processos seletivos realizados.

6. O ente público estadual justificou adequadamente a realização e a necessidade de ambos os processos seletivos, mencionando, inclusive, a necessidade temporária para a implementar o Projeto TVE Revista, em razão da necessidade de um aumento transitório de trabalho e do prazo limitado para sua realização, o que restou devidamente comprovado nos autos.

7. Outro ponto de extrema relevância, refere-se ao fato de que os cargos de provimento efetivo, descritos no Anexo I da LC nº 250/2002 – utilizados pela parte autora como parâmetro – foram extintos pela Lei Complementar nº 755/2013, quando de suas vacâncias.

8. In casu, na medida em que as contratações por tempo determinado foram realizadas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, não há que se falar em ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, como quer fazer crer o sindicato recorrente, especialmente no caso em tela, em que foram realizados apenas dois processos seletivos nos exatos termos da lei.

9. Por fim, em que pese a ausência de prova de irregularidades referente a contratação de temporários ou até mesmo de comissionados, vale frisar que a realização de concurso público para a contratação de servidores efetivos é ato administrativo, típico do Poder Executivo e sujeito, portanto, a uma análise de oportunidade e conveniência pelo próprio administrador estadual.

10. Não cabe ao Poder Judiciário, especialmente na hipótese sob exame, compelir o ente estatal a realização de concurso público, sob pena de incorrer em manifesta e indevida violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. O controle judicial limita-se à legalidade dos atos administrativos discricionários.

11. Recurso improvido.

Data: 13/Jul/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5020209-62.2022.8.08.0024

Magistrado: VANIA MASSAD CAMPOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Concurso para servidor



APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CADASTRO DE RESERVA – PROCARE – PROGRAMA DE APROVEITAMENTO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONCURSO PÚBLICO, LEGALIDADE, MORALIDADE E IGUALDADE – INOCORRÊNCIA – OPÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o apelante aduz a ilegalidade do edital PROCARE – Processo de Provimento por Cadastro de Reserva - para preenchimento de 59 (cinquenta e nove) vagas do cargo efetivo de Agente de Apoio/Função: Administrativo, criadas por meio da Lei 7.233/2002, em detrimento à ordem classificatória do concurso público realizado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo – Edital 01/2007 - para preenchimento de vagas de nível médio.
2. O PROCARE “é um programa de aproveitamento dos candidatos aprovados, mas não classificados no concurso público, inscritos no cadastro de reserva, que na prática configura a concretização da regulamentação do item 15.7 do Edital nº 01/2007”.
3. Nos termos de adesão ao PROCARE, os candidatos em cadastro de reserva interessados em alcançar as vagas disponíveis, renunciariam, por meio de decisão pessoal, a colocação natural de direito para o qual concorreram e, caso não fossem nomeados, retornariam à lista original.
4. A opção da Administração para utilização do PROCARE, no intuito de prover novas vagas, deu-se pelo fato de que todas as vagas do concurso público para o cargo de Agente de Apoio/Função: Administrativo foram de lotação em Vitória/Sede, não podendo o gestor obrigar o candidato aprovado a assumir vaga em localidade diversa para a qual não concorreu, até porque a Lei Estadual 7.233/2002 prevê que o servidor público deve residir, obrigatoriamente, no município para o qual prestou o concurso.
5. O edital do PROCARE é claro em prever que não haveria prejuízo àqueles que nele não se inscreveram, permanecendo em sua ordem classificatória na listagem geral. Portanto, tratou-se de opção pessoal e discricionária do candidato, que deveria sopesar os prós e contras de sua escolha, não podendo o recorrente, após fazer suas opções e vê-las frustradas, alegar a ilegalidade de todo o processo.
6. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 02/Jul/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0033175-60.2013.8.08.0024

Magistrado: FABIO BRASIL NERY

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Classificação e/ou Preterição

APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO - PRETERIÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - REGRAS QUANTO À ORDEM CLASSIFICATÓRIA ALTERADAS NO DECORRER DO CONCURSO - DETERMINAÇÕES JUDICIAIS - INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO - INDENIZAÇÃO NEGADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



1 – Trata-se de recurso de apelação cível na qual os apelantes afirmam ter sido preteridos em suas nomeações para o cargo público para o qual foram aprovados, motivo pelo qual lhes é devida indenização em valor equivalente ao que não auferiram por ilegalidade da administração pública. Entretanto, comprova-se que aqueles não foram preteridos por Levi Schimittel, por força da nomeação deste pela administração como 218º colocado, em 1998, quando na verdade foi aprovado na 795ª colocação. Referida situação somente ocorreu porque durante o trâmite do certame, as regras quanto à ordem classificatória foram alteradas, tanto as regidas tanto pelo Decreto 3.509-N/93, quanto pelo Edital do concurso, em decorrência de comandos judiciais.

2 - Quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 0002498-61.2009.8.08.0000, restou apurado que vários candidatos foram nomeados no prazo de validade do certame, obedecendo a ordem classificatória com base no critério de apuração definido no art. 51 do Decreto Estadual nº3.509-N/93, in verbis: “Ocorre que alguns candidatos ajuizaram duas ações ordinárias buscando a aplicação do critério de apuração previsto no próprio edital de abertura do concurso. Após longos anos de tramitação, ordenou-se a reclassificação geral dos candidatos consoante o critério estabelecido no Edital nº 002/93. Na ocasião, em última instância, o STJ reconheceu a desnecessidade de citação dos demais candidatos participantes do concurso, na condição de litisconsortes necessários, com a ressalva expressa de que estes não seriam prejudicados pelo cumprimento de tais provimentos judiciais, porque as futuras nomeações deveriam obedecer à estrita ordem de classificação geral no certame. Contudo, o Juízo de origem, inovando substancialmente os aludidos títulos judiciais, limitou o seu alcance em favor dos candidatos que figuravam como autores daquelas ações ordinárias, os quais foram reclassificados com fulcro no Edital nº 002/93 e ordenados numa lista especial, à margem dos seus concorrentes. E mais, sem nenhum comando neste sentido na res judicata, ordenou a imediata nomeação de tais candidatos nos cargos concorridos (Decreto nº 616-S de 2009), em detrimento da ordem de classificação geral no concurso. No referido Mandado de Segurança foi concedida ordem para: i) a reclassificação geral dos candidatos no concurso, consoante o critério previsto no Edital nº 002/93, com a publicação oficial do resultado final, em cumprimento às decisões transitadas em julgado nos processos nº024.000.132.472 e 024.010.109.890, oriundos da 2 Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória; ii) a nomeação dos impetrantes que ocuparem melhores posições do que os candidatos nomeados através do Decreto nº 616-S de 2009, conforme a rigorosa ordem classificatória resultante do item anterior, sem prejuízo do direito de precedência de terceiros.”

3 - Diante de tais considerações, verifica-se que quando da determinação da republicação da lista de aprovados com base nos critérios previstos no Edital 002/93, o resultado final do certame foi alterado, com a conseqüente alteração da ordem de classificação, inclusive do paradigma Levi Schimittel, que já havia sido nomeado pela lista formulada com base no critério definido no art. 51 do Decreto n 3.509-N/93.

4 – E nesta hipótese, não há que se falar em desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos por força de determinação judicial. Neste sentido: “Cabe anotar ainda que esta Corte tem afirmado, reiteradamente, que o provimento de cargo público decorrente de decisão judicial não configura preterição, motivo pelo qual não há se falar em ilegalidade no ato da Administração em realocar na lista classificatória candidatos do certame, em cumprimento à ordem judicial proferida em processo diverso [...], porquanto, na hipótese, não há margem de discricionariedade àquela”. (RMS 58.698/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel.



p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019).

5 - E conforme tese fixada no Tema 454 do STF: “A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação.”

6 - Nos termos do Tema 671 do STF: Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.

7 - Recurso conhecido e desprovido.

Data: 18/Jul/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0026798-05.2015.8.08.0024

Magistrado: FABIO BRASIL NERY

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Concurso para servidor

APELAÇÃO – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE – CONTRATO TEMPORÁRIO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/06 – AUSÊNCIA DE DIREITO À PERMANÊNCIA – REGULARIDADE DA DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – HONORÁRIOS RECURSAIS.



1. Não há que se falar na anulação do edital de processo seletivo público nº 001/2021 nem na manutenção da recorrente no cargo de agente comunitária de saúde, já que o seu vínculo temporário é posterior ao advento da EC nº 51/06.

2. O certame foi deflagrado para regularizar a situação dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias no Município de Mimoso do Sul, após determinação judicial em sede de ação civil e a celebração de termo de ajustamento de conduta entre o ente público e o Ministério Público Estadual.

3. Recurso conhecido e improvido. Condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais.

Data: 12/Aug/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5000692-81.2021.8.08.0032

Magistrado: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Tutela de Urgência

APELAÇÃO-AÇÃO ORDINÁRIA-CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR-EDITAL Nº 01/2018--EXAME PSICOTÉCNICO - ALTERAÇÃO POSTERIOR DOS CRITÉRIOS - CANDIDATO CONTRAINDICADO NA PRIMEIRA E SEGUNDA AVALIAÇÃO - EXCLUSÃO DO CERTAME.

1. - É assente na jurisprudência o entendimento de que a realização do exame psicológico tem sua validade condicionada à existência de critérios objetivos, bem como à possibilidade de reexame. 2. - Hipótese em que o Edital nº 01/2018 da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES traz previsão expressa de que os candidatos serão submetidos ao exame psicotécnico, sendo que tal exigência encontra fundamento na Lei Estadual nº 6.839/2001, que estabelece a aprovação em avaliação psicológica de caráter eliminatório, até porque, tratando-se de cargo de cabo combatente da PMES, é indispensável que o candidato tenha autocontrole no desenvolvimento das tarefas respectivas. 3. - A eliminação da apelante foi baseada em parecer psicológico detalhado, o que lhe garantiu pleno direito de recurso, e a decisão de indeferimento de sua pretensão está devidamente fundamentada. 4. - Além da previsão legal, o edital do concurso público estabelece de forma expressa os critérios objetivos para a realização do exame. A alteração posterior do edital pela banca examinadora e as divergências quanto às características que levaram à contraíndicação tanto na primeira quanto na segunda avaliação não modificam o fato de que o agravante foi reprovado em três requisitos em ambas as oportunidades, resultando, portanto, em sua exclusão do certame. 5. - Recurso desprovido.

Data: 25/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0013454-15.2019.8.08.0024

Magistrado: FABIO CLEM DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Classificação e/ou Preterição



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO EFETIVO DE INSPETOR PENITENCIÁRIO DO ESTADO (EDITAL Nº 01/2023/SEJUS). ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA OBJETIVA DO CONCURSO. CORREÇÃO DE PROVA. CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Pretende-se a anulação de duas questões (nº 01 e 24) do caderno de provas “tipo 2” aplicada no concurso público para provimento do cargo de Inspetor Penitenciário, regido pelo edital nº 01/2023/SEJUS/ES. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 632.853/CE, sob a sistemática da repercussão geral, tema 485, fixou a tese de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora do concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos, bem como as notas a elas atribuídas, ressalvando apenas o juízo de compatibilidade entre o conteúdo das questões com o previsto no edital. 3. Afigura-se inviável a análise judicial das questões nº 01 e 24 sob o prisma pretendido, porquanto o autor em nenhum momento insurgiu-se quanto à “compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame”, nem apontou objetivamente que a elaboração de tais questões tenha incorrido em erro grosseiro, revelando, a princípio, irresignação que objetiva a correção da prova pelo Judiciário. 4. O e. TJES já se manifestou nesse mesmo sentido em relação a idêntico objeto. Precedentes. 5. Recurso desprovido.

Data: 23/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível
Número: 5001969-29.2024.8.08.0000
Magistrado: FABIO CLEM DE OLIVEIRA
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto: Concurso Público / Edital

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO GENITOR. PROVA DA FILIAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. EXIBIÇÃO DE CERTIFICADO DE ALISTAMENTO MILITAR. INSCRIÇÃO INDEFERIDA. FÉ DE DOCUMENTO PÚBLICO RECUSADA. RECURSO DESPROVIDO.

1) O inciso II do art. 19 da Constituição Federal veda que os entes federativos recusem fé aos documentos públicos. 2) O certificado de alistamento é documento oficial, emitido pela autoridade militar na forma da Lei 4.375/1964 e do Decreto 5.7654/1966. 3) A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional (art. 1º da Lei 7.116/1983). 4) O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença (art. 405 do CPC). 5) A exigência da exibição da certidão de nascimento, enquanto único documento hábil a fazer prova da filiação paterna, é medida demasiadamente burocrática, desarrazoada e desproporcional, sem amparo no ordenamento jurídico vigente, haja vista a recusa de fé a outros documentos públicos destinados a fazer prova do mesmo fato. 6) Recurso desprovido.

Data: 19/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível
Número: 5000853-85.2024.8.08.0000
Magistrado: JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto: Inscrição / Documentação

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PENALIDADE. LICITAÇÃO. INEXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS NÃO DEMONSTRADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O julgamento de Agravo de Instrumento ocupa-se apenas da aferição da verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo inviável a análise de questões que demandem incursão probatória. 2. O controle jurisdicional do processo administrativo está limitado à análise da legalidade do procedimento, sendo vedada a apreciação do mérito do ato administrativo impugnado. Precedentes do STJ e do TJES. 3. A alegação de desequilíbrio contratual e a desproporcionalidade das



penalidades aplicadas pelo Poder Público Municipal licitante em decorrência da inexecução do contrato administrativo firmado entre as partes dependem, invariavelmente, de dilação probatória, o que inviabiliza o deferimento da tutela de urgência reclamada pela empresa, prevalecendo o interesse público.

Data: 06/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5013434-69.2023.8.08.0000

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Contratos Administrativos

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. RENOVAÇÃO QUE SE SUBMETE AOS JUÍZOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, destaca a necessidade de demonstração, em sede de cognição sumária, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, obstando-se a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada se houver risco de irreversibilidade da decisão. 2. A jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o contrato temporário ostenta caráter precário, de modo que “a sua manutenção e eventual prorrogação estão atrelados ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, independentemente da existência de previsão do prazo de vigência no ajuste, e até mesmo em lei, especialmente porque sua duração está vinculada à necessidade excepcional e transitória do Poder Público. Exatamente, por isso, que se consolidou o posicionamento no sentido que não há direito líquido e certo de permanecer contratado temporariamente” (TJES, AI nº 5004687-04.2021.8.08.0000, relatoria Desª. Eliana Junqueira Munhós Ferreira, 3ª Câmara Cível, j. em 07/03/2022). 3. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 10/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5012298-37.2023.8.08.0000

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Classificação e/ou Preterição

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 21 DA LEI Nº 4.717/65. PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



1. Tomada a legalidade estrita que há de conduzir a aplicação de normas de natureza processual e material às pretensões sancionatórias, verifica-se a impossibilidade de reenquadramento de condutas atribuídas a qualquer réu em dispositivos distintos dos indicados nas exordiais, face expressa norma de ordem processual inserta no artigo 17, § 10-C da LIA, trazido pela Lei nº 14230/21 e de incidência imediata, que, diversamente do previsto no artigo 383, do CPP (emendatio libelli), obsta a modificação da capitulação legal apresentada pelo autor.

2. A demanda, proposta mediante indicação expressa de não submissão à Lei nº 8429/1992, não permite reflexão sobre o cometimento, ou não, de ato de improbidade administrativa. Caberia, à luz da inicial, avaliar a ocorrência, ou não, de ato ilícito perpetrado pelos demandados, não fosse a prescrição verificada.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 18/Sep/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0004337-25.2017.8.08.0006

Magistrado: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Dano ao Erário

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/94. ALTERAÇÃO PELA LEI 14.230/21. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.



I O artigo 11 da Lei nº 8.429/92 previa a possibilidade de condenação do agente por violação genérica a princípios da Administração. II Com a entrada em vigor da Lei nº 14.230/21, o artigo 11 passou a conter um rol taxativo, devendo a condenação baseada nele apontar o inciso em que se enquadraria a conduta ímproba. III Sobre o tema, o C. STF sedimentou o entendimento de ser possível a aplicação retroativa da referida norma em ações que estejam em curso, o que importa no reconhecimento da atipicidade da conduta outrora baseada de maneira genérica na violação aos princípios da Administração. IV Recurso provido.

Data: 27/Sep/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0000007-71.2017.8.08.0042

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Improbidade Administrativa

LICITAÇÃO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO DECORRENTES DE FATO

SUPERVENIENTE. COMPROVAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. REVOGAÇÃO APÓS ASSINATURA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos, previa, no artigo 49, a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente, devidamente comprovado e suficiente para justificar a revogação. Nos termos do § 3º, no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. 2. Conforme artigo 50, do Decreto 10.024/2019, que regulamentou a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, “A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.” 3. Não há ilegalidade ou abuso, quando, após a assinatura do contrato, e observado o contraditório e a ampla defesa, a licitação é revogada por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, notadamente a existência de decisão judicial suspendendo indefinidamente a licitação e a respectiva contratação, aliada à proximidade da volta às aulas presenciais, após o período mais crítico da pandemia da COVID-19. Precedentes. 4. Recurso provido.

Data: 29/Aug/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5005663-61.2021.8.08.0048

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Revogação



PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR LEGAL. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA PRATICADA PELO SERVIDOR. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR FALSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em casos envolvendo certificados e históricos expedidos pela mesma instituição de ensino, a jurisprudência desta Corte reconhece que o rompimento do contrato deve ser precedido de contraditório e ampla defesa no processo administrativo. Precedentes TJES. 2. Hipótese dos autos no qual a professora em designação temporária sofreu a penalidade de demissão em razão de uso de diploma considerado falso, mas cujo dolo não restou comprovado no âmbito do processo administrativo. 3. É desproporcional e desarrazoada a sanção de demissão tendo por base premissa vaga e genérica, sem demonstração exitosa do dolo específico necessário à configuração do ilícito administrativo (precedente STJ). 4. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 27/Aug/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5028826-45.2021.8.08.0024

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Advertência

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SÚMULA 665/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA PORTARIA QUE APLICA A PENALIDADE ADMINISTRATIVA. EFEITOS PRECLUSIVOS DA COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 592/STJ. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DESCONHECIMENTO DA LEI INESCUSÁVEL. RECURSO DESPROVIDO

1) Conforme Súmula 665 do STJ, “[o] controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.” 2) Havendo decisão judicial anterior transitada em julgada refutando a alegação de nulidade, por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, da portaria que publicara a penalidade disciplinar aplicada às servidoras públicas em processo administrativo disciplinar, a sua reanálise se mostra inadmissível, à luz dos efeitos preclusivos da coisa julgada. 3) Nos termos da Súmula 592 do STJ, “[o] excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.” 4) A mesma regra do direito penal é aplicável ao direito administrativo sancionador, pelo que a alegação de desconhecimento da lei não exime o agente do seu cumprimento (art. 21 do CP). 5) Como se sabe, o erro de proibição é causa excludente da potencial consciência da ilicitude somente quando inevitável (art. 21 do CP); sendo o erro indesculpável, por ser possível ao agente, nas circunstâncias, ter ou atingir consciência da antijuridicidade do ato, faz-se presente o pressuposto da culpabilidade. 6) Não é crível que engenheiras sanitárias concursadas e experientes na realização de estudos ambientais tecnicamente complexos, desconheçam a norma municipal proibitiva de que servidores municipais participem da elaboração de estudos ambientais em favor de pessoas jurídicas de direito privado com interesses perante a Administração Pública local. 7) Recurso desprovido.

Data: 27/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0014355-95.2010.8.08.0024

Magistrado: JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Multas e demais Sanções

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ÓBITO DE PACIENTE INTERNANDO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL ESPECIALIZADO



EM DOENÇAS ONCO HEMATOLÓGICAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A responsabilidade objetiva dispensa a comprovação de elemento subjetivo para a configuração do dever de indenizar, bastando à comprovação do dano e do nexo de causalidade. 2. Decorrem, assim, os requisitos à reparação civil: da verificação de conduta antijurídica, dolosa ou culposa; da existência de dano de ordem material ou imaterial de natureza patrimonial ou não-patrimonial e a presença de nexo de causalidade entre um e outro. 3. O dano moral, segundo a doutrina, caracteriza-se pelo constrangimento, a dor que alguém experimenta, em consequência de lesão a direito personalíssimo, efetuada ilícitamente por outrem, de forma que a indenização tem caráter compensatório da amargura, vergonha, humilhação, sofridos pelo lesado. 4. Hipótese dos autos em que o laudo pericial concluiu que a transferência do paciente portador de doença oncológica para hospital de referência não alteraria o resultado morte, tendo assim rompido o nexo de causalidade quanto ao dano e a suposta omissão do ente público. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 27/Aug/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0011896-72.2019.8.08.0035

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Indenização por Dano Moral



REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO – DANO MATERIAL – PENSÃO MENSAL NO VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA – DANO MORAL RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO - RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A Constituição Federal adotou a Teoria do Risco Administrativo ao dispor no art. 37, § 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. 2. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, sendo necessário para a sua configuração a existência do nexo causal entre a conduta comissiva ou omissiva praticada e a lesão dela decorrente. 3. O ente público se exime da responsabilidade que lhe é atribuída quando comprovar a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou, ainda, tratar-se de caso fortuito ou força maior, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Comprovado o nexo de causalidade entre a morte do servidor e o acidente de trabalho por ele sofrido, bem como a conduta do Município de Nova Venécia de designá-lo para o exercício de atividade de risco, em desvio de função e sem o equipamento de proteção necessário, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade do ente público pelos danos suportados pelos autores. 5. Em caso de morte é devido o pagamento de pensão mensal aos filhos menores e ao cônjuge no valor correspondente a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pelo falecido, presumindo-se que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao próprio sustento. Em relação ao cônjuge virago, o termo final do pensionamento será a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro no momento do óbito,

apurada pelo IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro. 6. Na hipótese de morte, o dano moral sofrido pelos familiares próximos da vítima é presumido, configurando-se “in re ipsa”. 7. A indenização por dano moral é uma forma de compensação da dor e do sofrimento, o que implica que na fixação do seu valor o juiz deve pautar-se dentro de limites que possam servir para amenizá-los, pois não há efetivamente como reparar um dano quando se tem apenas o elemento afetivo, extrapatrimonial, atuando, portanto, para impedir a reiteração dos atos e observando sempre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8. Considerando as peculiaridades do caso e os valores que vêm sendo arbitrados por este Egrégio TJES para indenizações da mesma natureza, é razoável o valor fixado na sentença, que estabeleceu R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a esposa da vítima e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos filhos, revelando-se indevida a majoração. 9. Recursos desprovidos. Reexame necessário julgado prejudicado.

Data: 25/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0004037-93.2019.8.08.0038

Magistrado: FABIO CLEM DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Indenização por Dano Moral

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPROVAÇÃO DE CULPA DO REQUERIDO NA ECLOSÃO DO SINISTRO. CONFISSÃO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANO MORAL IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Cinge-se a controvérsia em torno da existência de prova acerca do real culpado pela eclosão do acidente de trânsito. Sustenta a Segurada recorrente que inexistem provas nos autos capazes de comprovar a culpa e, por conseguinte, a responsabilidade de seu segurado, também requerido na demanda, na ocorrência do acidente de trânsito narrado na inicial. Todavia, em que pese os argumentos sustentados pelo apelante, há prova contundente nos autos da confissão realizada pelo seu segurado a respeito da sua culpa/responsabilidade no incidente ocorrido. Consoante a mensagem acostada aos autos à fl. 17, depreende-se, de forma clara, que o segurado confessou ao BANESTES SEGUROS S/A que foi ele o culpado pela ocorrência do acidente, tendo invadido a contramão de direção e colidindo o veículo da autora.

2. Logo, neste ponto, não vejo motivos para a reforma da sentença, pois, ao contrário do que tenta sustentar o apelante, restou comprovado, por prova produzida pelo próprio requerido, que o mesmo confessou a culpa e responsabilidade do sinistro, devendo a segurada arcar com os danos materiais ocasionados por ele ao veículo da autora.

3. Quanto ao pedido de condenação da requerente ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em razão da improcedência do pedido de dano moral, assiste razão ao apelante. Sabe-se que, no que se refere aos ônus sucumbenciais, estes são cabíveis de pagamento pela parte que foi vencida no processo, pagando as despesas e honorários. Consoante a redação do art. 86 do CPC, havendo sucumbência recíproca, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes.

4. Diante da procedência parcial dos pedidos autorais, entendo razoável e compatível com a complexidade da causa a condenação do réu litisdenunciado BANESTES SEGUROS S/A ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação a ele imposta, a título de danos materiais (R\$ 9.891,00).

5. Quanto ao valor dos honorários advocatícios devidos pela autora, entendo que deve ser aplicada a regra de equidade prevista no art.85, §8º do Código de Processo Civil, porquanto a autora/apelada foi vencida no pedido inicial de pagamento de indenização por danos morais, sendo o montante a ele atribuído, isto é, R\$ 49.455,00 (quarenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais), meramente estimativo, motivo pelo qual não se pode considerá-lo como base de cálculo para fixação da verba em análise

6. Nesse contexto, ponderando os critérios previstos nos incisos do §2º do art.85 do Código de Processo Civil, verifica-se que o grau de zelo profissional do advogado da apelante foi adequado, o lugar da prestação de serviço, a causa é de baixa complexidade, não se exigindo grandes esforços para defesa dos interesse da apelante. Assim, entendo que o valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) remunera condignamente o procurador da apelante.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 30/Jul/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0014401-17.2011.8.08.0035

Magistrado: VANIA MASSAD CAMPOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral



APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PÚBLICO. ART. 37, § 6º, CF. PRISÃO. ERRO JUDICIÁRIO. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme disposição constitucional (Art. 37. [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa), a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa de seus agentes quando estes, em tal condição, adotem conduta de maneira a causar dano a terceiro. Nessa trilha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário, de prisão além do tempo fixado na sentença - previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal -, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, § 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico (ARE 939966 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016).

2. Neste contexto, encontra-se indene de dúvidas o erro judiciário, uma vez que o autor permaneceu preso indevidamente por 1.035 (mil e trinta e cinco) dias, entre os dias 17/09/2014 a 14/07/2017 (fl. 65/66), notadamente por falha na identificação do requerente, imputando-lhe fato criminoso que sequer cometeu ou participou.

3. É inegável os efeitos nefastos que se sucederam na vida pessoal do requerente, sobretudo porque teve interrompido contato com esposa e filho, ficando recolhido em presídio, por falha no momento da identificação do verdadeiro autor do crime - seu ex-cunhado – ao se apresentar como sendo a pessoa do requerente. Desta forma, não entendo que tal fato não faz afastar o dever de indenizar do Estado porque não configurada culpa de terceiro, pois entendo ser dever do Estado proceder a correta identificação do sujeito que praticou o ilícito penal.

4. Quanto à prova do dano moral, tal emerge à feição de uma presunção natural do próprio encarceramento indevido, que perdurou por quase três anos, situação que se mostrou capaz de gerar constrangimento, abalo, privação, angústia, dúvida, expectativa, apreensão e toda gama de males que dispensam uma maior constatação, restando claramente configurado o dano moral.

5. Acerca do valor da condenação, com fundamento nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, somados aos requisitos já expendidos, sempre evitando o enriquecimento sem causa, entendo que a condenação deve ser arbitrada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que se apresenta justa e suficiente, a título de indenização por danos morais, valor este, condizente com a gravidade da conduta do Estado, com a extensão dos danos experimentados pela parte apelante, com a capacidade econômica das partes e com os precedentes deste e. TJES.

6. Recursos conhecidos e provido o recurso do autor e parcialmente provido o recurso do Estado do Espírito Santo.

Data: 04/Jul/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0028274-10.2017.8.08.0024

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Indenização por Dano Material

SERVIDOR PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE ANUAL DO VENCIMENTO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 37/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A remuneração dos servidores públicos está pautada na edição de lei específica – chamada de norma de eficácia limitada –, ou seja, para que haja o reajuste na remuneração de servidores no âmbito municipal, faz-se necessário a edição de norma municipal, sem a qual não atingirá seu desiderato. 2. “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia”, Súmula Vinculante nº 37, do STF. 3. Recurso conhecido e desprovido.



Data: 27/Aug/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0016550-43.2016.8.08.0024

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES INATIVOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA. PARIDADE SALARIAL. CARGAS HORÁRIAS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1- Inviável a equiparação de servidores públicos que possuem cargas horárias diferentes, não se tratando, aqui, de questão atinente a eventual desigualdade salarial entre servidores na ativa e aposentados, mas de contadores que laboram em cargas horárias diversas e que, por conseguinte, percebem remunerações diferentes.

2- A equiparação salarial “se apresenta como medida justa em face da exigência comum da formação em nível superior, idênticas atribuições, cargas horárias, além da mesma complexidade relativa às atividades desempenhadas e responsabilidade inerente à função, [...] tendo em vista o princípio constitucional da isonomia, que determina o tratamento igual aos que merecem assim ser tratados” (STF - ARE: 12787131), de forma que, na hipótese em voga, as postulantes e a paradigma são diferentes, não havendo que se falar em equiparação.

3 - Agravo conhecido e provido.

Data: 29/Jul/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5000010-23.2024.8.08.0000

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Paridade Salarial

APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO ACOMPANHANTE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (LEI Nº 282/2004) – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

1. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo não prevê a possibilidade de concessão do auxílio acompanhante aos aposentados pelo seu regime. 2. Servidores estatutários regidos por regime próprio de previdência são excluídos do Regime Geral de Previdência Social, consoante art. 12 da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91). Hipótese em que não se admitiu a aplicação subsidiária do regime geral de previdência para assegurar a concessão de acréscimo de 25% (cinte e



cinco) por cento no valor da aposentadoria, consoante prevê o art. 45 da Lei 8.213/1991.
3. Recurso desprovido.

Data: 23/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5037690-04.2023.8.08.0024

Magistrado: FABIO CLEM DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Concessão

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA C/C COBRANÇA – REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DE GUAÇUÍ – VINCULAÇÃO AOS ÍNDICE NACIONAL – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

O piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública foi consagrado como um dos princípios do ensino no art. 206, inc. III, da CF, e com prazo de fixação pelos Estados, Distrito Federal e Município expressamente estabelecido no art. 60, III, “e”, do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 11.738/2008. E a Lei nº 11.738/2008 foi objeto de impugnação por meio da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.167, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”. O Pretório Excelso, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão da aludida ADI, modulou os efeitos do seu julgamento para estabelecer que a Lei nº 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011. O C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”. A Lei Municipal nº 3.799/2011, que instituiu o Piso Nacional do Magistério no Município de Guaçuí, não adotou como base de cálculo do vencimento dos níveis subseqüentes ao piso, o valor fixado a título de piso nacional. O aludido diploma legal prevê apenas que o vencimento básico dos professores da rede pública do Município de Guaçuí não poderá ser inferior ao piso salarial nacional do magistério, não havendo previsão de vinculação do percentual de revisão salarial anual ao mesmo índice de reajuste aplicado para a categoria em âmbito federal. A jurisprudência do STF, que se consolidou com a edição da súmula vinculante nº 42, proclama que “é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”. Recurso desprovido.

Data: 23/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5001721-37.2023.8.08.0020

Magistrado: FABIO CLEM DE OLIVEIRA



Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Piso Salarial

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO INVESTIDO NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA - EXERCÍCIO DE FUNÇÕES RELACIONADAS A ESCRIVÃO DE POLÍCIA - DESVIO DE FUNÇÃO – DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS – TERMO FINAL – DATA DE VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 988/2021.

1. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes, sob pena de locupletamento ilícito por parte da Administração. Súmula 378 do STJ. 2. Este Egrégio Tribunal de Justiça, por todas as suas Câmaras Cíveis, tem proclamado a ilegalidade dos Decretos Estaduais nº 3.729-R/2014 e nº 3.771-R/2015 ante a alteração substancial das atividades inerentes ao cargo de Agente de Polícia, alterando, por consequência sua própria natureza. 3. Com a finalidade de sanar o vício de ilegalidade dos decretos supramencionados, o Estado do Espírito Santo editou a Lei Estadual nº 988/2021, de 14 de dezembro 2021, que redefiniu as atribuições do cargo de Agente de Polícia e, por conseguinte, cessou as situações de desvio de função até então verificadas. 4. Recurso parcialmente provido. Reexame necessário prejudicado.

Data: 23/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0004742-70.2018.8.08.0024

Magistrado: FABIO CLEM DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Subsídios



APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA. MÉRITO. MILITARES ESTADUAIS. OPÇÃO PELO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. REGIME INCOMPATÍVEL COM A VANTAGEM PREVISTA NO ART. 87, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 3.196/78. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO À PROMOÇÃO AO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR QUANDO DA PASSAGEM À RESERVA REMUNERADA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1 – Os Apelantes expuseram os motivos pelos quais entendem que a sentença deveria ser reformada e especificaram as razões de seu inconformismo, não havendo razões para o não conhecimento do recurso.

2 – A Administração Pública, em toda e qualquer atividade, está adstrita ao Princípio da Legalidade, só podendo fazer o que está autorizada por lei.

3 – O direito do militar de ser promovido ao posto imediatamente seguinte ao que se encontrava, quando completasse 30 (trinta) anos de serviço, previsto no parágrafo único do art. 87 da Lei Estadual n.º 3.196/78, era destinado àqueles que recebiam pelo modelo de soldo, não sendo compatível com o regime de subsídio.

4 - Recurso desprovido. Honorários recursais.

Data: 01/Aug/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0003581-30.2015.8.08.0024

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATO TEMPORÁRIO – SERVENTE PLANTONISTA – NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVO – DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – VERBAS INDEVIDAS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL – PRECEDENTE VINCULANTE DO STF – HORAS EXTRAS – AUSÊNCIA DE PROVA – REGIME DE PLANTÃO – PAGAMENTO EFETUADO CORRETAMENTE – ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – NECESSIDADE DE NORMA MUNICIPAL REGULAMENTADORA PARA IMPLEMENTAÇÃO – INEXISTENTE À ÉPOCA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não há que se falar em nulidade do contrato temporário celebrado entre o particular e a Administração Pública, pois a contratação temporária de profissionais, ainda que para a atividade essencial do ente público, não conduz, por si só, ao reconhecimento da nulidade do vínculo administrativo, porque a designação poderá ser realizada com o escopo de atender circunstâncias especiais justificadas pelo princípio da supremacia do interesse público e no caso concreto, a situação fática apresentada não permite reconhecer a nulidade dos contratos temporários, na medida em que não foram efetivadas sucessivas renovações capazes de desnaturar o caráter temporário do vínculo que a recorrida possuía com a Administração Pública, a justificar o reconhecimento de nulidade do contrato celebrado entre as partes.

2. O vínculo jurídico que uniu as partes possui índole “jurídico-administrativo”, de natureza contratual, de modo que o contratado – no caso, a autora – não tem direito a pleitear mais benefícios do que aqueles acordados no contrato temporário subscrito pelas partes ou na legislação de regência.

3. O excelso Supremo Tribunal Federal sedimentou em sede de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral que “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações” (Tema nº 551). Posta essa premissa, na presente hipótese, não há previsão legal ou contratual concedendo o direito a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional ao servidor que possui vínculo temporário com o Município. Assim, e considerando que o contrato temporário celebrado entre as partes é válido, a apelada não faz jus a essas verbas requeridas.

4. No que concerne à alegação de horas extras, a servente foi contratada para laborar sob o regime de plantão, sendo que a cada plantão de 24h receberia o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Não há previsão legal ou contratual que limite o número de plantões que poderiam ser realizados durante a semana pela contratada, a menção de que o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) se referia à semana de segunda-feira a domingo, contida no Anexo I da Lei Municipal nº 655/2010 e reproduzida no edital do certame,



é uma mera indicação de que, independente do dia laborado, o valor devido pelas 24h de plantão realizado seria o mesmo. Nada dispõe que a carga horária total semanal da contratada seria apenas de 24h semanais.

5. Ademais, não há comprovação de que a apelada laborou para além das 24h em algum dos plantões realizados e as escalas de plantão e as relações de pagamento da equipe de serventes, colacionadas pela autora, revelam que o Município arcou com todos os plantões laborados, em estrita observância aos termos do contrato. Sopeso, ainda, que a proporção entre os plantões prestados e os pagamentos realizados revelam que houve o pagamento em dobro nos dias de plantões realizados sem a observância do revezamento adequado.

6. No que diz respeito ao adicional noturno e ao adicional de insalubridade, apesar do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Irupi vigente à época prever, em seu art. 52, alíneas “d” e “n”, que o funcionário público municipal teria direito aos mencionados adicionais, não existia qualquer norma reguladora quantos a eles no período almejado pela apelada.

7. Ressalta-se que o pagamento do adicional noturno e do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do poder regulamentar por parte do legislador municipal, sendo incabível a sua concessão com base em ato normativo diverso. Precedentes STJ. Portanto, na hipótese, considerando que não havia norma emanada do ente público municipal regulando referidos adicionais, não há que se falar em reconhecimento do direito à percepção das mencionadas rubricas, pois não basta a previsão genérica em lei estatutária.

8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

Data: 08/Aug/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0015404-91.2012.8.08.0028

Magistrado: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral



DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. ATIVIDADES BUROCRÁTICAS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO BÁSICO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária e apelação interposta pelo Município de Vitória contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária proposta por Rosilene Kaniski de Oliveira, servidora pública, para determinar que os réus computem o tempo de serviço prestado em atividades burocráticas para fins de aposentadoria especial de professor, além do pagamento de abono de permanência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a servidora faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em atividades burocráticas para a aposentadoria especial de professor; e (ii) se há direito ao abono de permanência desde a data em que a autora reuniu os requisitos para a aposentadoria especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aposentadoria especial de professor não se limita ao exercício de atividades em sala de aula, abrangendo funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento de ensino básico, conforme decidido pelo STF na ADI nº 3.772. A recorrida comprovou, por meio de declaração de diretoria escolar, que após o afastamento da sala de aula passou a exercer atividades de assessoramento pedagógico e assistência técnica de direção.

4. O Município de Vitória não apresentou prova contrária à declaração, sendo legítimo o reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividades burocráticas para fins de aposentadoria especial de professor.

5. Quanto ao abono de permanência, este é devido ao servidor que permanece em atividade após completar os requisitos para aposentadoria, conforme previsto na Constituição Federal. A recorrida faz jus ao abono desde o momento em que reuniu os requisitos para a aposentadoria especial de professor até a efetiva inatividade, ocorrida em 06/10/2011.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação desprovida. Sentença mantida em remessa necessária.

Tese de julgamento:

1. O tempo de serviço prestado em atividades burocráticas em estabelecimento de ensino básico por servidor da carreira de magistério pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor, conforme interpretação do STF na ADI nº 3.772.

2. O servidor que permanece em atividade após completar os requisitos para a aposentadoria especial de professor faz jus ao abono de permanência até a efetiva inatividade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40, § 5º; Lei nº 9.394/96, art. 67, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 3.772, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, J. 29/10/2008. TJSP, AC nº 1000942-68.2020.8.26.0663, Rel. Des. José Maria Câmara Junior, Oitava Câmara de Direito Público, J. 26/02/2024.

Data: 20/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0022988-61.2011.8.08.0024

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Cessão de créditos não-tributários



AMBIENTAL

ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

APELAÇÃO CÍVEL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – NÃO VERIFICADO – AUTO DE INFRAÇÃO – CORTE DE ÁRVORES – PRESUNÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A repetição do teor da contestação ou da petição inicial nas razões da apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso as razões e intenção de reforma da sentença. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada.

2. “O Plenário do STF já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta” (RE 1143253 ED-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2018 PUBLIC 12-11-2018).

3. Conquanto a parte apelante, de fato, tenha celebrado termo de compromisso com o DNIT e o IBAMA (fls. 37 e seguintes) – cujo objeto era o licenciamento ambiental corretivo da BR-101/ES/BA –, forçoso reconhecer que a responsabilidade pela manutenção dos canteiros é do Município recorrido, de modo que eventual solicitação de supressão da vegetação deveria ser previamente solicitada junto da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

4. “Considerando que o auto de infração, por se tratar de ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabia à parte autora comprovar que não concorreu para a prática das infrações que lhe foram imputadas, ônus do qual ela não se desincumbiu” (TJES, Classe: Apelação Cível, 048160140306, Relator : RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2021, Data da Publicação no Diário: 27/09/2021). 5. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 13/Jul/2023

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0029524-69.2018.8.08.0048

Magistrado: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Multas e demais Sanções



CIVIL

DIREITO DAS COISAS

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA AUSENTE DO ROL DO § 1º, DO ART. 525, DO CPC. INVIABILIDADE DE USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO. BEM DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COM DESTINAÇÃO PÚBLICA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A questão atinente a existência de usucapião na forma da Lei 6.766/79 e no Decreto-Lei 271/66, pelo período aquisitivo (1989 a 2008) em que o bem pertencia à Companhia Habitacional do Espírito Santo (COHAB), que possui a natureza jurídica de sociedade de economia mista, não está contida nas hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença, à luz do previsto no § 1º, do artigo 525, do Código de Processo Civil, apresentando-se, aparentemente, como rediscussão de matéria transitada em julgado. 2. Ainda assim, se possível fosse a realização de tal impugnação, nos moldes aventados pelo agravante, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp n. 1.769.138/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31.3.2022), “os bens integrantes do acervo patrimonial de sociedade de economia mista não são usucapíveis quando sujeitos a uma destinação pública”. 3. O julgado paradigma tratou da destinação de imóvel de propriedade da COHAB-CT, sociedade de economia mista responsável pela execução da política habitacional do município de Curitiba, em hipótese semelhante ao dos autos. 4. Conforme decidido pelo STJ, observa-se que não é possível a usucapião de bens pertencentes à sociedade de economia mista, no caso da Companhia Habitacional do Espírito Santo (COHAB), sujeitos a uma destinação eminentemente pública, qual seja, o atendimento ao direito social à habitação. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Data: 06/Aug/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5007857-13.2023.8.08.0000

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Usucapião Ordinária

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. COMODATO VERBAL ENTRE MÃE E FILHO. PRECARIIDADE. BEM IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Diante dos documentos probatórios até agora constantes nos autos, a tese autoral de que haveria entre agravada e seu filho comodato verbal apresenta-se plausível, cir-



cunstância que impossibilita a reforma, por ora, da decisão recorrida pela existência de simples detenção do imóvel por parte do agravante. 2. O contrato de comodato, ainda que por prazo indeterminado, apresenta o aspecto de transitoriedade, ou seja, pode ser extinto com a simples manifestação de vontade do comodante, bastando que este proceda à notificação ao comodatário, o qual deverá restituir o bem emprestado. E o procedimento realizado pela agravada, solicitando a desocupação do bem imóvel ao agravante, seu filho, via notificação extrajudicial, recebida em 12.11.2019, encerrando o prazo de desocupação em 12 de dezembro de 2019, é hipótese apta, teoricamente, para constituir o esbulho possessório alegado nos autos. 3. A não devolução da coisa emprestada no prazo fixado constitui a posse precária do comodatário e, conseqüentemente, caracteriza o esbulho ensejador da pretensão reintegratória do comodante. Por conseguinte, não vislumbro, de forma indene de dúvidas, a possibilidade de reforma da tutela de urgência deferida em 1º Grau de Jurisdição, concluindo-se, ante análise documental existente nos autos, pela existência de simples permissão concedida pela agravada ao agravante do uso do imóvel objeto da lide. 4. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 06/Aug/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5002356-44.2024.8.08.0000

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Requerimento de Reintegração de Posse



DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. VENDA DE IMÓVEL LOCADO. DIREITO DE PREFERÊNCIA NÃO EXERCITADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFERTA SUPERIOR AO VALOR DA VENDA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE E PRIVAÇÃO DA POSSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É cediço que “A ação de imissão de posse tem natureza jurídica de ação petítória e pode ser conceituada como um meio processual posto à disposição do proprietário para obter a posse do bem”, motivo pelo qual “discute-se apenas o domínio do imóvel e o exercício irregular da posse pela parte contrária, conforme preceitua o artigo 1.228 do Código Civil”. Assim, “A posse injusta para fins de imissão na posse não necessita ser aquela clandestina ou violenta, bastando que seja sem justo título” (TJES, Agravo de Instrumento n. 5005669-81.2022.8.08.0000, Relatora: Desembargadora MARIANNE JÚDICE DE MATTOS, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 18.05.2023). 2. Apesar das alegações recursais, consta nos autos cópia da notificação enviada pela ex-proprietária do imóvel à agravante, informando a venda do apartamento para o agravado após a manifestação de ausência de interesse em adquirir o bem conforme o direito de preferência. 3. A notificação, com firma da agravante reconhecida, consigna ainda que o novo proprietário respeitaria o contrato de locação vigente, de forma que o imóvel deveria ser desocupado apenas cinco meses após a ciência do negócio jurídico. 4. Não consta nos autos qualquer documento que comprove que a ex-proprietária ofereceu o apartamento à agravante pelo dobro do valor pago pelo agravado, o que, diga-se, levou o Magistrado de origem a indeferir a tutela de urgência nos autos do processo n. 5015049-22.2023.8.08.0024, em que a requerida pleiteia a anulação do negócio jurídico. 5. Considerando que o agravado comprovou a propriedade do apartamento e a privação injusta de sua posse, inexistem argumentos que justifiquem a reforma da decisão, eis

que o perigo de dano labora em seu favor, haja vista que está privado da posse desde agosto de 2023. 6. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 20/Sep/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5006221-75.2024.8.08.0000

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Direito de Preferência

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO DE POSSE. LIMINAR. CURSO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL. FATO QUE NÃO PREJUDICA O ATUAL PROPRIETÁRIO DE BOA-FÉ. DECISÃO MANTIDA.

1. A questão que se submete a exame diz respeito à possibilidade, ou não, de o proprietário/arrematante (Agravado) ser imitado na posse do imóvel arrematado em leilão, durante o curso de ação anulatória promovida pelo proprietário anterior do bem. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “A discussão sobre a nulidade do título que transferiu o domínio ao imitente, em ação anulatória ajuizada em desfavor de terceiro, não deve prejudicar o trâmite da ação de imissão na posse intentada pelo atual proprietário do imóvel. Isso, porque a demanda anulatória do ato de transferência do domínio não pode afetar a pretensão do proprietário de boa-fé e sem posse” (AgInt no AgInt no AREsp n. 961.360/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017.) 3. Recurso conhecido e não provido.

Data: 20/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5014799-61.2023.8.08.0000

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Imissão

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – CONDOMÍNIO EDILÍCIO - IMPUGNAÇÃO DE VOTAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - OBSERVÂNCIA DA FRAÇÃO IDEAL – DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - OBSEVÂNCIA DA NOVA DELIMITAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO REALIZADA PELAS PARTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A contabilização dos votos em Assembleia deve observar a proporção das respectivas frações ideais de cada unidade (descrita no parágrafo único, do art. 3º, da Convenção de Condomínio), consoante igualmente prescreve o parágrafo único do art. 1.352, do Código Civil



2. Tendo havido aditamento consensual, pelas partes, do objeto litigioso da ação em audiência de conciliação, não prospera a alegação de que aferição da sucumbência deva se dar, in casu, pelos pedidos declinados pelo Apelante na petição inicial .

Data: 17/Jul/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5006079-04.2021.8.08.0024

Magistrado: ALDARY NUNES JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Assembléia

DIREITO DE FAMÍLIA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. PARTILHA. SALDO BANCÁRIO. IMÓVEL. VALORES DE VENDA DE AUTOMÓVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Salvo expressa convenção em contrário, aplica-se à união estável, o regime da comunhão parcial de bens (Cód. Civil 1725). Assim, os bens adquiridos onerosamente, na sua constância, mediante esforço comum, devem ser objeto de partilha. 2. A meação constitui-se em consectário do pedido de dissolução da união estável, não estando o julgador adstrito ao pedido de partilha dos bens discriminados na inicial da demanda. 3. Não comprovado que houve uso exclusivo em benefício próprio da Apelada ou de que se tratam de valores decorrentes do trabalho pessoal do Apelante, é partilhável o saldo existente à época da separação de fato em conta-corrente de titularidade de um dos conviventes, visto que subentende-se patrimônio comum do casal, por força do regime de bens adotado em união estável. 4. Pendente a quitação do imóvel adquirido na constância da união estável pelo Programa Minha Casa Minha Vida, é inaplicável o registro do título de propriedade ou sua transferência para a cônjuge virago previsto no artigo 35-A da Lei número 11.977 /2009, porquanto, sem registro do imóvel no álbum imobiliário, não há falar em direito de propriedade (CC, art. 1.245), cabendo apenas a partilha das parcelas que foram amortizadas durante a união estável. 5. Não comprovado nos autos a documentação que comprovasse a existência do veículo, indicação de valor, bem como a data correspondente a sua venda, descabe incluí-lo na partilha. 6. Recurso parcialmente provido, para afastar o registro/transferência do imóvel para o nome da Apelada, com a determinação de partilha sobre os valores das parcelas adimplidas na constância da união estável.

Data: 04/Sep/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5006830-84.2022.8.08.0014

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Dissolução



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA APÓS SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO DE PISO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

1) Posteriormente à prolação da sentença, sobreveio petitório do Requerido/Agravado informando que a requerente estaria residindo secretamente no imóvel objeto da partilha e requerendo que o Juízo de Origem adotasse providências. Ao apreciar o petitório da parte requerida, ora agravada, o d. Juízo a quo proferiu a decisão objeto do presente recurso de agravo de instrumento, intimando-a para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), promovesse a desocupação voluntária, sob pena de fixação de astreintes, que arbitro no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, limitado ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2) A controvérsia dos presentes autos cinge-se unicamente se houve desacerto na decisão proferida na origem que determinou que a parte autora promovesse a desocupação voluntária do imóvel em prazo determinado e fixando multa em caso de descumprimento, a qual fora proferida após a prolação da sentença. Não se discute, portanto, o direito de fundo quanto à permanência ou não da ora agravante no imóvel.

3) A partir da prolação de sentença de mérito, o magistrado cumpre e finaliza o ofício jurisdicional, cessando, portanto, a sua competência para decidir sobre questões relacionadas à coisa julgada. Assim é que não cabe a concessão de medida após a prolação da sentença de mérito.

4) A providência adotada pelo Juízo sequer foi alvo de pedido da parte ora agravada. Além disso, não há qualquer ratificação/confirmação na sentença de medida deferida/determinada anteriormente no curso do processo.

5) Verifica-se, ainda, que o código processual não deixa o cidadão desamparado de obter ordem judicial no momento compreendido entre a prolação da sentença e a distribuição de eventual recurso de apelação.

6) O art. 1.002, § 3º, do CPC dispõe que pedidos de efeito suspensivo deverão ser formulados ao Tribunal de modo que a eventual concessão de efeito ativo, por lógica processual, também deverá ser formulada ao Relator.

7) Caso o litígio debatido ainda permita, a parte que busca dar efetividade à sentença pode manejar o cumprimento provisório.

8) Logo, deve ser anulada a r. decisão agravada, porquanto não cabe ao MM. Juízo 'a quo' conhecer do pedido de antecipação da tutela formulado após a prolação da sentença de mérito, uma vez que já encerrou a sua prestação jurisdicional.

9) Recurso conhecido e provido. Decisão anulada.

Data: 23/Sep/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5002152-97.2024.8.08.0000

Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Dissolução



APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR – AVÓ MATERNA – GENITORA QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES NESTE MOMENTO DE OFERECER SEGURANÇA PESSOAL E SOCIAL ÀS FILHAS MENORES - RECURSO DESPROVIDO.

1. À luz do caso concreto, “se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade”, à exegese do §5o, do art. 1.584, do Código Civil.
2. Após estudo psicossocial realizado nos autos constatou-se que o local de residência da genitora se trata de uma ocupação, que o local é insalubre, com condições precárias de higiene e habitabilidade, sendo sugerido nos autos que as menores permanecessem sob a guarda de sua avó materna.
3. Ademais, constatou-se que a permanência das menores com sua avó garantiria às menores os direitos à educação, saúde e à convivência familiar e comunitária, tendo a oportunidade de conviver com tias, primos, e recebendo a visita da genitora, mantendo dessa forma o vínculo entre mãe e filhas, o que atende o melhor interesse de ambas.
4. Em se tratando de ações de guarda, a jurisprudência deste Egrégio Sodalício caminha no sentido de que o Julgador deve buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para a criança e para o adolescente, que dê maior concretude aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente TJES.
5. Sopesando-se a prova documental delineada na origem, bem como o Parecer da douta Procuradoria- geral de Justiça, há que se manter hígida a sentença que concedeu a guarda à avó materna da menor neste momento.
6. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 27/Aug/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0013402-48.2021.8.08.0024

Magistrado: ALDARY NUNES JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Guarda

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO UNILATERAL. FALECIMENTO DA MÃE BIOLÓGICA. VÍNCULO AFETIVO FORMADO ENTRE MÃE E FILHO. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS. MANUTENÇÃO DO NOME DA MÃE BIOLÓGICA NA CERTIDÃO DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu parágrafo 1º, prevê que a adoção desliga o adotado de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Os parágrafos 1º e 2º do art. 47, do mesmo diploma, por sua vez, dispõem sobre o competente registro.
2. Analisando o texto legal de forma literal, conclui-se que a adoção cancela o registro original do adotado, excluindo o nome da família biológica. Todavia, a interpretação deve ultrapassar a barreira da literalidade, devendo-se observar todo o contexto, bem



como os princípios que vão além das leis, a fim de assegurar a dignidade das pessoas e os direitos fundamentais.

3. Como bem pontuado pelo Ministério Público, o convívio entre mãe e filho pode ter sido suficiente para deixar marcas permanentes, impossíveis de serem desconsideradas ou apagadas, devendo, por isso, ser preservado o direito de Henzo em conhecer e ver “(re)conhecida” sua origem biológica, até que, com a maioridade, possa dispor de forma contrária.

4. A multiplicidade de vínculos, na hipótese, atende ao melhor interesse da criança, além de a manutenção do nome da mãe biológica na certidão de Henzo apenas retratar a realidade.

5. Recurso desprovido.

Data: 31/Jul/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5003140-37.2023.8.08.0006

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Adoção de Criança

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – DIVÓRCIO – PARTILHA DE BENFEITORIA REALIZADA EM IMÓVEL DE BEM EXCLUSIVO DE UM DOS CÔNJUGES – ÔNUS DA PROVA DE QUE NÃO SE DESINCUMBIU A PARTE – RECURSO DESPROVIDO.



1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a meação de bem ou de direito do patrimônio comum do casal que detiver expressão econômica, de maneira a permitir que ambos usufruam da referida renda, sem que ocorra o enriquecimento sem causa e o sacrifício patrimonial de apenas um deles. Precedentes

2. Muito embora se admita a partilha de direitos decorrentes da edificação de casa ou de benfeitorias, há que se demonstrar a existência esforço comum para que se reconheça que o bem ou direito efetivamente integra o patrimônio do casal.

Data: 02/Aug/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5002672-20.2021.8.08.0014

Magistrado: ALDARY NUNES JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Divórcio

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL E PARTILHA DE BENS. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. QUESTÃO A SER DIRIMIDA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MÉRITO. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA EM MOMENTO ANTERIOR AO CASAMENTO. QUESTÃO

INCONTROVERSA. PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. INCLUSÃO DO IMÓVEL ADQUIRIDO EXCLUSIVAMENTE PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. PARTICIPAÇÃO DO AUTOR NA CONSTRUÇÃO CASA. DIREITO À MEAÇÃO DO BEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Preliminar. Nulidade da Sentença. I.I. A Recorrente alega que o Magistrado de Primeiro Grau teria indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado em sede de Contestação, prejudicando, assim, a análise do real valor do imóvel objeto da pretensão de partilha. I.II. Em sede de Contestação, a Requerida/Recorrente impugnou de maneira expressa o valor do imóvel atribuído pelo Autor, ao pontuar que “o requerente apresentou o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), todavia, não anexou laudo de avaliação de forma a convalidar sua suposta avaliação carecendo de comprovação de fato o valor ora informado”. Nesse contexto, postulou pela produção dos seguintes elementos de prova: “depoimento pessoal da Requerida, juntada de documentos, expedição de ofícios, perícias e demais provas pertinentes” (fl. 87). I.III. O Juízo de origem determinou a intimação do Autor para Réplica e, sequencialmente, exarou a Decisão saneadora de fls. 149/151-v, oportunidade em que deferiu apenas a produção de prova oral [depoimento pessoal da requerida, pleiteado pelo autor em sua petição inicial, e pela colheita de prova testemunhal, conforme requerido pela ré às fls. 86], esclarecendo, na oportunidade, que “se operou a preclusão (lógica ou temporal) com relação aos demais meios de prova admitidos em direito”. I.IV. Muito embora a Recorrente tenha justificado a necessidade de produção da prova técnica pericial, certo é que o seu indeferimento ocorreu por fundamento inidôneo, uma vez que não haveria se falar em preclusão no caso em comento. I.V. A verificação do real valor do imóvel é indispensável no caso em apreço, sobretudo quando a própria Sentença relega à fase de Liquidação a apuração de alugueis devidos pela posse exclusiva do imóvel após o período de separação de fato das partes. Um dos critérios observados para se fixar a quantia correspondente ao aluguel mensal é, justamente, o valor do imóvel. I.VI. Não há óbice no sentido de que a apuração do real valor do imóvel a ser partilhado também seja postergado para a fase de Liquidação de Sentença, a fim de aproveitar os atos processuais até então praticados nos autos, primando, inclusive, pelos princípios da economia processual, da celeridade e da primazia do julgamento de mérito. I.VII. A questão relacionada ao valor do imóvel não interfere na análise da matéria preponderante e, eminentemente de direito, que lhe é anterior, qual seja, a verificação acerca da inclusão, ou não, do imóvel na partilha de bens decorrente da decretação do divórcio. I.VIII. Preliminar rejeitada, sem prejuízo do reconhecimento da necessidade de reforma da Sentença no que diz respeito ao reconhecimento de que o valor do imóvel objeto de partilha é aquele apontado na petição inicial, o que deverá ser também objeto de prova pericial a ser produzida na fase de Liquidação de Sentença.

II. Mérito. II.I. Na hipótese, é incontroverso o fato de que as partes mantiveram união estável em fase anterior ao casamento, subsistindo discussão, apenas e tão somente, quanto à existência de esforço comum na aquisição e construção de imóvel no decorrer do período de convivência. II.II. Por ocasião da prolação da Sentença, o Magistrado de Piso reconheceu que o imóvel que servia de residência do casal, apesar de haver sido adquirido apenas em nome da Recorrente [conforme contrato de compra e venda acostado aos autos] e, contando com o auxílio financeiro de seu genitor, deveria integrar a partilha de bens, pois o Recorrido também havia enveredado esforços na construção da casa. II.III. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça perfilha no sentido de que na partilha dos bens decorrentes de dissolução de União Estável, presume-se o esforço comum na aquisição dos bens. II.IV. A Recorrente visa afastar a incidência da regra geral,



sob o argumento de inexistência de esforço comum, bem como porque o imóvel teria sido objeto de doação por seu genitor, o qual, inclusive, teria financiado toda a construção do imóvel, acarretando na sua incomunicabilidade, nos termos do supracitado artigo 1.659, inciso I, do Código Civil. II.V. O conjunto probatório caminha justamente em sentido diverso, demonstrando que o Recorrido, embora não tenha contribuído em pecúnia para erguer o lar do casal, contribuiu mediante esforço próprio, tendo trabalhado efetivamente na construção, fato, inclusive, reconhecido pela testemunha arrolada pela Recorrente. II.VI. Não há nos autos elementos robustos para comprovar que a intenção do contrato de compra e venda celebrado entre a Recorrente e seus genitores, no período da união estável, tinha, na verdade, como objetivo uma doação, a fim de afastar eventual partilha do imóvel em caso de dissolução da sociedade conjugal, como de fato ocorreu posteriormente. II.VII. “A sub-rogação constitui exceção à regra da comunicabilidade e somente pode ser reconhecida quando cabalmente comprovada (...)” (TJRS; AC: 70081388449 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/09/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 26/09/2019). II.VIII. Não se verificam razões plausíveis para alterar a compreensão externada na Sentença recorrida quanto à necessidade de manter o imóvel litigioso na partilha de bens. II.IX. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a Sentença recorrida, exclusivamente, quanto à necessidade de ampliar a prova pericial a ser realizada em sede de Liquidação de Sentença, para englobar a avaliação do imóvel, apurando-se o seu real valor, para fins de adequação dos valores na partilha de bens e fixação do valor do aluguel a favor do Autor entre março/2002 e até a dissolução do estado de comosse do bem imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença

Data: 19/Aug/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0000767-93.2020.8.08.0016

Magistrado: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Dissolução



DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DE PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CLASSIFICADOS COMO BENS MÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DIREITO DE FAMÍLIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por A. V. L. contra sentença que julgou improcedente a Ação de Regulamentação de Guarda Compartilhada de Animal de Estimação ajuizada contra C. B., visando à guarda compartilhada dos cachorros T. e P., com fixação de direito de visitas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o ordenamento jurídico brasileiro ampara a regulamentação de guarda compartilhada e visitação de animais de estimação,

à semelhança das disposições aplicáveis a menores, ou se a ausência de previsão legal inviabiliza tal pretensão, ensejando a extinção do processo por inadequação da via processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código Civil classifica os animais de estimação como bens móveis, passíveis de serem objeto de direitos reais (art. 82 do CC), não havendo previsão legal que autorize a regulamentação de guarda compartilhada ou visitas para animais.

4. Embora existam precedentes reconhecendo o afeto entre pessoas e animais, o STJ firmou o entendimento de que a regulamentação de guarda e visitas de animais de estimação não é cabível no direito brasileiro, sendo matéria que demanda atuação do legislador.

5. O simples afeto entre o indivíduo e o animal de estimação não cria, por si só, um direito subjetivo tutelável pela via judicial, devendo questões patrimoniais envolvendo animais ser resolvidas no âmbito do direito de propriedade e direitos reais.

6. A ausência de previsão legal para a regulamentação da guarda compartilhada e visitas de animais domésticos atrai a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação conhecido. Extinção do processo sem resolução de mérito.

Data: 05/Set/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0022294-19.2020.8.08.0011

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Guarda



REGISTROS PÚBLICOS

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – SUBSTITUIÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO – ART. 109 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS – PROVA CONTUNDENTE DO ERRO DE FATO COMETIDO PELO REGISTRADOR NÃO PRODUZIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. A retificação do registro civil de nascimento somente pode ser retificada nas hipóteses excepcionais previstas no art. 109 da Lei de Registros Públicos, mediante prova contundente do erro de fato cometido pelo Registrador, já tendo este eg. TJES firmado o entendimento no sentido de que “a certidão de batismo, por si só, não é apta a afastar a presunção de veracidade do documento público e amparar o pedido de retificação quando ausentes demais elementos probatórios que demonstrem o fato constitutivo do direito” (AC 0012613-90.2018.8.08.0012 - 1ª Câmara Cível – relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA - data: 27/Jul/2022).

2. In casu, não há nos autos mais elementos de prova além das certidões de batismo e casamento religioso da ora apelante, sendo que as informações constantes da certidão de casamento, por certo, estão baseadas nas informações constantes da certidão de ba-

tismo. Ademais, a testemunha ouvida em juízo, dada a incoerência entre as informações por ela prestadas, não serviu à prova pretendida pela ora apelante.

3. Recurso desprovido.

Data: 09/Aug/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0000237-41.2021.8.08.0053

Magistrado: CARLOS SIMOES FONSECA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Retificação de Data de Nascimento

NEGÓCIOS JURÍDICOS

APELAÇÃO CÍVEL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – INOCORRÊNCIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA – PLATAFORMA UBER – DESCUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É de se notar que o C. STJ já decidiu que a repetição dos argumentos elencados na peça vestibular ou na contestação não implica, de forma isolada, ofensa ao princípio da dialeticidade, desde que, por certo, as razões da apelação permitirem a compreensão do porquê do pedido de reforma.

2. A relação havida entre as partes é regida pelo Código Civil, bem como pela Lei nº 13.640/2018, de forma que, havendo descumprimento das obrigações contratuais assumidas, cabível a rescisão do ajuste.

3. O contrato firmado entre os litigantes possui previsão para o descredenciamento em caso de descumprimento dos Termos de Uso (fl. 111 e seguintes), da Política de Desativação e, também, do Código de Conduta.

4. Na hipótese vertida, restou demonstrado que a requerida, em procedimentos internos, verificou que o autor fora denunciado por crimes de trânsito, situação reconhecida pelo próprio apelante.

5. Outrossim, eventual extinção da ação penal em virtude da declaração da extinção da punibilidade não conduz, de forma isolada, ao reconhecimento da ilegalidade de seu desligamento.

6. É de se reconhecer a impossibilidade de o Judiciário obrigar a empresa ré a manter parceria econômica com motorista que não atende a seus interesses.

7. Recurso desprovido.

Data: 20/Jul/2023

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0014027-19.2020.8.08.0024

Magistrado: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO. VENDA E ASCENDENTE A DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. REAL BENEFICIÁRIO DO ATO INQUINADO DE NULO. PRELIMINAR ACOLHIDA RECURSO PROVIDO.

1) Tratando-se de simulação de negócio jurídico por interposição de terceira pessoa, o real beneficiário do ato inquinado de nulo é litisconsorte passivo necessário, devendo, portanto, ser chamado para integrar a lide na condição de corréu. 2) Considerando a natureza da relação jurídica, possuem interesse no deslinde da controvérsia, não apenas os participantes do negócio dito simulado, mas também e principalmente aquele que é apontado como integrante do negócio dissimulado. 3) O litisconsórcio, nesse cenário, além de necessário, é também unitário, dada a necessidade de a demanda ser resolvida de modo uniforme para todos os interessados; afinal, o reconhecimento da nulidade do negócio simulado exige a confirmação do dissimulado. 4) Preliminar de nulidade acolhida. Recurso provido.

Data: 19/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0001265-64.2018.8.08.0048

Magistrado: JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral



APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE RESERVA DE FUTURA UNIDADE IMOBILIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - RESOLUÇÃO DO CONTRATO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - PACTA SUNT SERVANDA - OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES PACTUADOS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Havendo rescisão de contrato de reserva de futura unidade imobiliária, deve ser mantido o que foi livremente estipulado pelas partes.

2 - Em harmonia com os princípios do pacta sunt servanda e da intervenção mínima, a restituição dos valores, em razão da impossibilidade de construção do empreendimento, deve ocorrer na forma pactuada, assim como a aplicação das penalidades contratualmente previstas.

3 - Tratando-se de reserva de futura unidade imobiliária, não há certeza de que o empreendimento será, de fato, construído e entregue. A situação vivenciada não configura o chamado dano moral in re ipsa e, neste caso, não cuidou a autora de comprovar a ocorrência de circunstância capaz de ultrapassar um mero dissabor do cotidiano. Condenação em danos morais afastada.

4 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 23/Sep/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0010636-03.2017.8.08.0011

Magistrado: FABIO BRASIL NERY

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

APELAÇÃO CÍVEL – SUSTAÇÃO DE PROTESTO – CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS – CONTRATAÇÃO VERBAL – ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIAM A CONTRATAÇÃO E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS PARA TRANSPORTE – LASTRO DAS DUPLICATAS COMPROVADO – RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora trate-se de uma contratação verbal, sem a definição de importantes cláusulas do contrato firmado entre as partes, ficou negociada previamente a utilização de pelo menos 20 (vinte) caminhões da apelada para o transporte dos produtos da apelante, o que exigiu da apelada a necessidade de cadastramento de todos os veículos na CODESA e de efetiva disponibilização dos mesmos.

2. Tal trabalho e disponibilização, por certo, não foram voluntariosos e demandam a devida remuneração, conferindo, assim, lastro às duplicatas postas a protesto e que fundamentam a procedência do pedido reconvenicional formulado pela apelada em sua contestação.

3. Recurso desprovido.

Data: 06/Sep/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0005502-30.2020.8.08.0030

Magistrado: FERNANDA CORREA MARTINS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL – INSTITUTO QUE NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO PAULIANA – RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 50, do Código de Processo Civil (Teoria Maior), a descon sideração da personalidade jurídica será admitida quando houver abuso da personalidade jurídica caracterizado por (1) desvio de finalidade ou (2) confusão patrimonial.

2. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não autoriza, de per si, a descon sideração da personalidade jurídica, por não ser sequer requisito previsto em lei. Precedente.

3. A despeito da assemelhada finalidade dos institutos, a descon sideração da personali dade jurídica não pode ser utilizada como sucedâneo da ação pauliana (ou revocatória), sobretudo quando transcorrido o prazo decadencial de 4 (quatro) anos a que alude o artigo 178, II, do Código Civil.

4. Há muito já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a descon sideração da personalidade jurídica não se presta à anulação/revogação de atos específicos, mas, sim, à declaração de “ineficácia relativa da própria pessoa jurídica – rectius, ineficácia

do contrato ou estatuto social da empresa –, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade” (STJ, REsp n.º 1.180.714/RJ, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05.04.2011, DJe de 06.05.2011).

5. Recurso conhecido e provido.

Data: 19/Sep/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5001725-03.2024.8.08.0000

Magistrado: ALDARY NUNES JUNIOR

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADAS. CONTRATO VALIDADO. PEDIDO DE CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por JOÃO CORREIA DOS SANTOS contra sentença que julgou improcedente a “Ação Revisional c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais” proposta em desfavor de BANCO BMG S.A. O apelante busca a declaração de nulidade da sentença sob o argumento de omissão quanto ao pedido de conversão do “Contrato de Cartão de Crédito com Margem Consignável” em “Contrato de Empréstimo Consignado” e a adequação dos juros aplicados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão na sentença quanto ao pedido subsidiário de conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado; (ii) estabelecer se é válida a contratação do “Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável” e se os juros aplicados são abusivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Mantém-se o benefício da gratuidade de justiça concedido ao apelante, pois a instituição financeira não conseguiu demonstrar a inexistência dos requisitos legais para sua concessão. Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, visto que as razões do recurso enfrentam adequadamente os fundamentos da sentença. A contratação do cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável (RMC), é válida, pois há prova documental de que o apelante estava ciente das cláusulas contratuais e consentiu com elas, conforme assinado em contrato e confirmado em audiência. A conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado é inviável, pois a contratação foi realizada de forma regular, sem vício de consentimento. A tese de abusividade dos juros aplicados não merece prosperar, uma vez que o contrato foi validamente firmado e as taxas de juros pactuadas foram aceitas pelo recorrente.



IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Data: 19/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5015955-71.2022.8.08.0048

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Contratos Bancários

PRESCRIÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E NÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. A interpretação lógico-sistemática da petição da Apelante demonstra que seu requerimento de “extinção da ação” se refere à extinção da Ação de Execução e não à desistência dos presentes Embargos de Terceiros.

2. Impõe-se a anulação da sentença para que o processo volte a seu curso normal e a MM Juíza possa analisar os requerimentos formulados, que não podem ser apreciados por este egrégio Tribunal, sob pena de supressão de instância.

3. Recurso provido. Sentença anulada.

Data: 20/Sep/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5022936-24.2023.8.08.0035

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Prescrição e Decadência

RESPONSABILIDADE CIVIL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ESTRADA EM OBRA SEM ADEQUADA SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MATERIAL. DANO MORAL REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preliminares de intempestividade e ausência de dialeticidade rejeitadas.

2. Mérito: extrai-se das fotos acostadas, tomadas em data próxima ao acidente, a brusca alteração da pavimentação no trecho em que o autor perdeu o controle da motocicleta sem que houvesse qualquer sinalização da via, que carecia de iluminação no horário do acidente.



3. As alegações da recorrente de que o autor conduzia a motocicleta sem capacete, em alta velocidade e sem calçado adequado não vieram acompanhadas de provas nos autos, não tendo a requerida se desculpado de seu ônus de comprovar culpa exclusiva da vítima, tampouco sua concorrência para o acidente.

4. Quanto ao dano material, assiste razão ao recorrente eis que não houver qualquer comprovação da parte autora dos danos ocorridos à motocicleta.

5. Quanto à indenização por danos morais, não se tem dúvida da dor e aflição sofrida pela vítima, entretanto, o valor fixado em R\$80.000,00 (oitenta mil reais) pelo juízo originário se mostra excessivo ao caso.

6. Assim, considerando os valores fixados em demandas semelhantes e atento às minúcias do caso em análise, sem olvidar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho por bem reduzir o quantum.

7. Sentença reformada em parte para fixar a indenização por danos morais em R\$20.000,00 (vinte mil reais) e extirpar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. Ônus sucumbencias.

8. Recurso conhecido e provido em parte.

Data: 05/Sep/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0000829-09.2016.8.08.0038

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral



APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.OBRA ÀS MARGENS DE CORPO HÍDRICO (CÓRREGO).ALTERAÇÃO DE ÁREA NATURAL DE ENCHENTE (VÁRZEA).INUNDAÇÃO DE IMÓVEL NA MARGEM OPOSTA. DEVER DE INDENIZAR.

1. A alteração de curso de corpo hídrico, como o aterro em uma das margens, transformando área de várzea em platô elevado, que faça com que o imóvel da outra margem passe a ser sujeito a enchentes, é conduta que gera dever de indenizar.

2. A conduta que caracteriza o dever de indenizar é a aquela sem a qual o dano não ocorreria; é a condição essencial.

3. Em danos decorrentes de obras públicas, o regime de responsabilização civil é objetivo, bastando ao autor provar conduta, dano e o nexo entre ambos; prescindível provar dolo ou culpa para conformar o dever de indenizar.

4. Apelo desprovido. Honorários majorados.

Data: 17/Jul/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0000206-84.2017.8.08.0045

Magistrado: ALDARY NUNES JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Indenização por Dano Moral

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. PENSIONAMENTO PROVISÓRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PISO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA S.A. contra decisão que, em ação indenizatória proposta por GEORGE SILVA DE OLIVEIRA, deferiu tutela de urgência para determinar o pensionamento provisório em favor do agravado no valor de 3,25 salários mínimos mensais e inverteu o ônus da prova. A agravante busca a reforma da decisão, alegando ausência de verossimilhança nas alegações, inexistência de prova da causa da fratura, e a necessidade de dilação probatória para aferir a incapacidade alegada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) a validade da decisão que deferiu o pensionamento provisório, considerando os elementos de prova apresentados; (ii) a adequação da inversão do ônus da prova no caso concreto; (iii) a necessidade de limitação temporal do pensionamento provisório concedido em favor do agravado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Mantém-se a decisão que concedeu o pensionamento provisório, considerando que a responsabilidade da agravante, como prestadora de serviço de transporte coletivo, é objetiva, e o agravado apresentou indícios suficientes da verossimilhança das alegações, incluindo boletim de ocorrência, laudo médico e documentos que corroboram a queda no interior do coletivo. A inversão do ônus da prova é adequada, tendo em vista a hipossuficiência técnica do agravado em relação à agravante, configurando-se a relação de consumo. No que tange à alegação de necessidade de dilação probatória, entende-se que o pensionamento provisório deve ser mantido, mas limitado ao prazo de 06 (seis) meses, contados da data do laudo médico que atesta a incapacidade laboral, ao término do qual o juízo de origem deverá reapreciar a questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para limitar o pensionamento provisório ao prazo de 06 (seis) meses, contados de 17/05/2024, data do laudo médico.

Data: 28/Aug/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5003907-59.2024.8.08.0000

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Acidente de Trânsito



SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – SEGURO DPVAT

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO E VÍTIMA DO ACIDENTE. SITUAÇÃO DESINFLUENTE. SÚMULA 257 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - O enunciado sumular nº. 257 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”. 2 - Ao revés da tese recursal, o entendimento deste colegiado é pela aplicação da Súmula 257, do STJ, mesmo que a vítima seja proprietária do veículo que esteja inadimplente no pagamento do prêmio do seguro DPVAT. 3 - Recurso conhecido e desprovido.

Data: 15/Aug/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0009456-78.2019.8.08.0011

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Seguro

SUCESSÕES



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. FORMAL DE PARTILHA. EXPEDIÇÃO EM NOME DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ALVARÁ JUDICIAL. VENDA DE BEM PELO INVENTARIANTE. CABIMENTO.

1. É inviável a expedição do formal de partilha em nome de terceiro. Art. 655, do CPC.
2. O inventariante pode alienar bem do espólio visando à satisfação dos interesses da unidade, mediante autorização judicial (alvará), atendidos os requisitos legais e com o recolhimento dos respectivos tributos devidos. Precedentes do STJ e do TJES.

Data: 29/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0002142-57.2015.8.08.0032

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Inventário e Partilha

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

1. A suspensão do feito na forma do art. 313, V, “a”, do CPC, até que fosse decidida a questão da filiação da agravante em relação ao de cujus na ação respectiva, era medida que

se impunha como adequada para resguardar os direitos hereditários da parte, conforme art. 1.845 do CC/2002.

2. Julgada a apelação nos autos n.º 0026133-86.2015.8.08.0024, mantendo a sentença favorável à agravante, a mesma deve ser habilitada como herdeira necessária nos autos do inventário, uma vez que inexistente recurso com efeito suspensivo nos referidos autos.

3. Recurso conhecido e provido.

Data: 04/Jul/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5001184-04.2023.8.08.0000

Magistrado: ALDARY NUNES JUNIOR

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Sucessão

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. DESPESAS FUNERÁRIAS POR CONTA DO ESPÓLIO. OBRIGAÇÃO DO FALECIDO. ORIGEM DO CRÉDITO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo robustez nas alegações de fato e nas provas documentais acostadas pela apelante na origem, sendo revel a apelada, não vejo como deixar de aplicar o disposto no art. 344 do CPC, sendo o caso de se presumirem verdadeiras as alegações autorais.

2. Nos termos dos arts. 1.997 e 1.998 do CC, a herança responde pelas dívidas do falecido, inclusive quanto às despesas funerárias, enquanto não realizada a partilha. No caso dos autos, por expressa previsão legal, tenho que as despesas decorrentes do sepultamento do Sr. João Batista, na monta de R\$ 15.150,00 (quinze mil cento e cinquenta reais), devem correr por conta da herança.

3. Quanto aos valores despendidos com a quitação dos eletrodomésticos que guarneciam a casa do falecido, observo que constam nos autos provas da origem do crédito e do pagamento do débito, não se tratando de obrigação unilateralmente assumida pela apelante, mas pelo próprio falecido.

4. Assim, considerando ainda a aplicação dos efeitos materiais da revelia, faz jus a apelante ao ressarcimento dos valores pleiteados em face do espólio. 5. Recurso provido.

Data: 10/Sep/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5000551-42.2023.8.08.0016

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Inadimplemento



CONSTITUCIONAL

AÇÕES CONSTITUCIONAIS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. DRAGAGEM DE RIO. URGÊNCIA DA OBRA CARACTERIZADA. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ART. 8º, §3º, DA LEI 12651/12. DECISÃO REFORMADA. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo informações do próprio IEMA, a intervenção pretendida pelo Município de Lúna no Rio Pardo se enquadra no que estabelece a referenciado § 3º, do art. 8º, da Lei 12651/12; não cabendo dessa forma autorização do órgão ambiental. 2. Ausentes os requisitos autorizadores da medida urgente perseguida pelo autor, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e indeferir a liminar pleiteada nos autos originários.

Data: 08/Jul/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5010434-61.2023.8.08.0000

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Efeito Suspensivo a Recurso



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSULTA MÉDICA. DIREITO À VIDA E A SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Com base nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, é crível admitir que é dever do Estado (lato sensu), de forma solidária aos demais entes federados, prestar atendimento que visa manter ou recuperar a saúde, de modo a recuperar ou manter a dignidade da pessoa humana. 2. Cabe ao Poder Judiciário, quando acionado, por meio da prestação jurisdicional, determinar que se cumpram as disposições relacionadas aos deveres do Estado, com o fito de afastar eventual prejuízo às garantias constitucionais dispostas na Carta Magna, contudo sem que adentre à discricionariedade administrativa. 3. Ausente conduta ilegal ou lesão injusta à coletividade, não se verifica a presença dos elementos ensejadores da responsabilização pelo alegado dano moral coletivo.

Data: 02/Jul/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0033793-34.2015.8.08.0024

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Tratamento médico-hospitalar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ARBORIZAÇÃO URBANA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1) Conforme jurisprudência do STJ, “o controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a ‘inescusável omissão estatal’ na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial.” (AgInt no REsp 1.304.269/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 20.10.2017). 2) A gestão ambiental urbana, o que inclui a proteção da arborização, é de responsabilidade dos Municípios, e emerge da norma do inciso VIII do art. 30 da CF, na medida em que a Constituição atribui diretamente ao referido ente político o dever de promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como executar a política de desenvolvimento urbano, com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da CF. 3) A competência delineada na Carta Magna é corolário do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a ser assegurado às presentes e futuras gerações, por força da responsabilidade ética intergeracional prevista no caput do art. 225 da CF. 4) Preservar as árvores e plantas de ornamentação de logradouros públicos implica garantir um mínimo existencial ecológico, porquanto esteja a garantir um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável 5) Recurso desprovido.

Data: 24/Aug/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5003473-70.2024.8.08.0000

Magistrado: JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Revisão de Tutela Antecipada Antecedente

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM FACE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. TEMA 698 DE REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) A ação civil pública não se enquadra nos parâmetros de incidência do Tema de Repercussão Geral nº 1.002. 2) A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 962.250/SP, houve por bem fixar, quanto ao tema, a seguinte tese: “em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em



ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985”. 3) A ação ajuizada por órgão independente, como ocorre com a Defensoria Pública ou com o Ministério Público, ou ainda por ente a administração direta ou indireta, descabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários, por critério de absoluta simetria, dada a redação da previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985. 4) Recurso desprovido. 5) Restando comprovado que o sistema socioeducativo estadual, sobretudo a Unidade de Internação Regional Norte, em Linhares, promovera grave violação aos direitos humanos dos adolescentes internados, devido à ausência de política pública adequada à execução das medidas socioeducativas, justifica-se a intervenção judicial para determinar a implementação da unidade especializada para cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação no Município de São Mateus. 6) O estado de coisas inconstitucional apontado pelo STF no julgamento da ADPF 347 MC se faz presente nas unidades capixabas de execução das medidas socioeducativas; afinal, detecta-se “(i) a violação massiva e generalizada de vários direitos constitucionais que afetam um número significativo de pessoas; (ii) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia desses direitos; (iii) a adoção de práticas inconstitucionais; (vi) a não expedição de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a violação dos direitos; (v) a existência de um problema social cuja solução requer a intervenção de várias entidades e a adoção de um conjunto completo e coordenado de ações.” (trecho extraído do julgamento da ADPF 347 MC) 7) Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 698 de Repercussão Geral, reconhece: “A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.” 8) Conquanto não se olvide das dificuldades notórias de implementação e execução de políticas públicas, o Poder Judiciário não pode se eximir da missão institucional de desempenhar papel contramajoritário tendente a garantir a proteção dos direitos das minorias hostilizadas e estigmatizadas, representada, particularmente, pelos adolescentes infratores que vêm recebendo, por parte do poder estatal, tratamento indigno. 9) Está claro que o Poder Público, ao criar um sistema desumanizado, acaba por descumprir diversos diplomas normativos, seja no âmbito nacional, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e Adolescente e o Sinase, seja no âmbito internacional, como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil – Regras de Beijing, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, e etc.. 10) A título de exemplo, é de se notar a Convenção sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes, promulgada pelo Decreto nº. 99.710/90, o ECA e o Sinase, os quais proclamam, de forma uniforme, que as Políticas de Atendimento Socioeducativo devem assegurar tratamento digno e humanitário, bem como velar pelo fortalecimento dos laços familiares. 11) Definitivamente, a ineficiência administrativa e orçamentária não são justificativas legítimas para a inexecução, pelo Poder Público, da norma do inciso V do §3º do art. 227 da Constituição Federal, a qual impõe ao Estado um dever inafastável, e ao sujeito vulnerável um direito público subjetivo, de “obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”. 12) Sob esse prisma, no processo de escolha e elaboração de políticas públicas voltadas a dar efetividade aos direitos garantidos no plano normativo aos adolescentes em processo de ressocialização, o administrador, quando muito, submete-se à discricionariedade regrada, porquanto a promoção e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes são absolutamente prioritários, a



teor da norma inserta no art. 4º do ECA. 13) Afigura-se razoável estender o prazo para cumprimento da medida para 18 meses, considerando a profunda e custosa reformulação que vem ocorrendo aos poucos no sistema socioeducativo estadual desde a decisão do STF no Habeas Corpus Coletivo nº 143.988, em 2018. 14) Recurso parcialmente provido.

Data: 19/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0003928-62.2013.8.08.0047

Magistrado: JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Ação Civil Pública

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA OFICINAS TERAPÊUTICAS EM CAPS. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PROCESSO ESTRUTURAL. NECESSIDADE DE DIÁLOGO INSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Espírito Santo contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para compelir o Município de Vila Velha a fornecer materiais necessários para a realização de oficinas terapêuticas nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). O Ministério Público sustenta que a ausência desses materiais compromete o tratamento terapêutico dos pacientes, enquanto o Município defende que já existe processo licitatório em andamento e que o fornecimento desses materiais deve seguir as diretrizes administrativas e orçamentárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Poder Judiciário pode impor medidas pontuais ao Poder Executivo para garantir a disponibilização imediata de materiais para as oficinas terapêuticas promovidas pelo CAPS; (ii) estabelecer se a decisão que indeferiu a tutela de urgência deve ser mantida, considerando a necessidade de maior análise do contexto administrativo e de efetivação das políticas públicas. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de medidas liminares em demandas estruturais, como a presente, exige maior prudência, especialmente quando há processos licitatórios em andamento que demonstram a intenção de resolver a questão administrativa.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 698) estabelece que, ao tratar de políticas públicas, o Judiciário deve apontar as finalidades a serem alcançadas, promovendo um diálogo institucional com a Administração Pública, ao invés de determinar medidas pontuais que possam não ser suficientes para a solução completa do problema.

5. Antes de se determinar a adoção de práticas específicas, deve-se buscar a elaboração de um plano que assegure a efetivação das políticas públicas de forma abrangente e sustentável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.



Tese de julgamento:

1. O Poder Judiciário pode intervir na implementação de políticas públicas, desde que essa intervenção ocorra com prudência e após o devido diálogo institucional, visando a estruturação de um plano de ações estatais que garanta a efetivação dos direitos fundamentais de forma abrangente.

2. A concessão de liminares que imponham medidas pontuais ao Poder Executivo deve ser feita com cautela em demandas estruturais, quando ainda inexistente um diálogo institucional necessário para efetivar as políticas públicas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; CPC, art. 300; RE 684612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, julgado em 03.07.2023. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 684612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 07.08.2023.

Data: 20/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5005556-59.2024.8.08.0000

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Consulta

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE



CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.660/2017 DO MUNICÍPIO DA SERRA/ES. INICIATIVA PARLAMENTAR. LEGISLAÇÃO QUE CRIA VAGAS EXCLUSIVAS E GRATUITAS DE ESTACIONAMENTO. MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. REGRA DE RESERVA DE INICIATIVA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. PROCEDÊNCIA.

1. A criação de vagas de estacionamento gratuitas e exclusivas é matéria de reserva de administração, nos termos do entendimento firmado no Recurso Extraordinário 239.458/SP; 2. A referida matéria se enquadra no tema organização administrativa cuja iniciativa de projeto de lei é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que restou decidido na ADI 6937; 3. A legislação serrana padece de vício de inconstitucionalidade material e formal, pois trata de matéria de reserva de administração e não observou a regra de reserva de iniciativa; 4. Pedido julgado procedente e declarada a inconstitucionalidade da Lei 4.660/2017 do município da Serra.

Data: 25/Sep/2024

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Número: 5001672-22.2024.8.08.0000

Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Assunto: Controle de Constitucionalidade

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 5015348-71.2023.8.08.0000 REQUERENTE: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA RELATORA: DESEMBARGADORA MARIANNE JÚDICE DE MATTOS EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MÉRITO – LEI MUNICIPAL Nº 9.540/2019 - AUMENTO DO NÚMERO DE CONSELHEIROS TUTELARES - VÍCIO DE INICIATIVA – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS EM VIRTUDE DO RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS PRO FUTURO.

1. Estabelece o artigo 63, parágrafo único, III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo que são da competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que tratam da organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo e da criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. 2. Apesar da elogiável intenção da Casa Legislativa Municipal de promover a melhora no atendimento à criança e ao adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade ou risco social concretizando os direitos estampados no Estatuto da Criança e do Adolescente, a legislação impugnada ao aumentar para 15 (quinze) o número de Conselheiros Tutelares no Município de Vitória criou funções públicas de agentes honoríficos alterando a organização administrativa e pessoal do órgão vinculado ao Poder Executivo Municipal (Conselho Tutelar - artigos 131 e seguintes do ECRIAD). 3. Em relação ao suporte físico do texto normativo, sua significação denota exatamente a criação de vagas para o exercício da função pública de Conselheiros Tutelares (agentes honoríficos) vinculados ao Poder Executivo Municipal, sendo irrelevante a ausência de signo expresso das ações de criar/implementar/instituir e demais sinônimos. 4. Demonstrada a configuração do vício de iniciativa, com ofensa ao disposto no artigo 17 e no artigo 63, § único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, deve ser extirpada a referida norma do ordenamento jurídico municipal. 5. Demonstrados o risco à segurança jurídica e o excepcional interesse social, devem ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.540/2019 para após o término do mandato dos Conselheiros Tutelares atualmente em exercício. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com modulação de efeitos pro futuro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são as partes as acima indicadas.

Data: 23/Sep/2024

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Número: 5015348-71.2023.8.08.0000

Magistrado: MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Assunto: Processo Legislativo

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 91 DE 10 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. INICIATIVA PARLAMENTAR DE PROJETO DE LEI AFRONTA A PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 17 E NO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA



PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. EFEITOS EX TUNC. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Em 10 de agosto de 2022, foi promulgada a Lei Complementar do Município de Vila Velha nº 091/2022, que alterou a redação do parágrafo 2º do artigo 139 da Lei Complementar 06/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha), de autoria parlamentar dos Vereadores Renzo Mendes e Bruno Lorenzutti. 2. São de iniciativa privativa do Governador do Estado (e, por simetria, do Prefeito Municipal no seu âmbito de atuação) os projetos de lei que disponham sobre “servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”, diante do disposto no inciso IV, do artigo 63, da Constituição Estadual. 3. Verifica-se no caso em tela clara ingerência do Legislativo Municipal na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de projeto de Lei (inciso IV, do artigo 63, da CE/ES), que altera o regramento atinente ao gozo de licenças pelos servidores públicos municipais (regime jurídico dos servidores públicos). 4. Ao extrapolar os limites de seu poder de legislar e se imiscuir em matéria de competência privativa do Poder Executivo, o ato normativo atacado fere a harmonia e independência dos Poderes (art. 17, CE/ES), uma vez que invade a iniciativa privativa do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo. 5. Com a invasão da competência privativa para a iniciativa de projeto de lei, o ato normativo (Lei Complementar Municipal nº 91 de 10 de agosto de 2022) apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao artigo 17, parágrafo único, e inciso IV, parágrafo único, do artigo 63, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo. 6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Data: 03/Jul/2024

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Número: 5011753-98.2022.8.08.0000

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Assunto: Inconstitucionalidade Material



DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.824/23. MUNICÍPIO DE GUARAPARI. DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE VOTAÇÃO PARA MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INOVAÇÃO QUE AFETA A CONDIÇÃO DE INGRESSO DE SERVIDOR PÚBLICO NOS QUADROS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL E MATERIAL (VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES). PROJETO DE LEI QUE PREVIA A EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR PARA A CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. EMENDA PARLAMENTAR SUPRESSIVA PARA RETIRAR A EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI NA SUA INTEGRALIDADE. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA PROCEDENTE.

1. Nos termos dos arts. 42 e 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal, o Município detém competência legislativa suplementar em matéria de proteção à infância e à juventude, podendo ampliar o alcance normativo da legislação federal e estabelecer

requisitos adicionais para o cargo de Conselheiro Tutelar. 2. De acordo com os dispositivos que tratam do Conselho Tutelar no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente o art. 132, da Lei nº 8.069/90, referido órgão integra o Poder Executivo Municipal e, portanto, sua disciplina, naquilo em que não conflita com a legislação federal, deve ocorrer por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. 3. Cediço que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ela a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito à matéria, que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. 4. Hipótese na qual a alteração legislativa inovou substancialmente o processo de escolha para Membros do Conselho Tutelar de Guarapari, alterando o sistema de votação uninominal, por sistema de votação plurinominal, o que afeta a condição de ingresso de servidor público nos quadros do Poder Executivo Municipal. O objeto impugnado afeta a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, inovando consideravelmente as atribuições, o funcionamento e as rotinas de órgão pertencente ao Poder Executivo, razão pela qual é possível a conclusão no sentido de que há vício de iniciativa (formal) e material (violação ao princípio da separação dos poderes). 5. No que concerne a alegação de inconstitucionalidade na supressão da exigência de escolaridade superior originalmente previsto no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, não se constata a existência de objeto, na medida em que a parte suprimida não integra a lei. Deste modo, se a emenda parlamentar suprimiu a parte da lei que exigia nível superior para candidatura a Conselheiro Tutelar, inexistente norma a ser declarada inconstitucional. Trata-se apenas de uma situação em que o Poder Legislativo, dentro de sua competência constitucional, não aprovou a integralidade do Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo. 6. A supressão em análise não desfigurou o projeto original e, tampouco, ocasionou aumento de despesas. Em verdade, a supressão apenas manteve a textualidade da lei anterior, em consonância com as disposições do Ecriad, cujo art. 133 exige para candidatura a membro do Conselho Tutelar apenas três requisitos, a saber: reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residir no município. 7. Ação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 4.824/2023, no ponto em que alterou o § 1º, do art. 38, da Lei 3.885/15, ao estabelecer que cada eleitor terá o direito de votar em até 05 (cinco) candidatos, permanecendo vigentes as demais alterações.

Data: 06/Sep/2024

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Número: 5011811-67.2023.8.08.0000

Magistrado: HELIMAR PINTO

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Assunto: Inconstitucionalidade Material

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REVOGAÇÃO DA LEI IMPUGNADA APÓS A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO A SUA EFICÁCIA. TENTATIVA DE BURLAR A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. LEI Nº 4.601, DE 23 DE JANEIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SERRA. REVERSÃO AO TESOUREO MUNICIPAL DE SUPERÁVIT FINANCEIRO



DOS RECURSOS VINCULADOS AOS FUNDOS NÃO CONSTITUCIONAIS. DESTINAÇÃO DIVERSA DO QUE ESTABELECIDO NAS NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO (LEI FEDERAL Nº 4.320/1964). EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS OU FATORES PARA MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX TUNC.

I. Preliminar de Perda do Objeto I.I. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal tem se demonstrado assente em pronunciar, em regra, a perda do objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo preceito normativo atacado foi revogado (STF - ADI 2542 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017). Em igual sentido, encontra-se firmada a orientação professada no âmbito deste Egrégio Tribunal Pleno (TJES, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0037555-96.2016.8.08.0000 (100160057343), Relator Des. CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/07/2017, Data da Publicação no Diário: 18/07/2017). I.II. Por outro lado, a jurisprudência tem igualmente ressalvado situações, nas quais, a despeito de revogado o dispositivo legal impugnado, faz-se necessária a análise da controvérsia constitucional, tendo assim procedido em excepcionais hipóteses em que constatado, por exemplo, que (I) a revogação operou-se em fraude processual no intuito de burlar a jurisdição constitucional (STF - ADI 3306/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES); (II) a norma revogada foi repetida em outro diploma normativo sem a significativa modificação de seu conteúdo (STF - ADI 2418/DF - Rel. Min. TEORI ZAVASCKI); e (III) a revogação fora comunicada posteriormente ao julgamento de mérito, sendo indevido seu rejuízo para reconhecer a prejudicialidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade (STF - ADI 951 ED/SC - Rel. Min. ROBERTO BARROSO). I.III. Especificamente quanto à circunstância de eventual tentativa de burlar a jurisdição constitucional, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de assentar que “a revogação da norma impugnada, após a concessão de medida cautelar pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, bem como a alteração de parte do parâmetro de controle pela Emenda Constitucional 103/2019, que incluiu o § 9º ao art. 39 da Constituição Federal e preservou a percepção de vantagens já incorporadas (art. 13 da Emenda), não afastam o conhecimento do mérito da Ação Direta pelo Plenário da CORTE. Precedentes” (STF - ADI 5441, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 18-11-2020 PUBLIC 19-11-2020). No aludido precedente, restou enfatizado pelo Eminentíssimo Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES, que “admitir o prejuízo da ação em tais circunstâncias, além de frustrar a apreciação de referendo de decisão cautelar que, embora em sede de cognição sumária, sinalizou a existência de inconstitucionalidade, teria o deletério préstimo de incentivar comportamentos oportunistas no futuro, na linha do que a Jurisprudência da CORTE enfaticamente repudia”. I.IV. Na espécie, este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de Julgamento realizada em 04/05/2023 (Certidão id. 4876744), pronunciou-se pela concessão da Medida Cautelar “para suspender integralmente a eficácia da Lei nº 4.601/2017, do Município de Serra, com efeitos ex nunc, na forma do § 1º, do artigo 11, da Lei Federal nº 9.868/1999”. Ato contínuo, houve a juntada do respectivo Acórdão (id. 4884642) nestes autos eletrônicos em 30/05/2023, sendo a Presidência da Câmara Municipal intimada por meio de Ofício recebido em 13/06/2023 (id. 5336503). Por sua vez, apenas em 18/09/2023 sobreveio a Lei Municipal nº 5.824 revogando a Lei Municipal impugnada neste feito. I.V. In casu, infere-se, diante da delineada sucessão de eventos, que se tem configurada uma tentativa clara de burlar a jurisdição constitucional deste Órgão Plenário, porquanto a superveniente Lei revogadora não surgiu



da necessidade de modificação substancial do quadro normativo, mas sim da estratégia de esvaziar o objeto desta Ação Direta de Inconstitucional, frustrando a jurisdição constitucional, que, inclusive, ainda que provisoriamente, havia deferido a Medida Cautelar nestes autos sinalizando a mácula da inconstitucionalidade no Diploma Legal impugnado. Portanto, deve ser afastada a alegada perda do objeto, a fim de assegurar a prevalência da jurisdição constitucional e coibir inadvertidas práticas que busquem elidir o controle abstrato de constitucionalidade. I.VI. Preliminar rejeitada. II. Mérito II.I. Na espécie, impugna-se neste processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade a Lei nº 4.601, de 23 de janeiro de 2017, do Município de Serra, que dispõe sobre a reversão de recursos dos Fundos Municipais, autorizando o Poder Executivo a reverter ao Tesouro Municipal o superávit financeiro dos recursos vinculados aos seus fundos não constitucionais. A controvérsia cinge-se em examinar se a Lei Municipal em testilha usurpou, ou não, a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre direito financeiro (artigo 24, incisos I e II, e § 1º, e artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal c/c artigo 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo). II.II. Em matéria de repartição de competência, surge relevante a precisa advertência extraída da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de que “a Constituição de 1988 estabeleceu uma competência concorrente não cumulativa, na qual há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. Compete à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º), não cabendo aos estados contrariar ou substituir o que definido em norma geral, mas sim o complementar (art. 24, § 2º). Se, por um lado, a norma geral não pode impedir o exercício da competência estadual de complementar as matérias arroladas no art. 24, por outro, não se pode admitir que a legislação estadual possa adentrar a competência da União e disciplinar a matéria de forma contrária à norma geral federal, desvirtuando o mínimo de unidade normativa almejado pela Constituição Federal. A inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente implica a inconstitucionalidade formal da lei” (STF - ADI 3937, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019). III.III. No tocante ao exercício da competência concorrente dos Municípios, a doutrina constitucionalista leciona que “atribuída pelo § 2º do art. 24 somente aos Estados, estende-se também ao DF (caput do art. 24, c/c art. 32, § 1º). Contudo, embora esquecidos pelo art. 24, os Municípios igualmente dispõem de competência complementar para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, II)” (BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Direito Constitucional. 12ª ed. rev. atual. ampl. Editora Juspodivm: São Paulo, 2022, p. 1.095). De igual forma, destaca-se a expressiva compreensão de que “a Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para complementar a legislação federal e a estadual no que couber – o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral” (DA SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 9ª ed. Editora Malheiros: São Paulo, 2014, p. 281). III.IV. A União, no exercício da sua competência de editar normas gerais sobre direito financeiro, instituiu a Lei Federal nº 4.320/1964. Na esteira do que assentado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, “a exigência de previa lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei” (STF - ADI 1726 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1998, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT



VOL-02149-03 PP-00431 RTJ VOL-00191-03 PP-00822). III.V. A Lei Federal nº 4.320/1964 prevê, no seu artigo 73, que “salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo”. Em termos objetivos, tal norma geral estabelece que cabe tão somente à Lei instituidora do fundo prever destinação diversa de eventual saldo positivo do respectivo fundo. III.VI. In casu, a Lei Municipal atacada não cria ou disciplina eventual fundo em específico, de modo que as suas normas são genéricas, conferindo autorização ampla e geral ao Chefe do Poder Executivo para reverter ao Tesouro Municipal o superávit financeiro dos recursos vinculados dos seus fundos, salvo em relação aos recursos vinculados por normas constitucionais ou legislação federal. III.VII. Infere-se que a Lei Municipal autorizativa em comento, por encontrar-se em descompasso com a norma geral prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, acabou por usurpar a competência legislativa da União, eis que não observou os limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente complementar/suplementar do Município no trato da matéria, sendo impositiva a pronúncia de sua inconstitucionalidade. III.VIII. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em situação símile ao presente caso, pronunciou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 872/2013 do Distrito Federal, em Acórdão assim ementado, in litteris: “EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 872/2013. DESTINAÇÃO DE SALDO POSITIVO DIVERSO DO ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. DESPROVIMENTO. 1. A Lei Complementar distrital nº 872/2013 é norma genérica que dispõe sobre a instituição e funcionamento de fundos no Distrito Federal e, ao estabelecer um direcionamento diverso ao saldo positivo de fundo apurado em balanço, não previsto na Lei nº 4.320/1964, usurpa a competência legislativa da União para tratar sobre a matéria (art. 24, II e § 1º, da Constituição). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STF - RE 883514 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 13-11-2017 PUBLIC 14-11-2017). III.IX. De acordo com a advertência do Excelso Supremo Tribunal Federal, “a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social” (STF - RE 595838 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015). III.X. À míngua de eventuais motivos ou fatores que justifiquem a excepcional modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, deve ser mantida a regra geral de atribuição de eficácia ex tunc a este pronunciamento. IV. Procedência do pedido inaugural para pronunciar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 4.601/2017, do Município de Serra, com efeitos ex tunc.

Data: 05/Aug/2024

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Número: 5006422-38.2022.8.08.0000

Magistrado: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Assunto: Orçamento



DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.995/2022. CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS. SAÚDE PÚBLICA E MEIO AMBIENTE. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. NORMA IMPUGNADA QUE NÃO CRIA DESPESA OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º, 3º, 4º E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º. EFEITO EX TUNC. MANUTENÇÃO DA EFICÁCIA DA LEI NOS DEMAIS DISPOSITIVOS. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. No âmbito do controle de constitucionalidade de leis e atos normativos estaduais e municipais, em regra, deve-se adotar como parâmetro as disposições da Constituição Estadual, contudo, o Supremo Tribunal Federal admite o controle diretamente em face da Constituição Federal quando se tratar de normas de reprodução obrigatória. 2. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) 3. Inconstitucionalidade formal dos artigos 1º, 3º e 4º da legislação combatida, pois afetam a estrutura do Executivo de maneira sensível, impondo-lhe obrigação relacionada à admissão e à atribuição de pessoal, repercutindo nas atribuições pré-definidas de órgãos municipais e de servidores públicos. A inconstitucionalidade reside também na violação ao princípio da Separação dos Poderes, pois a criação do órgão público ou a instituição de convênios pelo Executivo independe de autorização legislativa. 4. O art. 2º da Lei impugnada, ao determinar a realização de campanhas educativas de conscientização da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, em nada afeta a estrutura organizacional da administração municipal, tampouco trata do regime jurídico dos servidores públicos. Apenas impõe uma despesa eventual à municipalidade quando da implementação dos objetivos elencados no dispositivo em comento, o que, nos termos do entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral (ARE 878911 RG), não é suficiente para o reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei por vício de iniciativa. 5. Não se pode interpretar de maneira excessivamente ampla o parâmetro constitucional invocado (art. 63, incisos III e VI, da Constituição Estadual), que estabelece restrição à iniciativa legislativa, sob pena de se trivializar o argumento de violação à divisão orgânica do Poder e de se esgotar a iniciativa dos órgãos parlamentares que são legislativos por excelência, até porque dificilmente haverá diploma legal que não acarrete algum tipo de obrigação para a Administração (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180042895, Relator: HELIMAR PINTO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 06/10/2022, Data da Publicação no Diário: 18/10/2022). 6. Parece indiscutível que a saúde humana e animal estão atreladas, e, nesse sentido, a realização de campanhas educativas pelo Poder Público visando a adoção de medidas e comportamentos tendentes ao controle da população animal torna-se essencial à saúde pública, previsto no art. 206 da Constituição Federal. 7. O Plenário do STF, em julgado de relatoria do E. Min. Edson Fachin, firmou compreensão no sentido de que não há ofensa ao princípio da separação dos poderes na edição de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece encargo ao Poder Público visando concretizar direito social constitucionalmente previsto: ADI 4.723/AM, Rel. Ministro Edson Fachin, DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020. 8. A despesa gerada com a norma impugnada não se trata de despesa obrigatória, uma vez que não há uma força cogente e rígida da despesa imposta,



a qual poderá ser atendida pelo Poder Público de acordo com as suas condições orçamentárias. 9. Eventual ausência de indicação da respectiva dotação orçamentária não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente impede a aplicação do diploma legal no respectivo exercício financeiro. 10. Ao fixar obrigação negativa aos cidadãos, relativa à soltura e ao abandono de animais em vias e logradouros públicos, mediante imposição de multa, no art. 5º, caput, da legislação em comento, não houve usurpação de competência legislativa do Estado ou da União, uma vez que o Município limitou-se a legislar sobre Meio Ambiente no limite de seu interesse local. 11. O parágrafo único do art. 5º padece de vício de inconstitucionalidade formal e material, pois, ao vincular a receita proveniente das multas administrativas fixadas no caput ao programa instituído pela Lei, violou o princípio da separação dos Poderes, de forma a engessar a atuação do Administrador Público. Além disso, é do Poder Executivo a iniciativa para Leis que tratem do orçamento. 12. A função legislativa de frear e limitar a discricionariedade do Executivo na elaboração do orçamento deve ocorrer no momento de deliberação e aprovação da proposta orçamentária, não por meio da vinculação abstrata de receitas (ADI 5897, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 01-08-2019 PUBLIC 02-08-2019). 13. A proibição implementada pelo art. 6º, da Lei Municipal 7.995/2022, da prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário não representa violação à iniciativa de Lei, porque não altera a estrutura do Executivo, mas apenas firma uma obrigação negativa. Está compatível com o art. 2º, caput, da Lei Federal nº. 14.228/2021, que prevê a mesma vedação. 14. Inexiste inconstitucionalidade na previsão do art. 7º, segundo o qual o planejamento necessário à execução da Lei impugnada, especificamente naquilo em que não se mostra inconstitucional, deverá ser incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujas despesas devem ser suportadas por dotações orçamentárias próprias da respectiva Lei Orçamentária Anual. 15. Importância para a saúde pública e para o meio ambiente dos artigos da presente Lei que não estão eivados de inconstitucionalidade. 16. Pedido julgado parcialmente procedente.

Data: 19/Aug/2024

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Número: 5005136-88.2023.8.08.0000

Magistrado: RACHEL DURA O CORREIA LIMA

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Assunto: Inconstitucionalidade Material

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.118/2023 DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES. TRANSPARÊNCIA DA LISTA DE ESPERA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE MUNICIPAL. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PELA CÂMARA DE VEREADORES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. PUBLICIDADE E DEVER DE TRANSPARÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE INGERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA.



1) Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Linhares-ES objetivando declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de nº 4.118/2023, que instituiu a transparência da lista de espera dos serviços públicos de saúde naquele município, sob a premissa que teria incorrido em vício de iniciativa e ao princípio da separação de Poderes, por ser sido proposta pela Câmara Municipal em detrimento da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar a respeito de atribuições específicas de órgãos da Administração Pública. 2) Dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência de poderes (arts. 1º e 17, ambos da Constituição Estadual), o constituinte federal subordinou exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a conveniência e oportunidade da deflagração de debate legislativo em torno de determinados assuntos, os quais, seja no âmbito estadual ou municipal, devem seguir o parâmetro federal, tratando-se de norma de reprodução obrigatória. Entre as hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República para o processo legislativo, estabelecidas na Constituição Federal (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”), e aplicadas simetricamente ao Estado do Espírito Santo (art. 63, parágrafo único, incisos III e VI) e ao município de Linhares-ES, estão aquelas relativas à organização administrativa do Poder Executivo e criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo. 3) Por sua vez, as propostas de lei que envolvam organização administrativa do Poder Executivo e criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo exigem interpretação restritiva, não comportando o art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, interpretação ampliada. Inclusive, ao interpretar os dispositivos da Constituição da República correlatos ao alegado vício de iniciativa, o Supremo Tribunal Federal firmou o precedente vinculante, por meio do Tema Repercussão Geral nº 917, segundo o qual “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. 4) Não se pode concluir que a iniciativa da Lei Municipal nº 4.118/2023 da Casa Legislativa tenha invadido a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal no tocante à estruturação e atribuições de suas Secretarias, pois ao estabelecer que “É direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, por meio da Rede Municipal de Saúde, ter acesso, por meio eletrônico, da sua posição nas listas de espera para consultas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos médicos e odontológicos na área de gestão da rede municipal” (art. 1º, caput) e fixar algumas diretrizes para a execução desse direito, não interfere na organização administrativa do município e não altera a estrutura e nem cria novas obrigações para nenhum órgão da Administração Municipal. 5) Não se trata de lei proposta pela Câmara de Vereadores que interferiu em atos de gestão da Administração Municipal, mas, sim, que conferiu maior publicidade e transparência a atos relacionados à oferta do serviço público essencial de saúde, de forma que inexistia violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sobretudo considerando que a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do art. 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo. 6) O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente declarado a constitucionalidade de legislações municipais e estaduais semelhantes, também iniciadas pelo Poder Legislativo, que determinavam a divulgação, em site oficial, de serviços públicos essenciais ofertados à população, inclusive, especificamente acerca da listagem de pacientes que aguardam consultas e procedimentos na rede pública de saúde (RE nº 1.396.787/SP, Relator: Min. Edson Fachin, DJ em 30/8/2022, STJ). 7) Ação julgada improcedente, declarando, por consectário, constitucional a Lei nº 4.118/2023, do município de Linhares-ES, e revogando a medida cautelar concedida anteriormente.



Data: 13/Aug/2024

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Número: 5011990-98.2023.8.08.0000

Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Assunto: Inconstitucionalidade Material

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.858/2023 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI-ES. AMPLIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE APENAS AMPLIOU PROGRAMA MUNICIPAL JÁ EXISTENTE, SEM CRIAR NOVAS ESTRUTURAS E ATRIBUIÇÕES OU INTERFERIR NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NOS SERVIÇOS PÚBLICOS. LEI QUE NÃO TRATA DE MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. CAUSA DE PEDIR ABERTA DA AÇÃO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE COM BASE NOUTROS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEGISLAÇÃO OBJURGADA QUE ACARRETOU AUMENTO DE DESPESA. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESTUDO DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO E A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 113 DO ADCT. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO. EVENTUAIS BENEFICIÁRIOS DA AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA NÃO DEVEM SER AFETADOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. INTERESSE SOCIAL. EFEITO EX NUNC (ART. 27 DA LEI 9.868/99). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC.

1) Por meio do Projeto de Lei nº 111/2023, Vereadores da Câmara Municipal de Guarapari-ES propuseram alterar o § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 4.827/2023, que regulamenta o programa municipal de fornecimento de fraldas descartáveis no âmbito do Sistema Único de Saúde, para ampliar o público beneficiário, retirando o requisito da idade mínima de 13 (treze) anos para recebimento das fraldas, projeto este que fora aprovado pelo Poder Legislativo municipal e, portanto, encaminhado para sanção do Chefe do Poder Executivo municipal. Após a Secretaria Municipal de Saúde e a Procuradoria do município de Guarapari-ES se manifestarem pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 111/2023, por violar o princípio da separação dos Poderes e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, o Prefeito de Guarapari-ES vetou, por razões jurídicas, integralmente o referido projeto de lei. Ocorre que o citado veto foi rejeitado, por unanimidade, pela Câmara Municipal de Guarapari-ES, resultando, assim, na promulgação integral da Lei Municipal nº 4.858/2023. 2) A presente representação de inconstitucionalidade tem por escopo obter a invalidação da Lei Municipal nº 4.858/2023, por vício de iniciativa e ofensa ao postulado da separação dos Poderes, ante a contrariedade ao disposto nos arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, nos arts. 1º, 17 e 63, parágrafo único, incisos III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Guarapari-ES, uma vez que, ao ampliar o público destinatário do programa de assistência à saúde municipal (distribuição de fraldas descartáveis) a proposta teria interferido na organização administrativa e orçamentária e nos serviços públicos daquele ente público, matérias cuja iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo, atraindo o disposto na Súmula nº 19 deste egrégio Tribunal de Justiça. 3) As propostas de lei que possuem previsão de ini-



ciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo exigem interpretação restritiva, não comportando o art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual, interpretação ampliativa. Por deter em regra a iniciativa para apresentar projeto de lei na circunscrição daquela municipalidade, a Câmara Municipal pode iniciar o processo legislativo de matérias que não estejam previstas naquelas hipóteses excepcionalmente elencadas na Constituição Estadual como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, as quais devem ser interpretadas restritivamente. 4) Muito embora entre as hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República para o processo legislativo, estabelecidas na Constituição Federal (arts. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, e 63, inciso I), e aplicadas simetricamente ao Estado do Espírito Santo (arts. 63, parágrafo único, incisos III e VI, e 64, inciso I, ambos da Constituição Estadual) e ao município de Guarapari-ES (art. 58, inciso I, da Lei Orgânica), estejam aquelas relativas à organização administrativa do Poder Executivo, matéria orçamentária e serviços públicos da administração, não se pode concluir que a iniciativa legal da Casa Legislativa em relação à Lei Municipal nº 4.858/2023 tenha invadido a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que somente ampliou os beneficiários de programa de assistência à saúde já implementado pelo município de Guarapari-ES por meio da Lei Municipal nº 4.827/2023, de forma que não interferiu na organização administrativa, na estrutura, nas atribuições e nos serviços públicos de nenhum órgão do Executivo Municipal e não possui como objeto matéria orçamentária. 5) A legislação objurgada, embora aumente a despesa para o município de Guarapari, ao ampliar o número de beneficiários do programa de assistência à saúde previsto na Lei Municipal nº 4.827/2023, não envolve matéria orçamentária e não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco interfere na organização administrativa ou nos serviços públicos do Poder Executivo municipal, de modo que não se insere nas hipóteses restritas de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se com exatidão à norma em exame a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema Repercussão Geral nº 917 [“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”]. 6) Como a causa de pedir aberta da ação direta de inconstitucionalidade permite o “confronto da legislação impugnada com dispositivo constitucional não suscitado na inicial” (ADI 2914, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, STF), é perfeitamente possível a esta Corte de Justiça aferir a constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.858/2023 à luz da norma prevista no art. 113 da ADCT, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o posicionamento que a regra prevista naquele dispositivo constitucional não se restringe à União, sendo extensível seus preceitos aos demais entes públicos. 7) O art. 113 do ADCT foi introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”, e, de acordo com o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também aplicável a todos os entes da Federação, dispõe que “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. 8) É formalmente inconstitucional a Lei nº 4.858/2023 do município de Guarapari-ES por não ter observado o devido processo legislativo estabelecido pelo art. 113 do ADCT, na medida em que o projeto de lei não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário e financeiro que a alteração legislativa implicou com o aumento de despesa ao ente municipal. 9) Em que pese a louvável intenção da Câmara Municipal de Guarapari-ES em ampliar os beneficiários do



programa de assistência à saúde previsto pela Lei Municipal nº 4.827/2023, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, a sua implementação acarretou elevação de despesa para o município que é capaz de desestruturar e comprometer sua realização eficaz, principalmente por não ter sido precedido de estudo de impacto financeiro e orçamentário e com a respectiva indicação de fonte de custeio, o que, também, pode acarretar prejuízos na gestão administrativa econômica municipal. 10) É imprescindível implementar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da aludida norma municipal, devendo ser atribuído efeito ex nunc, para preservar os efeitos que a Lei nº 4.858/2023 do município de Guarapari-ES irradiou até a suspensão que fora determinada quando da concessão da medida cautelar pelo egrégio órgão plenário desta Corte de Justiça, na medida em que as fraldas descartáveis que eventualmente foram distribuídas gratuitamente a pessoas com idade inferior a 13 (treze) anos não devem ser objeto de restituição ou qualquer forma de contraprestação, especialmente por se tratar de medida que visa assegurar a dignidade da pessoa humana e a saúde das pessoas, existindo, assim, razões de excepcional interesse social aptas a autorizar a mitigação dos efeitos daquela declaração (art. 27 da Lei nº 9.868/99). 11) Ação julgada procedente, para declarar integralmente inconstitucional a Lei nº 4.858/2023, do município de Guarapari-ES, com efeitos ex nunc, de modo a manter os efeitos dela irrogados até o momento em que teve sua eficácia suspensa pelo deferimento da cautelar nesta ação (30/11/2023).

Data: 01/Aug/2024

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Número: 5011396-84.2023.8.08.0000

Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Assunto: Inconstitucionalidade Material



REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – – LEI Nº 3.875/2019 DO MUNICÍPIO DE LINHARES – OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE GUARDA MUNICIPAL OU AGENTE DE SEGURANÇA ARMADA DURANTE O HORÁRIO REGULAR DE FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL – LEI MUNICIPAL QUE INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS EX TUNC.

1. A Lei Municipal nº 3.875, publicada no Diário Oficial de 26/09/2019, de iniciativa parlamentar, interfere na organização administrativa do Poder Executivo ao fixar a obrigatoriedade de permanência da guarda municipal ou agente de segurança armada durante horário regular de funcionamento as escolas da rede municipal de ensino, criando clara atribuição para órgão da Administração Pública Municipal, inclusive impondo treinamento específico e prevendo contratação de serviço terceirizado para atendimento da exigência legal sem a respectiva fonte de custeio. 2. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que verse sobre a organização administrativa e pessoal da administração (artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado); assim como acerca da criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (artigo 63, parágrafo

fo único, inciso IV, da Constituição do Estado; artigo 31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município). 3. De acordo com o entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária nº 3.875, de 26 de setembro de 2019, do Município de Linhares, com efeitos ex tunc.

Data: 20/Aug/2024

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Número: 5003011-16.2024.8.08.0000

Magistrado: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Assunto: Inconstitucionalidade Material

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO MATERIAL. CRIAÇÃO DO PROCON DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA. USURPAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE PODERES COERCITIVOS E SANCIONADORES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1) Não se denota dos dispositivos da Lei nº nº 5.739/2023, do Município de Serra, típico exercício de poder de polícia, na medida em que se limitam a prever a expedição de notificações de comparecimento e fornecimento de informações com único propósito de promover orientação jurídica e a solução amigável de conflitos envolvendo o direito do consumidor. 2) Por esse motivo menciona-se apenas a abertura de investigação preliminar, e não processo administrativo sancionador, que será arquivada em caso de não comparecimento das partes. 3) A referência contida no parágrafo único do art. 18 da norma municipal ao § 2º do art. 33 do Decreto Federal nº 2.181/97 evidencia não terem sido atribuídos ao Procon cameral poderes para determinar a cessação da recusa ao préstimo de informações ou desrespeito a comandos e convocações, bem como para impor sanções administrativas e civis. 4) Pedido julgado improcedente.

Data: 13/Aug/2024

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Número: 5005468-55.2023.8.08.0000

Magistrado: JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Assunto: Inconstitucionalidade Material

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA ESCOLAR. MENOR VÍTIMA DE BULLYING. DIREITO A EDUCAÇÃO.



1. - O artigo 6º, caput, da Constituição Federal, contempla a educação como um direito fundamental, enquanto o artigo 208, inciso I, também da Carta Magna, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos. 2. - Diante do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais deve o intérprete conceder a tais regras a sua devida amplitude e aplicação para não comprometer a efetivação dos direitos fundamentais contemplados pela Carta Magna. 3. - Comprovada a recorrência da violência sofrida pelo menor na instituição de ensino que ele estava matriculado, deve ser garantida a transferência dele de escola. 4. - Sentença mantida.

Data: 26/Jul/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5006394-61.2023.8.08.0024

Magistrado: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto: Liminar

AGRAVO DE INSTRUMENTO.TUTELA DE URGÊNCIA.RETIRADA DE CONTEÚDO JORNALISTICO DO AR. LIBERDADE DE IMPRENSA.AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR E CRITICAR. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO VERIFICADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O agravo de instrumento interposto contra a decisão que decide sobre tutela de urgência tem sua cognição limitada à presença dos requisitos do art. 300 do CPC, sendo vedada o aprofundamento sobre o mérito da ação e sobre questões não analisadas pelo magistrado de origem; 2. A liberdade de imprensa, ainda que não constitua um direito absoluto, não permite a rotina da censura, sendo admitida a medida extrema da limitação do direito apenas quando demonstrado que o conteúdo ultrapassa o objetivo de informar, mesmo com crítica, com nítido propósito de atingir a honra do indivíduo; 3. As matérias objeto da irresignação do agravante reportam manifestação de dois dos investigados, que apontaram ao agravante a participação do suposto esquema, não havendo por parte do jornalista qualquer manifestação direta e pessoal de crítica a alguma das partes, limitando-se a informar o objeto e desenvolvimento do inquérito policial; 4. Prejudicado o agravo interno. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 12/Sep/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5008162-60.2024.8.08.0000

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Direito de Imagem

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA – AUXÍLIO DE SUBSISTÊNCIA EMERGENCIAL CONCEDIDO PELA FUNDAÇÃO RENOVA – REPASSE AOS BENEFICIÁRIOS PELA ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TUPINIQUIM –

ALEGADO DIREITO EXCLUSIVO DO AUTOR – NÃO DEMONSTRADA PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO – VERBA APARENTEMENTE DESTINADA AO NÚCLEO FAMILIAR – REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015 NÃO REUNIDOS – AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1) O documento contido no Id 8388304, p. 78 que, ao que tudo indica, corresponde a uma página do Termo de Acordo celebrado com pela Fundação Renova com membros da comunidade, descortina que a indenização paga, que incluía danos morais, materiais e ressarcimento por lucros cessantes, seria recebida pelo representante do núcleo familiar, o que reforça a compreensão de que o autor recebeu aquela importância, assim como receberia os repasses mensais, na condição de representante do núcleo familiar, então composto por ele, pela agravante e pelos dois filhos do casal, e não exclusivamente para si.

2) Há fundados indícios de que o autor/agravado titulariza o benefício não apenas por ser indígena – o que não se verifica com a agravante – mas também porque residia na Aldeia de Comboios à época em que foi concedido e, por isso, sofreu diretamente os impactos do dano ambiental; no entanto, há informação de que passou a residir noutra localidade, ao contrário da agravante e dos filhos do casal, que mantiveram sua residência na Aldeia de Comboios, o que, de acordo com deliberação em assembleia de membros daquela comunidade, à qual aparentemente esteve presente o autor, seria suficiente para que lhes fosse assegurado o recebimento do Auxílio Emergencial.

3) O periculum in mora deve ser evitado para o autor/agravado que, segundo a sua narrativa, teria sido indevidamente alijado do recebimento do Auxílio Emergencial, mas não à custa de transportá-lo para a parte contrária (periculum in mora inversum), haja vista ser manifesta a maior potencialidade de dano à requerida/agravante, porquanto se manteve residindo na comunidade indígena com os filhos do casal e, segundo consta dos autos, solicitou o repasse do benefício, a partir de novembro de 2022, para fins de manter a subsistência própria e dos filhos, diante do repentino abandono pelo autor do lar em que conviviam.

4) Levando em conta a informação de que o autor/agravado teria regressado à comunidade, de lá saindo apenas para suas atividades laborativas, seria desarrazoado manter o integral repasse à agravante do Auxílio Emergencial que, a princípio, deve ser submetido ao princípio da divisibilidade, afigurando-se suficiente e destinado à manutenção da subsistência própria e dos filhos do casal, pelo menos até que a questão controversa venha a ser dirimida perante o Juízo de 1º grau, após regular fase instrutória.

5) Agravo de Instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

Data: 12/Aug/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5006463-34.2024.8.08.0000

Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Efeito Suspensivo a Recurso

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA. REJEITADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDAGENTE. PRINCÍPIO



DA UNICIDADE E ESPECIFICIDADE DOS SINDICATOS. DISSOCIAÇÃO SINDICAL PARA REPRESENTAÇÃO DE CATEGORIA ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO.

1. Não há violação a coisa julgada no caso dos autos, considerando a ausência de identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente em relação e a ação de nº 0014210-31.2012.808.0004.

2. O art. 8, III, da Constituição Federal expressamente atribuiu aos sindicatos autorização para atuar em juízo na defesa dos interesses da categoria de servidores que representa na base territorial, na qualidade de substituta processual, observados os princípios da territorialidade, da unidade e da especificidade.

3. Não importa sobreposição de base territorial e, portanto, não viola o preceito constitucional da unicidade, a dissociação sindical para fins de representação de categoria profissional mais específica.

4. No caso dos autos, constatada a existência de sindicato específico (in casu, o apelante) para determinada categoria profissional, a este compete a representação dos interesses da classe que representa, inviabilizando que outro sindicato, de maior abrangência, contido em sua base territorial, atue na defesa desses mesmos interesses. Precedentes desta Eg. Câmara (TJES, Apelação Cível nº 5001127-42.2021.8.08.0004, Primeira Câmara Cível, Relator: Desembargador Julio César Costa de Oliveira, Data 23/04/2024).

5. Recurso provido. Sentença anulada.

Data: 24/Sep/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5001129-12.2021.8.08.0004

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Descontos Indevidos



INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. ART. 29, IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 46/1994.. NORMA QUE PREVÊ DESCONTO DE 1/3 DOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO PRESO EM FLAGRANTE OU AFASTADO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. 2. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE.

1. Suscitada a inconstitucionalidade do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 46/94, que prevê a perda de 1/3 (um terço) da remuneração aos servidores durante afastamento por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, em caso de absolvição. É iterada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional norma que prevê desconto de vencimentos de servidor público no caso de afastamento de suas funções em razão de processo criminal não transitado em julgado, por afronta aos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Ao se admitir a redução da remuneração de servidor na hipótese de prisão em flagrante ou prisão provisória, como previsto no

dispositivo legal em análise, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que seja observado o devido processo legal, o que claramente vulnera os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos.

2. Incidente de inconstitucionalidade julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 46/1994.

Data: 18/Jul/2024

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Número: 5013190-43.2023.8.08.0000

Magistrado: EDER PONTES DA SILVA

Classe: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL

Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos



CONSUMIDOR

(IN)APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – REPARAÇÃO CIVIL – DANO MORAL E MATERIAL – DECADÊNCIA – INEXISTÊNCIA – PRESCRIÇÃO DECENAL – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A decadência prevista no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, refere-se ao “direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação”, o que não é a hipótese, eis que a pretensão deduzida é de natureza condenatória fundada em ilícito praticado pela Construtora.

2. A pretensão de reparação civil lastreada na responsabilidade contratual submete-se ao prazo decenal previsto no art. 205, do Código Civil.

3. Operada a inversão do onus probandi com arrimo no inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor - e facultada às partes a produção de provas -, extrai-se dos autos que o fornecedor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o rompimento de nexo de causalidade entre o dano apontado pelo consumidor e a falha no serviço prestado.

Data: 04/Jul/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0013669-16.2019.8.08.0048

Magistrado: ALDARY NUNES JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral



CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SOBRETENSÃO. QUEIMA DE EQUIPAMENTO. DANOS ELÉTRICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CF. ART. 14 DO CDC. LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE INFIRMÁ-LO. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em se tratando de concessionária de energia elétrica prestadora de serviço público, impõe o art. 37, § 6º, da CF, que a responsabilidade será aferida na vertente objetiva, segundo a qual a obrigação de indenizar prescindirá da verificação da culpa. 2. Embora impugne, genericamente, o laudo técnico unilateral carreado aos autos, a concessionária deixou de produzir outra prova que, de modo igualmente técnico, pudesse se contrapor àquela apresentada pela seguradora, sendo insuficiente a mera juntada de telas sistêmi-

cas que indicariam a ausência de interrupção e/ou oscilação da rede elétrica. Precedentes. 3. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a pessoa jurídica é titular de honra objetiva e faz jus à proteção de sua imagem, seu bom nome e sua credibilidade, razão pela qual, havendo mácula em face de tais bens jurídicos, possível reconhecer o direito à reparação por danos morais. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 12/Aug/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5003908-31.2021.8.08.0006

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – ENERGIA ELÉTRICA – IRREGULARIDADE DO MEDIDOR – APURAÇÃO UNILATERAL POR MEIO DE TOI – NULIDADE - DÉBITO INEXIGÍVEL – DANO MORAL CONFIGURADO - APELAÇÕES DESPROVIDA.

1 - A Resolução ANEEL nº 414/2010, então vigente a época dos fatos, no escopo de afastar a unilateralidade na apuração de eventual irregularidade, estabelecia como uma das etapas do procedimento a realização de perícia técnica, a qual seria previamente comunicada ao consumidor, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, permitindo-lhe o acompanhamento da avaliação técnica do equipamento. 2 - Para fins de observância ao contraditório e à ampla defesa, cabia à apelante comprovar que franqueou a participação do apelado no procedimento instaurado para aferição do medidor de energia elétrica, bem como que lhe oportunizar acompanhar a análise do medidor no laboratório da concessionária de serviço público. 3. A suspensão ilegal de energia elétrica, de regra, autoriza a condenação da concessionária de serviço público ao pagamento de indenização por danos morais. 4. Uma vez reconhecido o dano moral indenizável, compete ao juiz a fixação do valor da indenização a título por dano moral e, por dificuldade da inconversibilidade do dano em expressão monetária, deve o magistrado agir com as cautelas necessárias, observadas as circunstâncias do caso, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de compensar o dano sofrido, mas com a preocupação que desta não resulte indicativos de enriquecimento do lesado. Indenização mantida no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 5 – Recurso desprovido.

Data: 23/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0003892-27.2020.8.08.0030

Magistrado: FABIO CLEM DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação



CONTRATOS BANCÁRIOS

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID-19. IGP-M. INCREMENTO ABRUPTO E EXPRESSIVO. AUMENTO EXPRESSIVO E IMPREVISÍVEL DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. OCORRÊNCIA. QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO CONTRATO. VERIFICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-M PELO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “as vertentes revisionistas no âmbito das relações privadas, embora encontrem fundamento em bases normativas diversas, a exemplo da teoria da onerosidade excessiva (art. 478 do CC) ou da quebra da base objetiva (art. 6º, inciso V, do CDC), apresentam como requisito necessário a ocorrência de fato superveniente capaz de alterar - de maneira concreta e imoderada - o equilíbrio econômico e financeiro da avença [...]” (REsp n. 1.998.206/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022.) 2. “O STJ de há muito consagrou a compreensão de que o preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC exige a “demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor” (REsp n. 417.927/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2002, DJ de 1/7/2002, p. 339.) [...]” (REsp n. 1.998.206/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022.) 3. Assim, “a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica do fornecedor.” (REsp n. 1.998.206/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022.) 4. Ainda conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “os princípios da função social e da boa-fé contratual devem ser sopesados nesses casos com especial rigor a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator estrutural do negócio - condição que deve ser reequilibrada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos envolvidos, - e aquelas que evidenciam ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes.” (REsp n. 1.998.206/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022.) 5. Conquanto seja fato notório que a pandemia da COVID-19 incrementou a alta de preços em todos os setores da economia, a mácula ao equilíbrio econômico e financeiro da avença deve ser analisada no caso concreto. 6. Estando demonstrado que o IGP-M, índice contratualmente previsto como mero mecanismo de recomposição do valor da moeda, devido ao brusco e expressivo incremento decorrente da pandemia, ensejou um aumento desproporcional e imprevisível no valor das parcelas do financiamento pactuado, revelando, ao menos, aparentemente, a quebra da base objetiva do negócio jurídico entabulado entre as partes, justifica-se o deferimento da tutela de urgência, para determinar a substituição, ao menos provisoriamente, do IGP-M pelo IPCA, visando ao restabelecimento do equilíbrio entre as partes e, conseqüentemente, a manutenção do contrato. 7. Recurso desprovido.

Data: 17/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5009104-29.2023.8.08.0000



Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Compra e Venda

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EMPRÉSTIMOS DE ALTO RISCO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO. PARÂMETRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA CRÉDITO PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso, o julgador originário utilizou como parâmetro a “Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS”, ao passo que as avenças em questão não se deram na modalidade consignada para aposentados e pensionistas, mas sim como Empréstimo pessoal com desconto em conta corrente, que possui taxa média diversa.

2. Ainda que corrigido o parâmetro de comparação, vê-se remanescer às escâncaras a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição financeira, ainda que se trate de instituição voltada a empréstimos de alto risco para indivíduos com histórico de restrição de crédito (“crédito para negativados”), fato que não retira a possibilidade de se verificar a abusividade das taxas praticadas em comparação à média de mercado.

3. A alegação de que os contratos do consumidor se tratariam de empréstimos de alto risco não veio acompanhada de prova a possibilitar que a adequação da taxa de juros ocorresse em patamar sutilmente superior à média de mercado.

4. Sentença reformada para adequar a taxa média de juros considerada como de empréstimo pessoal não consignado.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 17/Jul/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0010313-94.2019.8.08.0021

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Juros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO – ART. 300, CPC. CONTRATO ELETRÔNICO. ÔNUS DO BANCO DE PROVAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO E ACEITAÇÃO. MEDIANTE BIOMETRIA FACIAL E OUTROS METADADOS. RECURSO PROVIDO.

1. Conquanto não se ignore a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1061 pelo colendo STJ, segundo a qual, “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”, a legi-



timidade da contratação e autenticidade da assinatura eletrônica foram demonstradas pelos elementos apresentados pelo banco, inexistindo probabilidade do direito alegado pela autora a permitir a suspensão dos descontos perquirida.

2. Quando se trata de contrato eletrônico, como na hipótese, mormente no caso em que se questiona sua assinatura, um dos requisitos essenciais é o consentimento, sendo que o c.STJ já reconheceu que o consentimento em contratos dessa natureza se dá mediante (i) assinatura eletrônica: nome dado a todos os mecanismos que permitem a assinatura de documentos virtuais com validade jurídica; ou ainda, (ii) assinatura digital: nome dado ao tipo de assinatura eletrônica que se utiliza de criptografia para associar o documento assinado ao usuário, permanecendo sob ônus do banco comprovar a validade da contratação.

3. Tratando-se de Cédula de Crédito Bancária, como na hipótese, e segundo a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 29, § 5º, é permitida a assinatura eletrônica na modalidade contratual de cédula de crédito bancário, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário, e sobre o tema, a jurisprudência tem entendido que, acaso a assinatura eletrônica seja certificada pela Instituição de Chaves Públicas Brasileira (ICP - Brasil), há presunção relativa de sua veracidade, ao passo que, não havendo a certificação, a validade da contratação depende de demonstração da identificação e aceitação inequívoca das partes por outros elementos.

4. Na hipótese consta assinatura eletrônica da devedora/apelada, mediante biometria facial do requerente, validada por outros elementos que permitem identificar o signatário e a aceitação do produto, como o “hash”, data e hora do acesso e da aceitação do produto, nome do signatário, e-mail, IP e modelo operacional do aparelho móvel, e geolocalização com coordenadas (de latitude e longitude) que coincidem exatamente com o endereço informado de domicílio da autora.

5. Recurso provido. Tutela de Urgência revogada.

Data: 22/Aug/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5006675-55.2024.8.08.0000

Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Contratos Bancários

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS SUFICIENTES À PROPOSITURA DA AÇÃO E AO SEU PROVIMENTO. ÔNUS DA REQUERIDA DE PRODUZIR PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. “Em se tratando de ação de cobrança decorrente de inadimplemento de cartão de crédito, afigura-se suficiente a apresentação das alegadas faturas inadimplidas, as quais já indicam possível relação jurídica e um pretensão crédito” (TJES, Apelação Cível, 5002294-28.2022.8.08.0047 - PJE, Relator: Des. JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/04/2023) Precedentes do TJES.



2. A partir da análise do caderno processual verifica-se que a instituição financeira trouxe como prova do débito as faturas dos cartões de crédito, a evolução do débito e a ficha cadastral com os dados da cliente. Além disso, em sede de réplica, a Autora fez prova também da utilização do cartão, bem como da realização de alguns pagamentos de faturas anteriores.

3. Desta forma, no caso dos autos, os elementos de prova reforçam a verossimilhança do vínculo entre as partes e da dívida a ser adimplida.

4. Lado outro, pela regra do artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbia à requerida comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu.

5. Recurso desprovido.

Data: 29/Jul/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5001040-51.2022.8.08.0069

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Cartão de Crédito

APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTOS DE PARCELAS ATRELADOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VÍCIO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE DEMORA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO.



1. - O argumento do apelante de que ocorreu cerceamento do direito de defesa porque “a produção probatória no que tange ao requerimento de depoimento pessoal foi indeferida pelo juízo em razão de reportar desnecessário para o deslinde do feito” não merece prosperar. É que o depoimento pessoal da autora foi colhido. 2. - Em padrão decisório vinculante o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou sob o Tema 1061 a seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”. 3. - No caso, na decisão de saneamento e organização do processo foi determinada a inversão do ônus da prova, restando assentado que caberia “à ré a prova de que inexistente o ato ilícito reverberado na peça de ingresso”. O apelante, contudo, não envidou esforços para a produção de nenhuma prova técnica. 4. - A alegação de que ocorreu demora na propositura da ação não se afigura relevante. Os fatos narrados na exordial são relativos ao ano de 2021 e ação foi proposta em 12 de fevereiro de 2022. A pretensão não se encontra, pois, prescrita, se considerado o prazo quinquenal mencionado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 5. - A restituição em dobro é correta. A Corte Especial do colendo Superior Tribunal de Justiça adotou tese vinculante no sentido de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”(REsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte

Especial, data do julgamento: 21-10-2020, data da publicação/fonte: DJe 30-3-2021). Deve ser mantida a restituição em dobro porque a hipótese dos autos não foi atingida pela modulação dos efeitos do mencionado precedente. 5. - É inegável o transtorno causado à autora, surpresa com os descontos indevidos que foram realizados. Assim, está configurado o dano imaterial, sendo o valor fixado (R\$ 3.000,00 – três mil reais) adequado. 6. - Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a colenda Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata do julgamento e as notas taquigráficas em, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Data: 24/Jul/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5001326-09.2022.8.08.0011

Magistrado: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Cartão de Crédito

APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 921, III, §§ 2º E 4º, E 924, V, DO CPC, C/C ART. 206, § 3º, VIII, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 44, DA LEI N. 10.931/2004, ART. 70, DA LEI UNIFORME DE GENEBRA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. - O art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil, estabelece que “Extingue-se a execução quando... ocorrer a prescrição intercorrente”, mas para tal reconhecimento precede a situação de que trata o artigo 921, inciso III (quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis), § 1º, do mesmo Diploma legal, pois haverá a suspensão da “execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição”. Logo, é a partir do primeiro dia após o decurso do prazo anual que se inicia a contagem do tempo (de 3 anos) para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. - Sobre esse aspecto, “a orientação firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de prescrição intercorrente, é no sentido de que o prazo extintivo começa a correr automaticamente a partir do termo final do período de suspensão fixado pelo magistrado ou, inexistindo tal prazo, após o transcurso de 1 (um) ano, sendo prescindível a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, mas apenas a fim de possibilitar-lhe o exercício do contraditório, opondo algum fato impeditivo à incidência da prescrição” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.016.984/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, data do julgamento: 08-04-2024, data da publicação/fonte DJe 11-04-2024). 3. - Também há orientação no sentido de que “de acordo com o art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, se a citação não for efetivada nos prazos legais, haverá-se por não interrompida a prescrição” (STJ - AgInt no AREsp n. 1.967.648/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, data do julgamento: 08-04-2024, data da publicação/fonte DJe 11-04-2024). 4. - Afigurada a não localização dos devedores - e a falta de bens penhoráveis - desde 13 de junho 2017, computando-se daí a projeção do prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução (artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC) com término no dia 13 de junho, de 2018, e pela regra do § 4º, daquele diploma legal, no dia imediatamente seguinte deflagrou-se o início dos 3 (três) anos do prazo de prescrição



intercorrente (artigo 924, inciso V, do CPC, c/c artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, artigo 44, da Lei n. 10.931, de 02 de agosto, de 2004, e artigo 70, da Lei Uniforme de Genebra). Portanto, seguindo referida sistemática, após o dia 13 de junho de 2021, isto é, decorrido o triênio, o reconhecimento de prescrição intercorrente se fez inevitável, estando correta a respeitável sentença. 5. - Recurso não provido.

Data: 26/Jul/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0018716-84.2016.8.08.0012

Magistrado: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO – CONTRATO ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE TRILHA DIGITAL QUE DEMONSTRA A VONTADE DO CONSUMIDOR – RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM QUE OBSERVA OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

1. Ausência de apresentação, pela instituição financeira, de relatório com a descrição de eventos, identificação de IP, geolocalização, fotografia “selfie” da consumidora, data e horário da manifestação do aceite à contratação, demonstrando inequivocamente a vontade das partes na celebração do negócio jurídico.

2. Nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a repetição em dobro, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. A referida tese, no entanto, sofreu modulação de seus efeitos, sendo aplicável apenas às cobranças indevidas ocorridas antes de 30.03.2021, quando da fixação da tese pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Para a fixação do quantum a ser indenizado, relativamente a dano moral, deve-se levar em conta a condição econômica das partes, as circunstâncias em que o fato ocorreu, o grau de culpa do ofensor e a intensidade do sofrimento, devendo-se considerar, ainda, o caráter repressivo e pedagógico da reparação.

Data: 04/Jul/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5001066-70.2022.8.08.0062

Magistrado: ALDARY NUNES JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Empréstimo consignado



PLANOS DE SAÚDE

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. TEMA 1.069/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.) 2. A Agravante não trouxe elementos que infirmassem a declaração dos laudos médicos apresentados pela autora na inicial, no sentido de que as cirurgias requeridas seriam de caráter reparador e não-estético. 3. Os laudos do médico assistente da paciente revelam expressamente a necessidade urgente da cirurgia reparadora não estética. 4. A legalidade da rescisão do contrato de plano de saúde da autora deve ser objeto de prova na demanda de origem, inviável de ser analisada em sede de agravo de instrumento, sobretudo porque o fato sequer foi apreciado na instância anterior. 5. Recurso conhecido e não provido.

Data: 29/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5013319-48.2023.8.08.0000

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Planos de saúde



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO CONTRATUAL ACERCA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBERTURA LOCAL PARA ATENDIMENTO ELETIVO. ABRANGÊNCIA NACIONAL APENAS PARA PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. OFERTA PARA MIGRAÇÃO DO PLANO. RECUSA. CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO PLANO EMITIDA COM ERRO. NOTIFICAÇÃO PARA EFETUAR A TROCA. AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS APICADOS E DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ATENDIMENTO FORA DOS LIMITES DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO DO PLANO DE SAÚDE PROVIDO. APELO DA CONSUMIDORA PREJUDICADO.

1. Revela-se cristalino nos autos que o plano de saúde contratado possui abrangência local, sendo de âmbito nacional apenas os atendimentos de urgência e emergência. A propósito, a Terceira Câmara Cível desta Corte já teve oportunidade de se debruçar sobre o mesmo instrumento, em feito envolvendo as partes aqui litigantes, onde restou concluindo que o contrato em questão possui os limites geográficos mencionados.

2. Inexiste obrigação da Unimed Caratinga em promover o custeio de atendimentos eletivos à consumidora fora daquela localidade, não havendo qualquer demonstração no sentido de que as autorizações postuladas junto à Unimed Vitória possuiriam caráter de urgência/emergência.

3. Inexistiu nos autos prova de que a Unimed Caratinga ameaçou cancelar o plano da autora, restando suficientemente claro que o contato foi no sentido de apenas ofertar a migração do contrato para a modalidade regulamentada, com a possibilidade de cobertura mais ampla.

4. No tocante à carteira de identificação, também se observa que a aludida operadora apenas solicitou sua troca por uma retificada, pois aquela que se encontrava na posse da demandante continha erro, não condizendo com a característica de abrangência do contrato.

5. Inexistiu ato ilícito praticado pela fornecedora do serviço, sendo deliberada a escolha da consumidora de não modificar as características do seu plano, preferindo manter o custeio com o referido contrato no patamar mensal, à época, de R\$ 188,21 (cento e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), circunstância que importa na improcedência da demanda.

6. Recurso da Unimed Caratinga provido. Apelo da consumidora prejudicado.

Data: 27/Aug/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0050417-96.2013.8.08.0035

Magistrado: FABIO BRASIL NERY

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍCIO CONSTATADO. CABIMENTO PARA SANAR O VÍCIO. FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA. TRATAMENTO QUE NÃO FOI ALVO DA PRETENSÃO NA ORIGEM E NÃO FOI APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AO TRATAMENTO NÃO PLEITEADO. NECESSIDADE DE ANALISAR A QUESTÃO AFETA AO TRATAMENTO DA FISIOTERAPIA MOTORA PELO MÉTODO CUEVAS MEDEK EXERCISES. OMISSÃO SANADA. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE QUE REMANESCE TÃO SOMENTE AO FORNECIMENTO DA EQUOTERAPIA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1) Como se sabe, a excepcional e limitada via dos Embargos de Declaração tem previsão no art. 1.022 do CPC/15, para combater “qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir erro material”, apresentando a precípua finalidade de completar a decisão. Também por meio deste limitado expediente recursal, mostra-se possível atribuir efeitos modificativos, excepcionalmente, acaso os vícios apontados forem decisivos para o resultado do julgamento, quando: (i) tratar-se de erro material clarividente; (ii) colmatadas as omissões apontadas; (iii) sanadas as contradições internas; ou (iv) corrigidas a premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha edificado o pronunciamento embargado.

2) O pronunciamento objurgado fez menção a tratamento que não fora pleiteado na origem (fisioterapia respiratória) e alvo da decisão agravada, embora a parte agravante, ora embargada, também tenha impugnado o referido tratamento em parte de sua peça

recursal. A parte agravante, ora embargada, acabou aduzindo que “a Agravada busca atendimento domiciliar de fisioterapia motora, fisioterapia respiratória, fonoterapia para deglutição, fonoterapia para linguagem, terapia ocupacional e psicopedagogia” (ID nº 6091938, p. 09). Nota-se, portanto, que apenas a fisioterapia motora foi alvo do pleito da parte autora na origem e de análise pelo juízo a quo na decisão alvo do recurso de agravo de instrumento.

3) Nessa linha, em que pese a parte agravada/embargante tenha aduzido que “o pedido formulado no Agravo de Instrumento foi o de suspensão do atendimento domiciliar de fisioterapia respiratória, fonoterapia para deglutição, fonoterapia para linguagem”, o que resta verificado, em verdade, é que a parte agravante/embargada buscou a revogação da liminar concedida na origem e afirmou que a parte autora teria buscado “atendimento domiciliar de fisioterapia motora, fisioterapia respiratória, fonoterapia para deglutição, fonoterapia para linguagem, terapia ocupacional e psicopedagogia”, ao passo que a fisioterapia motora não deixou de ser alvo do recurso de agravo de instrumento. O que ocorreu na hipótese foi, em verdade, uma tese recursal atacando pedido/tratamento que não foi alvo de análise/requerimento na origem, acarretando, por conseguinte, preliminar de não conhecimento parcial do recurso por ausência de interesse recursal tão somente em relação à pretensão/argumentação destinada a afastar a fisioterapia respiratória (que não é alvo da lide). Assim, considerando o erro de premissa, mister a revisão do decisum tão somente para sanar os vícios apontados.

4) Deve ser reformado o v. acórdão para, em primeiro lugar, suscitar, de ofício, preliminar de não conhecimento parcial do recurso de agravo de instrumento formulado por UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, considerando que, apesar de ter sido mencionado uma única vez, nas razões recursais, que a parte agravada teria buscado “atendimento domiciliar de (...) fisioterapia respiratória” (ID nº 6091938, p. 09), tal tratamento não é alvo da pretensão autoral e, portanto, não foi sequer analisada pelo juízo de origem por ocasião da decisão recorrida. Portanto, o recurso não merece ser conhecido quanto a este ponto, ante a ausência de dialeticidade e de interesse recursal, porquanto a fisioterapia respiratória não foi alvo da pretensão autoral.

5) Em evolução, deve ser sanado o vício, a fim de que seja analisada corretamente a pretensão recursal da parte agravante, considerando que não foi alvo de análise por este órgão colegiado a questão atinente à fisioterapia motora pelo método Cuevas Medek Exercises, tendo sido analisada tão somente as fisioterapias pelos métodos Bobath e Peditasuit. O art. 10, § 1º e § 4º, da Lei nº 9.656/98 ressalta a necessidade de serem observados pelas operadoras de saúde os pareceres e resoluções da ANS, a qual possui competência para definir e pormenorizar os procedimentos médicos que devem ser necessariamente cobertos pelas operadoras e relativo ao plano-referência de assistência à saúde. Em que pese as raras exceções a essa taxatividade, a fisioterapia com método Cuevas Medek também não se enquadra entre as hipóteses excepcionais, considerando tratar-se de terapêutica experimental. Precedentes STJ.

6) Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos. Acórdão parcialmente reformado.

Data: 09/Sep/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5011121-38.2023.8.08.0000

Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA



Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Tratamento Domiciliar (Home Care)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MÉTODO ABA. TRATAMENTO CONFORME PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. REEMBOLSO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE SESSÕES PELO PLANO DE SAÚDE .RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A prescrição médica recomenda a realização das terapias em ambiente clínico e natural, sendo reconhecida a eficácia da Terapia ABA para crianças com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), necessitando aplicação nos diversos ambientes frequentados pela criança. 2. A negativa da operadora de saúde em custear integralmente as terapias recomendadas, desconsiderando a prescrição médica e limitando-se ao ambiente clínico, impõe ônus excessivo aos recorrentes, prejudicando diretamente o tratamento do menor. 3. A Resolução nº 566/2022 da ANS e a Lei nº 12.764/2012 garantem o direito ao atendimento integral e contínuo das pessoas com TEA, assegurando o acesso às terapias necessárias para o pleno desenvolvimento e qualidade de vida do paciente. 4. Determinada a cobertura integral das terapias prescritas, incluindo a Terapia ABA em ambiente clínico e natural, com custeio direto aos prestadores dos serviços, sem necessidade de reembolso. 5. Acaso haja a reversão da decisão, há um perigo de dano maior ao agravado do que os reflexos econômicos que serão suportados pela Operadora de Saúde, devendo o direito à saúde e à vida prevalecer em face do segundo. 6. Recurso conhecido e provido.

Data: 23/Aug/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5014327-60.2023.8.08.0000

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Planos de saúde



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DO IMPLANTE DE CATETER DE VÁLVULA AÓRTICA - TAVI. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 465/2021 DA ANS. DOENÇA COBERTA. LIMITAÇÃO DO TIPO DE TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A agravante é titular do plano de saúde agravado, UNIMED SUL CAPIXABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e foi diagnosticada com Estenose da Valva Aórtica Grave, sendo-lhe indicada, por médico que realiza seus tratamentos há anos, a realização imediata de procedimento cirúrgico para troca valvar aórtica. Considerando a idade do paciente/agravante (83 anos), foi requerida a troca valvar aórtica percutânea – TAVI.

2. Em relação especificamente ao procedimento, fato é que a ANS aprovou, no ano de 2021, a Resolução Normativa 465, que atualizou o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, realizando a inclusão do procedimento TAVI (Implante por Cateter de Bioprótese Valvar Aórtica) no rol de relação obrigatória dos planos de saúde.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “se há previsão contratual para a cobertura da moléstia [...], qualquer tratamento eleito pelo médico, que é o especialista e o responsável pela escolha do melhor procedimento ao caso concreto, também deve ser coberto pelo plano de saúde contratado. Ora, se assim não fosse, estaria o plano de saúde atuando como médico, o que não pode ser admitido, muito menos em um caso como esse, em que a demora na eleição do tratamento colocaria em risco a vida da paciente” (Ag em REsp nº 497.478 - SC (2014/0076094-3), Relator: Ministro Sidnei Beneti, publicado em 06/05/14) (sem grifos e destaques no original).

4. Esse E. Tribunal de Justiça também já se posicionou, em situação análoga, no sentido de que “Em caso de divergência entre os pareceres do profissional que acompanha o paciente e o daqueles que integram junta médica do plano de saúde, é aquele primeiro que deve prevalecer” (TJES, Agravo de Instrumento, 48139006901, Relator: Telêmaco Antunes de Abreu Filho, Órgão julgador: Quarta Câmara Cível, Data de Julgamento: 09/06/2014, Data da Publicação no Diário: 23/06/2014) (sem grifos e destaques no original).

5. Como demonstrado pela agravante, a mesma é idosa, atualmente com 83 anos, e conforme laudo seu escore é acima de 8. Quanto ao item “b”, informa que “A avaliação dos profissionais foi realizada pelo grupo de médicos que acompanha a agravante, que em razão da idade avançada da autora (83 anos) e as comorbidades (hipertensa, dislipidemia, hipotireoideia), das condições de saúde e do risco de morte, o tratamento indicado, conforme laudo, foi o implante transcater de valva aórtica- TAVI. Ressalta-se que a cirurgia convencional foi totalmente contraindicada pelo médico que a acompanha, especialista Cirurgião Cardiovascular e Endovascular”.

6. Nos termos do que já decidiu nossa Corte Superior, além do procedimento já constar no rol da ANS, a partir da resolução normativa nº 465/2021, é sabido que o plano de saúde pode restringir as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento a ser utilizado para o seu tratamento.

7. Quanto ao periculum in mora, é evidente o seu preenchimento, por se tratar de paciente idosa (83 anos), com doença grave e alto risco em relação à cirurgia convencional, sendo indevida a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde do tratamento médico pleiteado.

8. Recurso conhecido e provido.

Data: 08/Aug/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5014877-55.2023.8.08.0000

Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Tratamento médico-hospitalar

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. APOSENTADORIA. DIREITO A SER MANTIDO NO PLANO POR PRAZO INDETERMINADO. DESINFLUÊNCIA DA POSTERIOR DEMISSÃO. INDEVIDA EXCLUSÃO DO PLANO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



1. Ação de indenização proposta por segurado e beneficiários de plano de saúde coletivo irrisignados com a extinção unilateral levada a efeito pela empresa seguradora.
2. Segurado que contribui por mais de 20 (vinte) anos para o plano e que, após a aposentadoria, continua a trabalhar na mesma empresa.
3. Hipótese prevista no art. 31 da Lei 9.656/1998, a qual confere ao aposentado o direito de ser mantido no plano por prazo indeterminado quando houver contribuído por mais de 10 (dez) anos.
4. Sentença de procedência do pedido com condenação da seguradora a pagar danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada parte autora.
5. Alegação da seguradora de que não teria havido dano moral, já que teria sido levada a erro pelo segurado, haja vista a informação da condição de “demitido”.
6. Inexistência de informações que teriam levado a seguradora a erro, já que prestadas pela empregadora do segurado e em documento padronizado (fundado na Resolução Normativa n.º 279/2011 da ANS; RN 279/2011) com referência expressa ao art. 31 da Lei 9.656/1998.
7. Sentença mantida.
8. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 26/Jul/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5012120-55.2023.8.08.0011

Magistrado: LUIZ GUILHERME RISSO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer



APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DO TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA - TEA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO – CERTIFICAÇÃO BCBA E MESTRADO EM ABA. NÃO EXIGIDO NA SENTENÇA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES EM ABA - SEM LIMITAÇÃO DE SESSÕES E CARGA HORÁRIA. LIMITAÇÃO ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO.

1. Recurso parcialmente não conhecido por ausência de interesse recursal, no que se refere a exigência de especialização dos profissionais credenciados (mestrado em ABA ou certificação BCBA), por inexistir na sentença menção ou determinação nesse sentido.
2. A Agência Nacional de Saúde - ANS aprovou mediante a RN/ANS 539/2022, desde 23 de junho de 2022, o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fisioterapeutas e fonoaudiólogos, para pacientes com transtornos globais do desenvolvimento, e em seguida, em 11 de julho de 2022, aprovou mediante a RN/ANS 541/2022, a revogação das Diretrizes de Utilização (DU) para os tratamentos ora requeridos, tornando a Cobertura obrigatória de sessões de fonoaudiólogos, psicólogos, fisioterapia e terapias ocupacionais ilimitada.
3. Comprovada a abusiva e ilícita conduta da operadora de saúde em limitar o tratamento médico prescrito à apelada, diagnosticada com TEA.

4. Com relação ao dano moral, insta salientar que a situação experimentada transbordou o mero dissabor e configurou abalo psicológico digno de indenização, na medida em que a recorrente recusou cobrir o tratamento prescrito em sua integralidade, limitando indevidamente o número de sessões indicadas pelo médico assistente como imprescindíveis para garantir o adequado desenvolvimento da autora. Indenização por dano moral fixada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) reputada razoável aos contornos da lide, grau de culpa, potencial econômico e caráter pedagógico.

5. Recurso conhecido em parte e nesta desprovido.

Data: 12/Aug/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5008970-86.2022.8.08.0048

Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RESPONSABILIDADE CIVIL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE ESQUECIDO EM SALA DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. PERNOITE NO HOSPITAL. CONSTRANGIMENTO. RECEIO DE DANOS À SAÚDE PELA EXPOSIÇÃO AO EQUIPAMENTO DE RESSONÂNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO NA LIDE PRINCIPAL. PROCEDÊNCIA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Caso concreto em que o requerente compareceu no período noturno para a realização de exame de ressonância magnética, tendo adormecido durante o exame e sido deixado no local pelos profissionais responsáveis pelo atendimento. 2. Aplica-se à hipótese o sistema de responsabilidade objetiva, diante da configuração de relação de consumo entre autor e requerido/denunciado e da alegação autoral de falha na prestação do serviço (art. 14, caput, CDC). Nessa linha, cabe ao requerente apenas a demonstração do dano que lhe fora causado e do nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do requerido e o resultado danoso. 3. A falha na prestação do serviço é evidente, pois o que o paciente espera, ao realizar um exame de tal natureza, é que lhe sejam prestadas todas as informações e orientações, com o devido acompanhamento pela equipe responsável durante o ato, não sendo razoável esperar que o paciente saiba identificar o momento em que o exame se encontra finalizado para se retirar do local, independentemente do comparecimento de um profissional para proceder a liberação e prestar as orientações finais. 5. Registre-se, no ponto, que não há que se falar em ilegitimidade do hospital diante da existência de contrato de prestação de serviços celebrado com a clínica de diagnóstico por imagem, em regime de parceria que atrai o Hospital Metropolitano à cadeia de consumo, uma vez que este se vale do contrato para incrementar as suas próprias atividades. Ademais, como afirmado pelo próprio hospital, a clínica utiliza o nome fantasia de “Metropolitano Imagem”, fazendo com que a legitimidade do réu se configure, também, pela aplicação da teoria da aparência, na medida em que, para o consumidor, o serviço é prestado pelo próprio hospital. 6. Ultrapassada a caracterização da conduta ilícita, resta verificar se, de fato, há o dano (no caso, de ordem moral) e o nexo de causalidade.



No caso, a situação constrangedora por que passou o requerente, ao se ver “esquecido” durante a realização de um exame, tendo que se retirar da máquina e se deslocar pelo hospital demandado vestido com pijama fornecido pela clínica, configura transtorno psicológico que vai além do razoavelmente suportável cotidianamente. Para além, deve-se ressaltar que, embora a instrução processual tenha revelado que o equipamento de ressonância magnética não emite radiação ionizante, o temor gerado no requerente, ao perceber que ficou exposto ao equipamento durante toda a noite, é suficiente para gerar abalo considerável, diante a preocupação com futuros efeitos adversos para a saúde. 7. Além da conduta antijurídica e do dano, o nexo de causalidade é nítido, eis que não afastado por quaisquer das excludentes (fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito e força maior). Estando reunidos os pressupostos para a responsabilização civil, o requerido deve ser condenado a reparar o autor pelos danos morais suportados pelo autor, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia adequada e suficiente para compensar o dano e atingir o efeito punitivo e pedagógico do instituto, a qual deverá ser atualizada monetariamente pela taxa SELIC, a partir do arbitramento. 8. Diante da reforma da sentença para julgar procedente o pleito indenizatório autoral, faz-se necessária o julgamento da denunciação da lide, extinta sem análise meritória por força do art. 129, parágrafo único do CPC. Nessa linha, constata-se que o contrato firmado entre o Hospital Metropolitano e o Instituto de Diagnósticos Especializados (fl. 65) prevê que caberá a este último a “responsabilidade por obrigações de ordem legal ou administrativas”. Consta ainda na avença que “se eventuais ações, pleitos, reclamações e demandas forem dirigidas ao contratante [hospital], fica estabelecida desde já a obrigação do contratado em adotar todas as providências jurídicas necessárias, bem como ressarcir o contratante imediatamente de quaisquer despesas que lhe forem imputadas”. 9. Assim, extrai-se do referido negócio jurídico o direito de regresso do Hospital Metropolitano em face do Instituto de Diagnósticos pela condenação ora anunciada, o que leva à procedência da denunciação da lide, sobretudo porquanto não contestada pelo litisdenunciado. 10. Recurso conhecido e provido.

Data: 12/Aug/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0000464-22.2016.8.08.0048

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Serviços Hospitalares



PENAL

APLICAÇÃO DA PENA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. 1. IMPOSIÇÃO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE FUNDAMENTADA DO JULGADOR. ARTIGO 98 DO CÓDIGO PENAL. 2. PENA RESTRITIVA DE DIREITO DIVERSA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Magistrado é conferida discricionariedade fundamentada para, constatada a semi-imputabilidade, optar pela aplicação da pena privativa de liberdade com o redutor do artigo 26 do Código Penal ou pelo tratamento ambulatorial. Precedentes do STJ.

2. Ausentes motivos pelos quais o réu não esteja apto ao cumprimento da pena restritiva de direito que lhe foi imposta, estando a alegação defensiva desprovida de qualquer fundamentação ou comprovação.

3. Recurso conhecido e improvido.

Data: 23/Jul/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0012137-45.2020.8.08.0024

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Furto



APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. REANÁLISE DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. EXCLUSÃO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA PREVISTA DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INERENTE AO TIPO PENAL. MANTIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RÉU PRESO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Da análise das circunstâncias fáticas, do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 04), do Auto de Apreensão (fl. 15), do Boletim Unificado nº 49959987 (fls. 21/24), bem como das declarações e depoimentos colhidos em sede policial (fls. 07/11) e judicial (fls. 116/117 e mídia), autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas nos autos. Embora o recorrente tenha negado nas duas esferas a autoria delitiva, consta que a vítima o identificou como um dos autores do delito e, inclusive, que foi ameaçada por ele quando chegou à Delegacia de Polícia. 2. No julgamento do REsp nº 1.921.190/MG, sob a sistemática dos repetitivos (Tema 1110), o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o emprego de arma branca pode ser utilizado como fundamento para a majoração da pena-base. Entretanto, quanto ao vetor consequências do crime, entendido como o resultado da ação do agente, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania é unânime no sentido de que “a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se

revelar superior ao inerente ao tipo penal”, sendo certo que a “redução do patrimônio da vítima é circunstância inerente à prática de crimes patrimoniais, dos quais o roubo é espécie, de modo que a não restituição do bem apropriado, por si só, não se presta a exasperar a pena-base.” (STJ, AgRg no REsp nº 2.015.055/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022) 3. Pena-base redimensionada. 4. A pretensão de afastamento da reparação pelos danos materiais pelo réu em favor da vítima não merece prosperar. A partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08 no Código de Processo Penal, deve o magistrado, ao proferir a sentença condenatória, fixar o valor mínimo a título de reparação dos danos decorrentes da infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). E, no caso, houve requerimento expresso pelo Parquet na inicial acusatória, posteriormente reiterado nas alegações finais. 5. O acusado permaneceu encarcerado em regime diverso do aberto durante toda a instrução, devendo, com mais razão, ser assim mantido após a condenação, cabendo ao recorrente direcionar tal pedido ao Juízo da Execução Penal. 6. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 22/Aug/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0000267-95.2023.8.08.0024

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Roubo



APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL CRIME DE ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA FIXADA EM 03 (TRÊS) ANOS – CRIME CONTINUADO – CONSIDERAÇÃO DA SÚMULA 497 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Havendo a sentença estabelecida a pena in concreto, a prescrição, a luz do artigo 110 do Código Penal, regula-se pela pena aplicada.
2. “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente” Inteligência do art. 119 do CP.
3. Transcorrido quase dez anos do recebimento da denúncia até a sentença, considerando-se a pena aplicada in concreto, incide a prescrição retroativa em favor dos recorrentes.
4. Recurso conhecidos e providos.

Data: 11/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0004494-76.2012.8.08.0069

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Falsificação de documento público

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA - FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DADA PELA SÚMULA 231 DO STJ - CONCURSO DE PESSOAS - PREVISÃO DA NORMA DE EXTENSÃO DO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO -RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Entendimento sumulado pelo STJ, sob os verbetes do número 231, fixou a impossibilidade de estabelecer a pena abaixo do mínimo legal tendo por suporte as circunstâncias descritas no art. 65 do Código Penal. 2. O concurso de pessoas, conforme norma de extensão do art. 29 do Código Penal, alberga o agente que, na condução do veículo, favorece o sucesso da empreitada criminoso. 3. Cabível o pleito de gratuidade a ser ventilado junto ao Juízo da Execução. Precedentes desta corte 4. Recurso conhecido e improvido.

Data: 25/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0012526-94.2016.8.08.0048

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Roubo Majorado

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE MAJORANTE E QUALIFICADORA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Na forma do Tema Repetitivo nº 1087 do STJ, resta incompatível o reconhecimento do furto na modalidade qualificada e a causa de aumento de pena do delito cometido durante o repouso noturno. 2. Tendo em vista que o réu praticou o crime quando possuía 20 anos de idade, necessário o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa. 3. O réu é reincidente e, por tal motivo, possível a fixação do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto. 4. Recurso parcialmente provido.

Data: 17/Sep/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0001654-76.2023.8.08.0047

Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Furto Qualificado

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES MAJORADO PELO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. ART. 33, C/C ART. 40, VI, LEI 11.343/2006. 1. PENA-BASE. ANTECEDENTES. FATOS POSTERIORES. INIDONEIDADE. 2. ATENUANTE GENÉRICA. ART. 66, CP. ÓBICE DA SÚMULA STJ 231. 3. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, §4º, LEI 11.343/2006. REQUISITOS PRESENTES. PENA REDUZIDA. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na avaliação da operadora relacionada aos antecedentes, o julgador avalia os fatos relevantes de natureza penal ocorridos antes do crime em apuração, razão pela qual, as eventuais condenações posteriores ao fato não constituem base idônea para a negatização.
2. A fixação da pena-base no mínimo legal torna inviável a aplicação de circunstâncias atenuantes, conforme entendimento pacificado no verbete nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. A incidência do redutor pressupõe a comprovação da primariedade e dos bons antecedentes do réu e que não se dedique ele a atividades delituosas ou integre organização criminosa. Tem-se entendido, assim, que o dispositivo em questão visa beneficiar o indivíduo que ainda não esteja inserido no cotidiano do tráfico, punindo-o com menor rigor, mediante a redução da pena à razão de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), levando em consideração a responsabilidade penal do acusado, bem como as circunstâncias da prisão, a quantidade e a natureza da droga apreendida. Caso em que o apelante era primário e detentor de bons antecedentes, não havendo provas de dedicação a atividades criminosas ou filiação a organizações criminosas, sendo devido o reconhecimento da forma privilegiada do tráfico.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 23/Jul/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0000662-52.2018.8.08.0060

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins



PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 155, §4º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. REGIME INICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Magistrado de primeiro grau, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas pelo artigo 59, do Código Penal, considerou como desfavoráveis ao acusado sua culpabilidade, antecedentes, personalidade, conduta social, motivos, circunstâncias e motivos do crime. Entretanto, algumas das circunstâncias supracitadas foram justificadas de maneira inadequada. Isso porque a culpabilidade não pode ser considerada como negativa somente porque sua conduta apresenta significativo grau de reprovabilidade perante a sociedade. Ademais, o fato de o acusado possuir outras ações penais ajuizadas contra si não é suficiente para fazer com que a sua conduta social e personalidade sejam tidas como negativas. Por fim, as consequências do crime não podem ser tidas como negativas, uma vez que o prejuízo suportado pela vítima é inerente ao tipo penal.
2. Ante a fixação de pena inferior a 04 (quatro) anos, deve ser estabelecido o regime semiaberto, uma vez que o acusado é reincidente, conforme artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal. 3. Recurso provido.

Data: 23/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0001177-55.2021.8.08.0069

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Furto Qualificado

CRIMES EM ESPÉCIE (CÓDIGO PENAL)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VENDA DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO DO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. ARTIGO 273 §1º-B DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO. VIA INADEQUADA. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Houve a devida manifestação sobre as questões que conduziram ao desprovimento do apelo defensivo, especialmente quanto à matéria alegada, em sede recursal, pela douta defesa, não existindo omissão a ser suprida. 2. As alegações da embargante se consubstanciam em mera irresignação, e pretensão de rediscussão da matéria, eis que a conclusão adotada pelo colegiado foi contrária aos interesses da defesa, hipótese inadmitida pela jurisprudência. Precedente do STJ. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Data: 23/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0000832-37.2019.8.08.0012

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CHEQUES SEM FUNDO E SUSTADOS. ART. 171, §2º, VI, CP. 1. ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CHEQUES EMITIDOS COM A INTENÇÃO DE FRAUDAR. 2. DESCRIMINANTE PUTATIVA. ART. 20, §1º, CP. NÃO OCORRÊNCIA. 3. PENA-BASE. CULPABILIDADE. IDENTIFICAÇÃO COMO POLICIAL. VALIDADE. 4. CONSEQUÊNCIAS. PREJUÍZO FINANCEIRO E ABALO PSICOLÓGICO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. 5. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO REFORMADA EM SEGUNDO GRAU. DECOTE. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que “a emissão de cheques pós-datados pode caracterizar o crime previsto no artigo 171 do Código Penal quando restar comprovado que as cédulas não foram fornecidas como garantia de dívida, mas sim com o intuito de fraudar” (STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.257.175/CE, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/8/2023). Caso em que os cheques, apesar de apresentados pela apelante como meios de pagamento, somente se mostraram eficazes como forma ardisosa de induzir em erro a vítima, que imaginando estar a dívida garantida pelas cédulas, entregou à acusada o equivalente a R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) em mercadorias, as quais jamais foram pagas, sendo claro o intuito de fraudar, considerando que a recorrente contraiu dívidas relevantes, emitindo cheques que não



poderia saldar com seus vencimentos regulares, lesando não só a vítima destes autos, como também, outros fornecedores e produtos e serviços da região.

2. A discriminante prevista no §1º do artigo 20 do Código Penal, isenta de pena o agente que, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. In casu, inexistente qualquer circunstância a fazer crer que seria legítima a emissão de cheques sem provisão de fundos ou a sustação das cãrtulas, já que os produtos foram entregues devidamente, não se cogitando de desacordo comercial.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “O aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1831682/SP, 5ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 14/12/2021), razão pela qual, deve ser afastada a valoração negativa das vetoriais que não atendam a essas diretrizes. A culpabilidade foi negativada em razão de a ré ter sustado oito cheques e de ter usado da condição de policial militar para obter a vantagem. A contraordem, em si, não pode determinar a exasperação da pena, uma vez que frustrar o pagamento do cheque constitui elemento próprio do tipo. Por outro lado, o uso da condição de policial militar parece tornar mais reprovável a ação, uma vez que facilitou a prática do delito, porque os membros da corporação desfrutaram de uma maior confiança da vítima. Valoração preservada.

4. O prejuízo econômico é consequência esperada dos crime contra o patrimônio, já sendo punido pelo tipo penal, ao passo que o abalo emocional não está devidamente provado no feito, não justificando a exasperação da pena. Valoração negativa das consequências afastada. Assim, afasto a ponderação levada a efeito em desfavor da apelante.

5. À míngua de condenação judicial transitada em julgado por crime anterior ao fato em apuração, deve ser afastada a agravante da reincidência. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 09/Jul/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0002728-96.2018.8.08.0062

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Estelionato

PENAL – PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – SONEGAÇÃO FISCAL – ICMS (DIFAL) - SENTENÇA QUE SE PROJETA COM JURIDICIDADE E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO - PENHORA DE FATURAMENTO – INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não fora vislumbrada a séria pecha sustentada, que destaca possível carência de fundamentação na sentença impugnada. In casu, constata-se que o Magistrado prolator da sentença impugnada deslindou os autos com extrema juridicidade, utilizando fun-



damentação necessária para tanto, destacando argumentos que revelam a hipótese de perfectibilização do crime denunciado, praticado contra a ordem tributária. 2. A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelos termos da representação fiscal; Informativo de Lançamento de Crédito Tributário, Certidão de Dívida Ativa, Contrato Social da empresa Gold Comércio e Transportes LTDA e demais termos da prova documental. A autoria por parte do apelante também fora devidamente comprovada, pelo fato de que existem provas nos autos que revelam de forma segura que o recorrente era efetivamente, e é, sócio-proprietário e administrador da empresa Gold Comércio e Transportes LTDA, responsável pelos pagamentos de impostos, que, no caso concreto, não se perfectibilizaram de forma regular. - O caso revela efetivamente a adoção de procedimentos visando o não recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL), panorama que retrata o dolo do agente, sendo certo que para caracterização dos crimes de sonegação fiscal é prescindível a demonstração do dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico. 3. Não fora devidamente comprovado que subsiste parcelamento de débito fiscal, e a penhora do faturamento da Empresa, medida de caráter excepcional, ocorreu por meio de Ação de Execução Fiscal, ou seja, não se tratou de uma adesão voluntária a programa de parcelamento fiscal, motivo pelo qual não existe direito incontestado à suspensão do processo penal ou a extinção da punibilidade. 4. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 17/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0004680-15.2019.8.08.0050

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária



APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ART. 271, CPP. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AUTÔNOMO, MESMO EM DISCORDÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR REJEITADA. 2. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO. OBJETO COMPATÍVEL COM A APELAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 593, I, CPP. PRELIMINAR REJEITADA. 3. MÉRITO. CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO. PEDIDO DE RECAPITULAÇÃO DO CRIME PARA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO. FRAUDE MEDIANTE QUEIMA DELIBERADA DA BOBINA DO MEDIDOR DE ENERGIA. CONCESSIONÁRIA INDUZIDA EM ERRO. REDUÇÃO NO CÔMPUTO DO CONSUMO. CONFIGURAÇÃO DO ESTELIONATO. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Muito embora o art. 271 do CPP restrinja a legitimidade do Assistente de Acusação para recorrer das sentenças de impronúncia, de extinção da punibilidade do agente e daquelas proferidas no âmbito do Tribunal do Júri ou por Juiz singular, quando não interposto recurso pelo Ministério Público, a jurisprudência das Cortes Superiores dá ao dispositivo interpretação mais ampla, a fim de admitir que o assistente de acusação maneje recurso seu, ainda que o Ministério Público não detenha interesse recursal ou concorde com o provimento recorrido. Preliminar rejeitada.

2. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO. A despeito de a sentença ter aplicado o sursis processual, o apelo não discute tal ponto, mas a desclassificação da conduta, de furto qualificado para estelionato, razão pela qual, adequada a apelação criminal, na forma disposta no art. 593, I, do CPP.

3. MÉRITO. Réu condenado por estelionato – art. 171, caput, CP. Pleito de reclassificação da conduta para o crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo – art. 155, §4º, I, CP. Caso em que os acusados injetaram uma sobrecarga de energia na bobina do medidor de eletricidade, a fim de queimá-la e, com isso, evitar que o consumo fosse aferido corretamente. Não se trata de uma ligação clandestina, com desvio do potencial energético em proveito do agente, mas de um artifício utilizado após a entrada da eletricidade no relógio para ocasionar leitura a menor do consumo, configurado o crime de estelionato, na medida em que o agente, através da fraude, induz e mantém em erro a concessionária de energia elétrica, que computa consumo aquém do efetivamente recebido, obtendo vantagem indevida.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 20/Aug/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0015519-76.2017.8.08.0048

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Furto



PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TENTATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto à culpabilidade, constata-se que essa, de fato, deve ser valorada em desfavor do acusado, uma vez que, conforme depoimento prestado pela vítima em Juízo, o que ocorreu no dia dos fatos não corresponde à primeira vez em que o apelante atentou contra a dignidade sexual da vítima.

2. Verifica-se que as circunstâncias do crime também devem ser mantidas como desfavoráveis, uma vez que, conforme bem fundamentado pelo Magistrado de primeiro grau, o apelante praticou o crime durante período noturno, além de ter arrombado a porta da casa da vítima enquanto ela dormia com o filho de apenas dois anos de idade.

3. Por fim, quanto às consequências do crime, vislumbra-se que estas também devem ser consideradas negativas, pois restou comprovado que a vítima sofreu grave abalo emocional, tendo ficado por meses na casa de terceiros, uma vez que tinha medo de voltar para a sua residência.

4. Deve ser aplicada a fração da causa de diminuição de pena referente à tentativa em seu patamar mínimo, uma vez que o agente foi interrompido em momento muito próximo à consumação do crime, critério que é utilizado como parâmetro para a fixação da fração referente à causa de diminuição de pena supracitada.

5. Recurso desprovido.

Data: 23/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal
Número: 0001578-70.2015.8.08.0067
Magistrado: WILLIAN SILVA
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
Assunto: Estupro

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

LEI Nº 8.069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO - ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 244-B, DA LEI N.º 8.069/9. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

O Tema Repetitivo 221 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe em na tese firmada que: “A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”. Não foram utilizadas por que as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.” Recurso desprovido.

Data: 21/Aug/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Número: 0008065-69.2022.8.08.0048
Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
Assunto: Roubo Majorado



LEI Nº 9.503/97 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 304, DO CTB. ARTIGO 311, DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Quanto à circunstância do crime previsto pelo artigo 304, do CTB, verifica-se que esta, de fato, deve ser mantida como negativa. Isso porque, conforme já devidamente fundamentado pelo julgador de piso, o ato praticado pelo acusado causou maiores consequências à via do que se entende como normal ao tipo penal, uma vez que a PRF teve que realizar uma “perseguição”, a fim de que ao acusado atendesse à ordem de parada na Blitz, e este, sem CNH, prosseguiu, vindo a realizar ultrapassagens perigosas.
2. Quanto aos motivos referentes ao crime previsto pelo artigo 311, do Código Penal, vislumbra-se que estes devem ser mantidos como negativos. Isso porque restou comprovado nos autos que o acusado somente desacatou os policiais a fim de tentar se evadir do outro crime cometido.

3. Os motivos, circunstâncias e consequências referentes a um dos crimes praticados pelo acusado indicam que o benefício referente à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não deve ser concedido.

4. De mesmo modo, as circunstâncias tidas como desfavoráveis ao acusado indicam que a substituição não configura reprimenda justa e suficiente para a prevenção da prática de outros crimes, de maneira que não há como acolher o pleito defensivo.

5. Não é possível vislumbrar elementos mínimos para a configuração do dano moral experimentado pela vítima, isto porque, no caso concreto, o denunciado foi condenado pela prática dos crimes de dirigir sem permissão ou CNH e desacato, de modo que, no vertente caso, a vítima é a coletividade. Ademais, destaco que, conforme entendimento proferido pelo STJ, o dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade, o que não corresponde à situação retratada nos autos.

6. Recurso desprovido.

Data: 23/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0000136-63.2022.8.08.0022

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Crimes de Trânsito



LEI Nº 9.605/98 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

APELAÇÃO DEFENSIVA. CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO. MATA ATLÂNTICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO DO IDAF. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de inépcia da denúncia. A peça acusatória narra os fatos com todas as circunstâncias do delito, descrevendo a conduta do acusado e o tipo penal violado, a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório, de modo que preenche os requisitos do art. 41, do CPP. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. A autoria está devidamente comprovada, pois grande parte da área desmatada, não é objeto da servidão de passagem, e não está embaixo da rede de distribuição elétrica, além da testemunha afirmar que detectou o desmatamento da área de vegetação, na propriedade do acusado. 3. O instrumento único de fiscalização e o laudo de fiscalização, ambos emitidos pelo IDAF, são documentos aptos para comprovação da materialidade delitiva, já que gozam de fé pública, a revelar a desnecessidade da realização da prova pericial. Precedente do TJES. 4. Inviável a desclassificação do delito, para a modalidade culposa (art. 38-A, § único, da Lei nº 9.605/98), pois caracterizado o dolo, especialmente porque, na área desmatada, houve a construção de benfeitorias (estrada e muro de alvenaria), e a realização de plantio de palmito, a revelar a vontade do acusado em suprimir a vegetação nativa da Mata Atlântica, para proveito próprio. 5. Cabível a fixação da pena-base, no mínimo legal, já que os fundamentos utilizados, de exploração da área desmatada, e a existência de in-

teresse público e a importância social, do bioma mata atlântica, são elementares do tipo penal. 6. Compete ao Juízo da Execução Penal analisar o pedido de concessão da gratuidade de justiça, em razão da hipossuficiência do réu. 7. Recurso defensivo parcialmente provido, pra fixar a reprimenda, definitivamente, em 01 (um) ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa, sendo substituída, por 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de 02 (dois) salários-mínimos, nos termos do art. 44, § 2º, do CP.

Data: 12/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0002102-61.2019.8.08.0056

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Ambiental

LEI Nº 10.826/03 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – PRELIMINAR – ABSOLVIÇÃO – LEGÍTIMA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO – CABIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em nulidade na entrada em domicílio, assim como nas apreensões realizadas, uma vez que a entrada foi autorizada pelo pai do réu. 2. Não há que se falar em legítima defesa, uma vez que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, portanto, incompatível com a excludente de ilicitude, assim como as circunstâncias fáticas afastariam a premissa pela aplicação do art. 25 do CP. 3. A conduta perpetrada pelo acusado enquadra-se corretamente tipificada no art. 12 da Lei 10.826/2003, visto que o armamento foi encontrado dentro de sua residência. Recurso Parcialmente Provido.

Data: 27/Aug/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0002682-90.2023.8.08.0011

Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

APELAÇÃO CRIMINAL – COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA HABITUALIDADE ABSOLVIÇÃO – INCABÍVEL – PROVAS ROBUSTAS - EMENDATIO LIBELLI - PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Inexistem provas nos autos que demonstrem a habitualidade da comercialização de arma de fogo, elemento inerente ao tipo penal previsto no art. 17, da Lei n. 10.826/03. 2 – A conduta do apelante se amolda ao tipo penal do porte de arma de fogo de uso permitido, sendo necessária a desclassificação do crime a ele imputado. 3 - Tal desclas-



sificação é possível haja vista que é permitida a essa Instância a aplicação do instituto da emendatio libelli. 4 – Recurso parcialmente provido.

Data: 03/Sep/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0004167-48.2020.8.08.0006

Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

PENAL. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considerando-se o que foi dito pelas testemunhas e, ainda, a compatibilidade destes depoimentos com os demais elementos probatórios presentes nos autos, restou clara a configuração de ambos os crimes imputados ao acusado, de modo que é impossível acolher o pleito defensivo.

2. Analisando-se os autos, verifica-se que o ocorrido está inserido no contexto de violência de gênero. Isso porque restou demonstrado que o apelante já teria agredido a mãe da vítima por diversas vezes e, quando a vítima interveio, também foi por ele agredida, de modo que resta claro que o acusado prevaleceu-se do sentimento de superioridade e desprezo em relação à condição de mulher de ambas.

3. Inexistem reparos a serem realizados na dosimetria da pena.

4. Na decisão impugnada, foi fixado o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários, valor este que está em desacordo com a tabela profissional elaborada pela OAB/ES, e com os critérios fixados pelo artigo 85, do Código de Processo Civil.

5. O pleito de isenção das custas processuais deverá ser pleiteado perante o juízo da execução penal, competente para a apreciação da matéria.

6. Recurso parcialmente provido.

Data: 23/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0000110-94.2023.8.08.0001

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Contra a Mulher

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA, VIAS DE FATO E INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA DESTINADA À HABITAÇÃO, NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



1. A materialidade e autoria dos delitos imputados ao recorrente encontram-se sobejamente demonstradas pelo Boletim Unificado nº 46587619 (fls. 06/09), pelo Laudo de Exame de lesões corporais (fl. 28), pelo Laudo Pericial nº 13.131/2021 (fls. 48/63), além da prova oral produzida em sede policial (fls. 09/12, fls. 17/19, fl. 30 e fl. 58) e confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Como bem asseverado pelo douto magistrado sentenciante, “o crime de ameaça classifica-se como transeunte, de maneira que sua comprovação por prova material se mostra dispensável à luz do entendimento do TJES (0125259-87.2011.8.08.0012).” Portanto, a tese absolutória não convence, sendo certo o entendimento firmado pelo Tribunal da Cidadania no sentido de que “em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade.” (STJ, HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020), sobretudo quando validada por outras provas, como ocorre no caso concreto. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sanção aplicada ao crime previsto no art. 250 do Código Penal redimensionada, de ofício.

Data: 01/Aug/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0000843-81.2021.8.08.0049

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Ameaça



LEI 11.343/06 – LEI DE DROGAS

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MERCANCIA DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE BEM DELINEADAS. VALOR PROBANTE DAS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO MERCANTIL DEMONSTRADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DAS DROGAS. ART. 42 DA LEI 11.343/06. PROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU QUE NÃO ADMITIU O TRÁFICO, APENAS RECONHECEU A CONDIÇÃO DE USUÁRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 630 DO STJ. PRECEDENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. PROVA DE REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO QUE IMPÕE REGIME MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. ART. 44, INC. I, DO CP. PRECEDENTE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO RECOMENDÁVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade e autoria do tráfico de drogas comprovadas pelo boletim de ocorrência, autos de apreensão e constatação, laudo pericial e prova oral colhida, em especial, a narrativa dos policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante, que possuem especial valor probante. 2. O conjunto probatório demonstra que, as drogas apreendidas não se destinavam ao consumo pessoal, mas ao comércio ilícito, razão pela qual não procede o pleito de desclassificação para a figura do art. 28 da Lei 11.343/06. 3. O Magistrado sentenciante, atento às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a natureza dos entorpecentes apreendidos (crack), para exasperar a pena-base em quantum que não se mostra desarrazoado, tampouco desproporcional, especialmente quando considerado

o largo intervalo existente entre as penas mínima e máxima, aplicáveis ao delito (05 a 15 anos de reclusão), e o tratamento dado à matéria, no âmbito do c. STJ. 4. Nos termos da Súmula 630 do STJ, a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio. Assim, como o réu não confessou que estava traficando, mas, tão somente, que a substância entorpecente apreendida seria para consumo próprio, não há que se falar na aplicação da atenuante. 5. A reincidência obsta a concessão da minorante do tráfico privilegiado, consoante previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Precedente do STJ. 6. O Magistrado estabeleceu o regime inicial de cumprimento “fechado”, levando em consideração a quantidade de pena fixada (06 anos de reclusão), e a reincidência do réu, fundamento que justifica a imposição de regime prisional mais gravoso. Precedente do STJ. 7. Mantida a pena privativa de liberdade no patamar de 06 (seis) anos de reclusão, que extrapola o limite objetivo máximo do art. 44, inc. I, do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 8. Ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, e tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não é recomendável o deferimento da liberdade, após a superveniência da condenação. Precedente do STJ. 9. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 20/Aug/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0001476-56.2023.8.08.0006

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins



PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 304, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 28, DA LEI N. 11.343/2006 ABSOLVIÇÃO. REGIME INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considerando-se o que foi dito pelos policiais militares envolvidos e, ainda, a compatibilidade destes com os demais elementos probatórios presentes nos autos, constata-se que restou comprovado que o acusado praticou o crime previsto pelo artigo 180, caput, do Código Penal, de modo que resta impossível acolher o pleito absolutório.

2. Contudo, quanto ao crime previsto pelo artigo 28, da Lei n. 11.343/2006, constata-se que, de fato, o acusado deve ser absolvido, uma vez que este negou a posse das drogas e, ainda, que ambos os policiais militares envolvidos afirmaram, em sede judicial, que não se recordam se foram encontradas drogas no veículo, de modo que inexistente prova apta a comprovar a prática do crime supracitado.

3. Deve ser mantida a fixação do regime inicial semiaberto, conforme artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, uma vez que o acusado é reincidente, o que impede a fixação de regime mais brando.

4. Recurso parcialmente provido.

Data: 20/Aug/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0008790-29.2020.8.08.0048

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Receptação

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ATENUANTE DA MENORIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ISENÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Analisando-se as provas juntadas aos autos, principalmente o depoimento do policial militar envolvido na apreensão das drogas, verifica-se que é inviável acolher o pleito desclassificatório sustentado pela defesa, uma vez que restou devidamente comprovado que o acusado estava comercializando drogas na data dos fatos.

2. Ante vedação da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, resta inviável a incidência da atenuante da menoridade relativa, uma vez que a aplicação de tal dispositivo implicaria na fixação da pena em patamar inferior ao mínimo legal.

3. “É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06”. (REsp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

4. Não há que se falar, nesse momento, em concessão do direito de recorrer em liberdade quando o réu passou por toda a instrução criminal custodiado, tendo sua prisão preventiva mantida em sentença, e permanecem inalterados os requisitos autorizadores de sua manutenção, uma vez que não houve mudança no quadro fático sub-judice desde a prolação de sentença.

5. O pleito de isenção das custas processuais deverá ser pleiteado perante o juízo da execução penal, competente para a apreciação da matéria.

6. Recurso parcialmente provido.

Data: 06/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0006732-82.2022.8.08.0048

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS – RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06 – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo em vista que o apelante é primário e que a quantidade e variedade de drogas, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça não podem ser utilizados para afastar a causa de aumento de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei



11,343/06, necessário o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado, mas com fixação de fração de 1/6, diante da natureza e quantidade de drogas apreendidas. 2 – Recurso parcialmente provido.

Data: 03/Sep/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0000929-16.2023.8.08.0006

Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO – ABSOLVIÇÃO – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – NÃO VERIFICADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06 – INVIABILIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA. DECOTE CAUSA DE AUMENTO – RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06 – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - REDIMENSIONAMENTO PENA-BASE – POSSIBILIDADE – ISENÇÃO DE CUSTAS E PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.A abordagem inicial que logrou êxito em encontrar drogas e grande quantidade de dinheiro em poder do apelante Warley e pelo histórico de envolvimento com a comercialização de entorpecentes, conferiu legalidade ao ingresso no domicílio dos réus, haja vista que pautado em fundadas razões acerca da existência de drogas no local. 2 – Diante das provas coligidas aos autos, resta impossível a absolvição e desclassificação pelo crime de tráfico de drogas, bem como o pedido de absolvição do crime de associação para o narcotráfico, haja vista a comprovação acerca do animus associativo. 3 – Tendo em vista a existência de escola próxima do local da abordagem policial, possível reconhecer a causa especial de aumento de pena prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei de Drogas. 4 - Necessária a retificação da pena-base diante da apresentação de fundamentação inidônea na avaliação das circunstâncias judiciais. 5 – Incabível a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista que os réus possuem dedicação a atividades criminosas. 6 - Não se acolhe os pedidos de isenção das custas processuais e da sanção pecuniária, uma vez que a hipossuficiência dos réus não tem o condão de extirpar a condenação pelo preceito secundário da norma, bem como por já estar pacificado na jurisprudência deste Tribunal que a condenação no pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória e, caso comprovem a impossibilidade de quitá-las, poderão pleitear, em sede de execução penal, o seu não pagamento. 7 – Recursos parcialmente providos.

Data: 23/Aug/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0004863-05.2021.8.08.0021

Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins



PRESCRIÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA E EMBRIAGUEZA O VOLANTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Deve ser declarada a punibilidade do apelante, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, nos termos do art. 107, inc. IV c/c art. 109, inc. VI, ambos do CP. 2. Na hipótese, as penas individualmente consideradas em relação aos crimes de lesão corporal culposa e embriaguez ao volante, foram fixadas abaixo de 01 (um) ano, razão pela qual, nos termos do art. 109, inc. VI, do CP, a prescrição penal é alcançada em 03 (três) anos. Assim, considerando que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, transcorreram mais de 03 (três) anos, necessário reconhecer a ocorrência da prescrição em relação a ambos os delitos imputados ao réu. 3. Recurso a que se dá provimento.

Data: 23/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0004448-09.2019.8.08.0048

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Crimes de Trânsito



PREVIDENCIÁRIO

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso, a perícia médica comprovou que as lesões reclamadas pelo apelante decorrem das atividades laborativas anteriormente exercidas. 2. Prevalece, no STJ, que “[...] o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação” (REsp 1729555/SP, Relatora: Assusete Magalhães, Órgão julgador: Primeira Seção, Data de Julgamento: 09/06/2021, Data da Publicação: 01/07/2021) 3. Considerando tratar-se de condenação ilíquida, os honorários advocatícios devem ser fixados na fase de liquidação, observando-se o art. 85, § 4º, II do CPC. 4. Apelo conhecido e provido.

Data: 24/Jul/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5000464-90.2023.8.08.0047

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente



APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ROMPIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A ENTIDADE PATROCINADORA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. - É entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça que “Em demanda de previdência complementar, deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 75 da LC nº 109/2001 e Súmula 427 do STJ.” (REsp n. 1.989.159/AM, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, data do julgamento: 12-12-2023, data da publicação/fonte: DJe de 15-12-2023). Em idêntico sentido: REsp n. 1.943.393/AM. 2. - Não há falar em ausência de início da fluência do prazo prescricional diante da inércia da entidade ré em proceder voluntariamente à restituição dos valores de resgate das contribuições efetuadas pelo autor, tendo em vista que tal direito tornou-se exigível a partir do rompimento do vínculo de emprego que possuía com a patrocinadora do plano de previdência complementar (Codesa), a teor do disposto no artigo 14, inciso III, da LC n. 109/2001 e do artigo 110, parágrafo único, do PBP1 – Plano de Benefícios Portus I. 3. - Recurso provido.

Data: 12/Jul/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível
Número: 0023990-66.2011.8.08.0024
Magistrado: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Assunto: Provas em geral

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA LAUDO PARTICULAR POSSIBILIDADE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1) Conforme se depreende do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “[o] auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” 2) A jurisprudência do TJES firmou orientação no sentido de que, “[e]mbora a constatação e o alcance da incapacidade laboral necessite de verificação por meio de prova pericial, a apresentação de laudos médicos emitidos por especialistas são hábeis a demonstrar, no início da lide, os requisitos para que seja restabelecido o benefício pleiteado.” (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 5007961-05.2023.8.08.0000, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/03/2024) 3) Havendo laudos médicos devidamente fundamentados demonstrando a incapacidade de parte, mostra-se imperioso o restabelecimento do benefício assistencial, ao menos até a realização da prova pericial, sobretudo diante do seu caráter alimentar. 4) Recurso provido.

Data: 29/Aug/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível
Número: 5006943-12.2024.8.08.0000
Magistrado: JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - LAUDO PERICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente é imprescindível a comprovação da incapacidade laboral do segurado, na forma dos artigos 42, 59 e 86, da Lei nº 8.213/1991, respectivamente, para a aposentadoria por invalidez, total e permanente; para o auxílio-doença, parcial e temporária; e para o auxílio-acidente, parcial e permanente. 2. Ausente a prova da incapacidade total e permanente do apelante para o trabalho, impõe-se a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. 3. Comprovada a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho que habitualmente exercia, é devido o pagamento do benefício de auxílio-doença ao apelante desde a data do requerimento administrativo até o término do processo de reabilitação profissional e, a partir de então, a sua conversão em auxílio-acidente, na for-



ma como prevê o art. 86 da Lei nº 8.213/1991, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. 4. Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária pelo INPC/IBGE (Tema 905 do STJ) desde a data do vencimento de cada parcela do benefício e juros de mora pelo índice da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, a contar da citação até o início da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de quando incidirá, uma única vez até o efetivo pagamento e sem cumulação, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente. 5. Não sendo líquida a sentença, os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser fixados na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. 6. Recurso parcialmente provido. Reexame necessário prejudicado.

Data: 23/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0002759-50.2019.8.08.0008

Magistrado: FABIO CLEM DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC A PARTIR DA EC Nº 113/2021. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EX OFFICIO.



1. Na espécie, trata-se em verdade de ação acidentária, na qual o autor objetiva a condenação do INSS na concessão de benefício acidentário, por encontrar-se incapacitado para o trabalho em razão de sequelas oriundas de acidente de trabalho. Ressalta-se que, em matéria acidentária, a concessão de benefício se prende à relação de causalidade entre o acidente e o trabalho, enquanto provoquem redução ou incapacidade para o trabalho, pois, em conformidade com a Lei 8.213/91, para a concessão de qualquer benefício acidentário são necessários três requisitos basilares: a prova do acidente, o nexo causal entre a doença e o trabalho e, ainda, a existência de sequela redutora da capacidade laboral. Assim, todos os requisitos devem estar presentes e devidamente comprovados nos autos.

2. Com relação à prova pericial, o laudo apresentado é coerente e conclusivo, não apresentando irregularidades. O perito, profissional da área médica, respondeu a todos os quesitos formulados de forma clara e objetiva, não havendo motivos para desconsiderá-la, ante a inexistência de prova a contrariá-la. O referido laudo confirma que o autor restou incapacitado para suas atividades habituais, em razão da função laboral, sendo tal incapacidade parcial e definitiva, fazendo, portanto, jus ao benefício auxílio-doença, como consubstanciado no art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

3. Em relação à data início da incapacidade laborativa, a prova pericial atestou, diferentemente do que concluiu o Magistrado a quo, que a incapacidade remonta à data do afastamento do trabalho para tratamento das lesões de joelho (quesito nº 10), o que ocorreu, inicialmente, nos idos de 2014.

4. Logo, merece reparo a r. sentença neste ponto, na medida em que deve ser restabelecido o auxílio doença nº 605.324.381-0, cessado aos dias 10/08/2014, a partir do dia seguinte ao da data da sua cessação e continuar sendo pago até a sua reabilitação ou recuperação, descontando-se, a partir de então, eventuais pagamentos de outros benefícios concedidos pelo mesmo fato gerador, especialmente o auxílio doença - NB 620.061.527-0 (DCB 15/11/2017), sendo que a avaliação do seu quadro de saúde deve ficar a cargo da autarquia previdenciária, que através de exames periódicos deverá avaliar o seu estado de saúde, bem como a sua aptidão para o retorno ao trabalho.

5. Todavia, neste caso concreto, incide a regra da Súmula 85 do STJ, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes do STJ. Portanto, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas devidas e não pagas, anteriores a 26/07/2016, considerando a data da propositura da presente demanda (26/07/2021).

6. No tocante à majoração dos honorários sucumbenciais pleiteado pelo apelante, entendendo que, por se tratar de sentença ilíquida, os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser definidos quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II do CPC, com o observância da Súmula 111 do STJ.

7. Considerando que a questão atinente à utilização da SELIC na atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, por se tratar de matéria de ordem pública, é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve-se reconhecer a aplicação do INPC até 08/12/2021 (data anterior à de publicação da referida EC nº 113/2021), sendo que, a partir de 09/12/2021 aplicar-se-á a Taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada ex officio.

Data: 23/Aug/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5003130-37.2021.8.08.0014

Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE CONCESSÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA CONTRADITÓRIA E OMISSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR ACERCA DA PERÍCIA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES DO INSS INDEFERIDO NA R. SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM PRÉVIO ANÚNCIO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO.

1. Na origem, versam os autos sobre ação de concessão benefício previdenciário de auxílio doença c/c pedido de aposentadoria por invalidez, tendo como fundamento o fato do autor ser segurado da Previdência Social e se encontrar incapaz para o seu trabalho



desde 2014, por ter lesões nos joelhos e da coluna, adquiridas e agravadas em virtude do árduo trabalho de mecânico de máquinas pesadas.

2. No que tange à incapacidade, não restou devidamente esclarecido os marcos temporais, especialmente o marco final fixado no laudo. A Sr.^a Perita informou que a data de início da incapacidade para o trabalho se deu em 30/10/2014, tendo como base os laudos médicos acostados nos autos. Todavia, em que pese ter confirmado a existência da incapacidade por ocasião da perícia no ano de 2020, consignou o prazo de 10 meses de duração da incapacidade, o que se mostra desarrazoado, considerando o início da incapacidade no ano de 2014.

3. Além disso, algumas respostas aos quesitos não estão completas e outras se mostram contraditórias. Não é crível concluir que uma incapacidade iniciada no ano de 2014, verificada na perícia realizada no ano de 2020, em grau de evolução/agravamento, sem possibilidade de realização de qualquer atividade laborativa, possa ter um prazo tão exíguo de 10 (dez) meses, sem nenhuma justificativa ou até mesmo posterior reavaliação pelo próprio INSS.

4. Após a apresentação da referida perícia, o INSS fez cargas dos autos e na sequência peticionou pleiteando esclarecimentos suplementares. Todavia, sem a devida intimação da parte requerente, sobreveio a r. sentença, na qual o Magistrado de origem, indeferiu de plano os questionamentos do INSS, prosseguindo com o julgamento de forma antecipada, acolhendo em parte o pleito autoral, fixando a percepção do benefício pelo prazo consignado na perícia, ou seja, 10 meses a partir do requerimento administrativo (26/01/2015 até 26/11/2015).

5. A perícia judicial tem por objetivo auxiliar o juiz quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 156 do Código de Processo Civil, o qual o magistrado em regra não possui, dando-lhe base para formar seu convencimento a partir do esclarecimento técnico de questões controvertidas. Contudo, a falta de intimação das partes acerca do laudo pericial realizado e juntado nos autos é causa de nulidade, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente no caso em apreço, em que a perícia conclusiva é imprescindível para a devida delimitação do benefício almejado e a fixação de prazos.

6. In casu, além da perícia realizada nos autos não se mostrar apta ao deslinde da matéria, pois contraditória e omissa em cotejo às demais provas apresentadas e aos próprios quesitos, o julgamento antecipado foi indevido, pois não oportunizou a devida manifestação do autor.

7. O Juízo a quo não anunciou de forma correta e previamente o julgamento antecipado do mérito, bem como que sequer oportunizou a intimação do autor acerca do laudo pericial, nem mesmo acolheu o pedido do INSS quanto a necessidade dos esclarecimentos complementares, acarretando cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não-surpresa.

8. A nulidade da sentença e do processo, nesse específico, decorreu de um vício, mais amplo e mais profundo, quanto ao contraditório, por isso que o julgamento terminou desvinculado de premissas resultantes de uma instrução probatória legítima.

9. Recurso conhecido. Sentença anulada de ofício.

Data: 29/Jul/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível



Número: 0015785-48.2015.8.08.0011

Magistrado: VANIA MASSAD CAMPOS

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Declaração de Ausência

PENSÃO

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. EXTENSÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA E JÁ RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL. DEMAIS REQUISITOS DO ART.5º, §6º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 282/2004 PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HARMONIA COM O TEMA 905 DO DTJ. REMESSA IMPROCEDENTE

1.A extensão da pensão por morte até os 24 anos ao dependente estudante universitário é admitida desde que haja previsão legal, aplicando-se as regras contidas na lei vigente à época do falecimento do segurado. 2. Considerando o passamento da ex-segurada, avó da ora Requerente, em 15/02/2007, de aplicar-se a Lei Complementar Estadual 282/2004, que estabelecia em seu art.5º, §6 da Lei Complementar Estadual nº 282/2004 que a extensão do benefício da pensão por morte ao dependente estudante universitária demanda a comprovação do não exercício de atividade remunerada, bem como a matrícula e a frequência em curso de graduação em ensino superior. 3. Hipótese dos autos em que, no julgamento da apelação cível nº 0012481-19.2007.8.08.0012, foi reconhecida por este Tribunal a dependência econômica da apelante de sua falecida avó, bem como, nesta demanda, que não exerce atividade remunerada e está matriculada e frequentando o curso de medicina, em turno integral, no Centro Universitário Univértix, motivo pelo qual faz a jus a extensão do benefício da pensão por morte, inclusive retroativo a data de seu 21º aniversário. 4. Sobre as parcelas vencidas deverão incidir correção monetária pelo INPC, a partir da cada vencimento, e juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), tendo como marco a citação. 5. Recurso desprovido. Remessa improcedente.

Data: 16/Jul/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5025707-08.2023.8.08.0024

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Competência da Justiça Estadual

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ROMPIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A ENTIDADE PATROCINADORA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL.



1. - É entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça que “Em demanda de previdência complementar, deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 75 da LC n° 109/2001 e Súmula 427 do STJ.” (REsp n. 1.989.159/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, data do julgamento: 12-12-2023, data da publicação/fonte: DJe de 15-12-2023). Em idêntico sentido: REsp n. 1.943.393/AM. 2. - Não há falar em ausência de início da fluência do prazo prescricional diante da inércia da entidade ré em proceder voluntariamente à restituição dos valores de resgate das contribuições efetuadas pelo autor, tendo em vista que tal direito tornou-se exigível a partir do rompimento do vínculo de emprego que possuía com a patrocinadora do plano de previdência complementar (Codesa), a teor do disposto no artigo 14, inciso III, da LC n. 109/2001 e do artigo 110, parágrafo único, do PBP1 – Plano de Benefícios Portus I. 3. - Recurso provido.

Data: 12/Jul/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0023990-66.2011.8.08.0024

Magistrado: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral



PROCESSO CIVIL

AÇÕES EM ESPÉCIE

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUPOSTO ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO ASSINADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL. RESTITUIÇÃO CONDICIONADA. NOTIFICAÇÃO REGULAR. DESCONTO DE JUROS SOBRE PARCELAS VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULA 472 DO STJ. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Apelação cível interposta em face de sentença proferida em ação de busca e apreensão, na qual o Apelante alega a existência de um suposto acordo extrajudicial para quitação do débito, embora tal avença não tenha sido formalmente assinada pelas partes. O Apelante sustenta ainda que houve pagamento do débito e que seria depositário infiel, além de questionar a validade da notificação extrajudicial e a aplicação de encargos financeiros. II. Questão em Discussão: 2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar a existência e validade do suposto acordo extrajudicial; (ii) estabelecer a necessidade de pagamento integral do débito após o vencimento antecipado da dívida; (iii) determinar se houve depositário infiel; (iv) analisar a regularidade da notificação extrajudicial; (v) examinar a possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. III. Razões de Decidir: 3. Não há validação do acordo extrajudicial alegado, pois o documento não apresenta assinaturas das partes ou de seus advogados, demonstrando que as tratativas não foram concluídas. 4. Nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, a antecipação do vencimento da dívida impõe ao devedor o pagamento integral do débito, sem necessidade de novas notificações. 5. Não se caracteriza a figura do depositário infiel, pois, após o prazo de purgação da mora, a posse e a propriedade do bem consolidam-se em favor do credor fiduciário, conforme o art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969. 6. A notificação extrajudicial é válida, mesmo tendo sido realizada por cartório situado fora do domicílio do devedor, desde que devidamente comunicada e executada conforme a legislação vigente. 7. O abatimento dos juros remuneratórios sobre as parcelas vincendas foi corretamente aplicado, conforme demonstrado na planilha de débito apresentada nos autos. 8. É nula a cláusula contratual que prevê a cumulação da comissão de permanência com multa moratória, conforme a Súmula 472 do STJ, devendo ser afastada a multa moratória, permanecendo apenas a comissão de permanência. 9. O reconhecimento de abusividade na cumulação de encargos moratórios não descaracteriza a mora do devedor, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1061530/RS, julgado sob o rito dos repetitivos. IV. Dispositivo e Tese: 10. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de assinatura em suposto acordo extrajudicial impede o reconhecimento de sua validade. 2. O vencimento



antecipado da dívida impõe o pagamento integral do débito, sem necessidade de nova notificação. 3. O depositário infiel não se caracteriza em razão da consolidação da posse do bem em favor do credor fiduciário. 3. A comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos moratórios, sendo nula a cláusula contratual que preveja tal cumulação. 4. O reconhecimento de abusividade na cumulação de encargos moratórios não descaracteriza a mora do devedor. _____ Legislação e Jurisprudência Citadas: Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/1969, arts. 2º, § 3º, e 3º, § 1º; Súmula 472 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1061530/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.10.2008, repetitivo. * Elaborada de acordo com o Ato Normativo CNJ n.º 0004748-65.2024.2.00.0000, aprovado em 13.08.2024.

Data: 09/Sep/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0026913-60.2014.8.08.0024

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral

APELAÇÃO CÍVEL. LEGISLAÇÃO CIVIL EXTRAVAGANTE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEC.LEI 911/1969. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSTANTE DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO COM O MOTIVO "MUDOU-SE". VALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA



1. Nos termos do art.2º, §2º, do Decreto-Lei nº. 911-69, a notificação extrajudicial é via eficaz para constituir o devedor em mora. 2. O Superior Tribunal de Justiça, na dinâmica dos Recursos Repetitivos, firmou tese no tema nº 1.132, no sentido de que "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." 3. Comprovado o envio da notificação para o endereço constante no contrato celebrado entre as partes, constitui-se de pleno direito a mora do devedor – fiduciário, ainda que a missiva retorne com informação de "mudou-se". Consecução dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva na celebração e durante a vigência do negócio jurídico. 4. Recurso provido. Sentença anulada.

Data: 04/Sep/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0021506-88.2020.8.08.0048

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Alienação Fiduciária

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUISITO DA MORA NÃO DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE TRATATIVAS EXTRAJUDICIAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO AO DANO EXTRAPATRIMONIAL EXPERIMENTADO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSSÍVEL. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O contexto fático evidencia que as tratativas mantidas por meio extrajudicial incutiram no devedor a convicção de que a questão da mora contratual estaria em vias de ser solucionada por meio da quitação dos boletos em forma parcela, sobre o que não houve negativa. Tal circunstância afigura-se como descaracterizadora ou ao menos suspensiva dos efeitos da mora, razão pela qual deve ser reconhecido o acerto da decisão combatida. 2. Em todas as fases da relação contratual, necessário que as partes guardem, à luz da boa-fé objetiva (art. 422, do Código Civil), os deveres de lealdade, confiança, segurança e transparência, evitando-se, sob tal aspecto, os comportamentos contraditórios, devem ser priorizados os comportamentos que se harmonizam com o princípio da conservação dos negócios jurídicos. 3. A apreensão do veículo, no presente caso, revestiu-se da violação aos deveres de lealdade, confiança e transparência, todos decorrentes da boa-fé objetiva, eis que o Apelado, na posição de consumidor, tinha a legítima expectativa de que a questão seria solucionada extrajudicialmente, de forma que o contexto supera o que compreendido como mero aborrecimento. 4. Relativamente ao quantum indenizatório, o julgador deverá considerar a sua extensão, nos termos do art. 944, do Código Civil, bem como as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes e eventual caráter pedagógico da medida. 5. Em havendo a venda do veículo a terceiro, em razão da consolidação da propriedade efetivada após o lapso de 5 (cinco) dias da execução da medida de busca e apreensão, torna-se impossível a restituição do veículo, embora a posterior sentença de improcedência. Nesse caso, há de se converter a obrigação em perdas e danos, a fim de condenar a instituição financeira ao pagamento do valor de mercado correspondente ao bem móvel apreendido, de acordo com a Tabela FIPE, sem prejuízo da incidência da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/1969, cuja aplicação não enseja reformatio in pejus por se tratar da imposição legal decorrente da impossibilidade de devolução do veículo. 6. Consoante jurisprudência desta c. 2ª Câmara Cível, a aplicação da multa por litigância de má-fé pressupõe o manifesto interesse da parte em alterar a verdade dos fatos ou protelar o feito (AI nº 5009330-68.2022.8.08.0000, Des. Subst. RODRIGO FERREIRA MIRANDA, Órgão julgador: 2ª Câmara Cível, Data: 15/09/2023), o que não se verifica in casu. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 12/Aug/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5001015-24.2023.8.08.0030

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Alienação Fiduciária

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO NÃO CONFIGURADO. REMOÇÃO DO BEM APÓS CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PRECEDENTE DO STJ.



1. - O art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, prevê que “Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária”, enquanto o §2º do mesmo dispositivo estabelece que “No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”. 2. - Da conjugação dos referidos parágrafos é possível extrair que “o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente” até “Cinco dias após executada a liminar”. No caso, o ilustre Julgador singular não agiu com error in procedendo porque determinou na respeitável decisão a citação do réu para “para pagar a integralidade da dívida (prestações vencidas e vincendas)... no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetivação da medida...”. 3. - Com a consolidação da propriedade do bem na pessoa do credor-fiduciário, o cenário será outro, havendo possibilidade de remoção do bem para qualquer local, diante dos poderes inerentes ao domínio. A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que “havendo a consolidação da propriedade e da posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, em razão do não pagamento da dívida pelo devedor no prazo estabelecido no Decreto-lei n. 911/1969, não se revela possível impor qualquer restrição ao direito de propriedade do credor, sendo descabida a determinação no sentido de que a parte autora somente possa alienar, transferir ou retirar o bem da comarca com autorização do Juízo” (REsp n. 1.790.211/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, data do julgamento: 2-4-2019, data da publicação/fonte: DJe 4-4-2019). 4. - Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata do julgamento e as notas taquigráficas em, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Data: 29/Jul/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5006502-31.2024.8.08.0000

Magistrado: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Busca e Apreensão

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONVENÇÃO. CABIMENTO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N.º 911/69. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE SANÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FORMA AUTÔNOMA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. É cabível a reconvenção em demanda de busca e apreensão, possibilitando ao devedor fiduciante discutir todas as questões relativas ao contrato de alienação fiduciária. Precedente do STJ. 2. A ausência do interesse de agir do primeiro recorrente quanto ao prosseguimento da demanda de busca e apreensão, em razão do adimplemento contra-



tual do segundo recorrente, acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e não a sua improcedência. 3. É incabível a aplicação da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69 quando a ação de busca e apreensão for extinta sem resolução do mérito. 4. Considerando que o segundo recorrente se encontrava adimplente em relação ao contrato de alienação fiduciária, torna-se legítima a continuidade da relação jurídica, com o consequente restabelecimento do pagamento das parcelas do financiamento, nos termos contratuais pactuados. 5. A aplicação da sanção civil prevista no art. 940, do CC, exige o implemento de 02 (dois) requisitos, quais sejam, (i) a cobrança efetivada por meio judicial, e (ii) a imprescindível comprovação da má-fé do credor. Precedente do STJ. 6. Ainda que o primeiro recorrente tenha reiterado cobrança por meio judicial de parcela do contrato de alienação fiduciária já quitada, não restou comprovada a sua má-fé ou a malícia, cujo ônus probatório não se desincumbiu o segundo recorrente. 7. A busca e apreensão do veículo, sem que existisse prestação em atraso, evidencia a falha na prestação do serviço do primeiro recorrente, geradora de danos morais indenizáveis, consubstanciados nos transtornos e constrangimentos suportados pelo segundo recorrente, em razão da privação injusta do uso do bem. 8. Sopesando as inquietações e os dissabores suportados pelo segundo recorrente, as condições sócio-econômicas do ofensor, e considerando que a indenização deve se revestir de caráter inibidor e compensatório, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, descabendo falar em majoração. 9. A aplicação da pena por litigância de má-fé pressupõe o manifesto interesse do primeiro recorrente em tumultuar o processo, ou seja, ao segundo recorrente cabia comprovar a prática de atos desleais ou ilegais que retardaram a solução do litígio, o que, todavia, não ficou devidamente caracterizado nos autos. 10. É autônoma a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais na reconvenção e na demanda de busca e apreensão, conforme previsão no ar

Data: 20/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5008034-18.2022.8.08.0030

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Alienação Fiduciária

AÇÃO MONITÓRIA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CHEQUES. RESPONSÁVEIS DISTINTOS. ART. 780 DO CPC. ANALOGIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Por analogia, deve se aplicar às ações monitórias o disposto no art. 780 do CPC, segundo o qual não se admite a cumulação objetiva (in casu, com lastro em cheques) em face de diferentes devedores. 2. Pode-deve o feito prosseguir, todavia, em face do emitente de ambas as cártulas, por se tratar de devedor comum a ambos os títulos, lembrando-se que, nos termos da Lei nº 7.357/85, todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque (art. 51), bem como que o portador tem o direito de demandar



todos os obrigados, individual ou coletivamente (§1º). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 15/Aug/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5003826-81.2023.8.08.0021

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Cheque

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. TERMO DE ADESÃO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LASTRO SUFICIENTE. ART. 700, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 700, I, do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro. 2. Na esteira da jurisprudência do c. STJ, não há um modelo predefinido de prova escrita apta a embasar a ação monitória, sendo aquela suficiente a evidenciar a razoável probabilidade do direito pretendido pelo autor, devendo o autor, ainda, indicar o quantum debeatur por meio de memória de cálculo. 3. Atende ao disposto no art. 700, I, do CPC o aparelhamento da ação monitória com contrato de financiamento e termo de adesão a ele relativo, em que conste data da contratação, dados dos contratantes, a assinatura do consumidor, valor do financiamento, número e valor das prestações, data de vencimento, taxa de juros, tributos incidentes e demais encargos. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

Data: 22/Aug/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0019983-16.2020.8.08.0024

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO (ART. 700 DO CPC) – TERMO DE ACORDO E HISTÓRICO ESCOLAR - RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste eg. TJES segue o entendimento de que a prova escrita a que alude o art. 700 do CPC não precisa ser constituída de um único documento, havendo a possibilidade de cumulação de mais de um documento para demonstrar a existência da contratação e da prestação de serviços.

2. In casu, a autora desta ação monitória colacionou aos autos contrato de prestação de serviços educacionais do qual não consta a assinatura da apelante, mas juntou também termo de acordo com a assinatura da apelante, além do histórico escolar que indicam



que a estudando cursou adequadamente o semestre 2016/2 e não efetuou o pagamento da contraprestação devida. Devidamente apresentada, assim, para os fins do art. 700 do CPC, a prova escrita sem eficácia de título executivo

3. Recurso desprovido.

Data: 11/Jul/2024

Órgão julgador: 3a Câmara Cível

Número: 5000243-78.2022.8.08.0068

Magistrado: CARLOS SIMOES FONSECA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Inadimplemento

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DESTA VERBA E FAZ REMISSÃO EXPRESSA DA UTILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL PARA DEFINIR SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS TRABALHISTAS A RESPEITO DA MATÉRIA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DE UMA DAS INTERPRETAÇÕES RAZOÁVEIS PERMITIDAS. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA CONSTANTE EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RESCISÓRIA.

1) O escopo da ação rescisória consiste em expungir do mundo jurídico a coisa julgada material contaminada por quaisquer dos vícios mencionados taxativamente no art. 966 do Código de Processo Civil, sendo, entretanto, inadequada a sua utilização para a correção de eventuais injustiças perpetradas pelo édito rescindendo, vez que esta via não pode ser tratada como um sucedâneo recursal, dado seu caráter excepcional.

2) Tanto a sentença proferida pela instância primeira quanto o acórdão rescindendo lavrado pela colenda Primeira Câmara Cível deste Sodalício explicitaram, expressamente, que, no âmbito do município de Laranja da Terra-ES, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal nº 187/1997) prevê a possibilidade de pagamento do adicional de insalubridade aos servidores municipais (art. 55, alínea “l”) e, a despeito de não existir regulamentação da matéria no ordenamento jurídico municipal, o mencionado Estatuto determinou que o administrador público observe as prescrições da legislação federal/trabalhista para fins de concessão do citado adicional de insalubridade (art. 143).

3) Enquanto o art. 55, alínea “l”, da Lei Municipal nº 187/97, dispõe que os servidores públicos daquela municipalidade terão direito a “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei”, o art. 143 do mesmo Diploma Legal prescreve que “o município cumprirá as prescrições da legislação federal no que se refere aos trabalhos insalubres, perigosos e outros, executados pelos funcionários”, de forma que a inexistência de regulamentação a respeito do adicional de insalubridade no município de Laranja da Terra-ES não pode ser considerado um óbice à concessão da referida vantagem econômica, pois há expressa previsão legal permitindo a utilização da legislação federal/trabalhista sobre o assunto, de maneira que o reconhecimento do direito a esta vantagem pecuniária pelo acórdão rescindendo com base na Norma



Regulamentadora nº 15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e o Emprego não caracteriza violação manifesta às normas jurídicas relacionadas à competência para legislar sobre a matéria e aos postulados da legalidade e da isonomia (arts. 5º, 18, 23 e 37, da CF/88).

4) Quando a colenda Primeira Câmara Cível deste Sodalício entendeu que era possível utilizar a Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e o Emprego, para avaliar a possibilidade de concessão do adicional de insalubridade ao servidor municipal requerido, ante a inexistência de regulamentação a respeito da matéria no âmbito local e por haver expressa permissão legal para utilização da mencionada norma federal/trabalhista, além de não violar direta e gravemente nenhuma norma municipal ou da Constituição da República, apenas adotou uma das interpretações possíveis, o que obsta o acolhimento da pretensão autoral de rescisão do acórdão objurgado nesta via, ante a inexistência de manifesta violação à norma jurídica e diante da orientação vinculante firmada na Súmula nº 343 pelo Supremo Tribunal Federal.

5) Ação Rescisória julgada improcedente.

Data: 10/Sep/2024

Órgão julgador: Reunidas - 2º Grupo Cível

Número: 5010557-59.2023.8.08.0000

Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Classe: Ação Rescisória

Assunto: Adicional de Insalubridade



AÇÃO DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA C/C REIVINDICATÓRIA. DISCREPÂNCIA ENTRE O REGISTRO IMOBILIÁRIO E A REALIDADE FÁTICA. CABIMENTO DA DEMANDA PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação demarcatória c/c reivindicatória ajuizada para dirimir controvérsia existente entre a metragem constante no registro imobiliário da propriedade e a realidade constatada pelos autores quando, ao formular requerimento no IDAF, tiveram que elaborado levantamento planimétrico da área.

2. Sentença de improcedência dada a impossibilidade de utilização da ação demarcatória para averiguar a imprecisão da metragem constante no registro imobiliário.

3. Conforme entendimento do c. STJ, a “ação demarcatória é a via adequada para dirimir a discrepância entre a realidade fática dos marcos divisórios e o constante no registro imobiliário” (REsp n. 1.984.013/MG).

4. Sentença anulada para propiciar o regular processamento do feito.

5. Recurso conhecido e provido.

Data: 09/Aug/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0000756-61.2021.8.08.0038

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DISCORDÂNCIA DA PARTE COM O JULGADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - NEGA PROVIMENTO.

Os vícios sujeitos à correção através dos embargos de declaração devem ser objetivos e não relacionados à justiça ou injustiça do decisum, posto que tais questões encontram-se diretamente ligadas ao direito subjetivo da parte.

Data: 26/Sep/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0010089-80.2021.8.08.0347

Magistrado: ALDARY NUNES JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

COMPETÊNCIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. REITERAÇÃO DE PROCESSO ANTERIOR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 286, II, DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ADMITIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A ação de cobrança originária cuida-se de reprodução integral da ação de cobrança nº 0006582-28.2012.8.08.0024 que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Vitória/ES e que foi extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III, do CPC. 2. O presente caso atrai a aplicação do art. 286, II, do CPC, segundo o qual, “Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, Juízo da 5ª Vara Cível de Vitória.

Data: 15/Aug/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5005219-70.2024.8.08.0000

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: Conflito de competência Cível

Assunto: Conflito de Competência



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE COBRANÇA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – INSUFICIÊNCIA DO EXAME TÉCNICO SIMPLIFICADO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A questão controvertida diz respeito à competência dos Juízos da 1ª e 2ª Varas Cíveis de Alegre para processar a demanda de origem, envolvendo pretensão de recebimento de adicional de insalubridade por servidor público do Município de Alegre. 2. Dispõe o art. 10 da Lei nº 12.153/09 que nas ações em trâmite perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, o juiz o pode nomear pessoa habilitada para efetuar exame técnico necessário ao julgamento da causa. Apesar de tal possibilidade, a jurisprudência deste Tribunal vem entendendo que o exame técnico simplificado se restringe aos casos de notória simplicidade, que não se confunde com o exame pericial. 3. Em casos como presente, este E. Tribunal tem reconhecido que a complexidade da prova atrai a competência das Varas da Fazenda Pública, sob pena de cercear o direito de defesa e prejudicar a razoável duração dos processos que tramitam nos Juizados Especiais, que são pautados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado (1ª Vara de Alegre).

Data: 11/Jul/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0002475-94.2018.8.08.0002

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: Conflito de competência Cível

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos



PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIABILIDADE DE SIMPLES EXAME TÉCNICO. PROVA PERICIAL COMPLEXA. NECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

1. Na forma dos arts. 1º, §4º, e 2º da Lei nº 12.153/09, os Juizados Especiais da Fazenda Pública detém competência absoluta para processar causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos. 2. A necessidade de exame técnico, por si só, não é causa suficiente a afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, por força do disposto no art. 10 da Lei nº 12.153/2009. 3. Tratando-se de demanda cujo deslinde depende de aferição da natureza laboral da doença que acomete a parte autora e o seu grau incapacitante, para efeitos de aposentação por invalidez, a prova pericial exigida extrapola o exame técnico compatível com a baixa complexidade das causas que podem-devem tramitar nos Juizados Especiais Fazendários. 4. Conflito dirimido com o reconhecimento da competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual.

Data: 19/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5001203-73.2024.8.08.0000

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: Conflito de competência Cível

Assunto: Competência

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. VALIDADE DE DIPLOMA E PEDIDO INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA 1154 DO STF. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

1. A controvérsia gira em torno da competência para julgar ação indenizatória envolvendo instituição de ensino privada, em que se discute a expedição de diplomas sem validade e a consequente condenação por danos materiais e morais. 2. A expedição e o registro de diplomas por instituições de ensino superior privadas exigem a intervenção do Ministério da Educação, o que atrai a competência da Justiça Federal, conforme estabelece o artigo 109, I, da Constituição Federal. 3. Reconhece-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar ações que envolvem controvérsias sobre a expedição de diplomas de conclusão de curso superior emitidos por instituições privadas que integram o Sistema Federal de Ensino. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao firmar a tese do Tema 1.154, consolidou o entendimento de que, em tais casos, a Justiça Federal é a competente, mesmo quando o pedido se restringe a indenizações. A competência absoluta da Justiça Federal se justifica pelo interesse da União em garantir a validade dos diplomas emitidos dentro do Sistema Federal de Ensino, o que impacta diretamente na análise e no julgamento de tais demandas. 5. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

Data: 27/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0016584-04.2020.8.08.0048

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Indenização por Dano Moral



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1) A Lei nº 12.153/09, ao instituir os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu a competência absoluta para as causas que não excedam 60 (sessenta) salários mínimos (caput e §4º do art. 2º), todavia, expressamente excluiu da competência “as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos” (inciso I do § 1º). 2) A Resolução nº 35/2010, do TJES, ampliando esse rol, ainda estipulou que “ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais Criminais e da Fazenda Pública as seguintes matérias: [...] de natureza tributária, onde figure pessoa jurídica no polo ativo”. 3) Com efeito, qualquer demanda conexa ao executivo fiscal, como os embargos à execução fiscal e as ações anulatórias de débito fiscal, estão excluídas da competência dos Juizados da Fazenda Pública, tendo em vista que a procedência do pedido formulado em uma dessas ações interferirá diretamente na ação

de execução fiscal. Precedentes TJES. 4) O conhecimento anterior de ação anulatória torna o Juízo prevento, nos termos do §1º do art. 55 do CPC, para a apreciação de tutela cautelar antecedente ao executivo fiscal, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do mesmo crédito tributário. 5) Reconhecida a competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual, Registros Públicos e Meio Ambiente de Vila Velha.

Data: 13/Aug/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5003629-58.2024.8.08.0000

Magistrado: JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Classe: Conflito de competência Cível

Assunto: Conflito de Competência

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR NOS TERMOS DO ART. 781 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. RECURSO PROVIDO.

1. Na origem, trata de embargos à execução ajuizada pela empresa agravada, na qual a preliminar de incompetência foi acolhida em razão da existência de cláusula de eleição de foro.

2. No contrato celebrado entre as partes, cujas obrigações nele pactuadas deram origem ao débito exequendo, foi estipulada cláusula de eleição de foro, a qual previu que as demandas seriam dirimidas pelo juízo da Comarca de Santa Maria de Jetibá/ES.

3. Nos termos do art. 63 do Código de Processo Civil, é lícito às partes pactuarem cláusula de eleição de foro.

4. Em que pese tais previsões legais, em relação a execução de título extrajudicial, o Código de Processo Civil, de forma expressa, faculta ao credor optar pelo pelo ajuizamento da demanda no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos (art. 781 do CPC).

5. No caso em apreço, verifica-se que o ajuizamento da ação na Comarca de Vila Velha em detrimento da competência eleita pela partes na Comarca de de Santa Maria de Jetibá/ES é benéfico para ambas as partes, pois além de não gerar prejuízo, coincide com o domicílio da parte executada, localizada no Município de Vila Velha/ES. Além de tais considerações, a manutenção do feito no foro da comarca de origem (Vila Velha), favorece o exercício dos direitos de acesso à justiça e de defesa e, concomitantemente atende aos princípios de economia e celeridade processuais.

6. Recurso conhecido e provido.

Data: 10/Sep/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5003249-35.2024.8.08.0000

Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA



Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

REMESSA NECESSÁRIA COM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. AÇÃO INICIALMENTE AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARQUIVAMENTO EM FACE DE ALGUNS AUTORES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM DECORRÊNCIA DO ART. 884 DA CLT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUTOS REMETIDOS À JUSTIÇA ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA QUANTO AO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. NORMA INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PRESERVAR O POLO ATIVO INTEGRALMENTE CONSTITUÍDO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO. CAUSA DE NULIDADE DA SENTENÇA. CITRA PETITA. SENTENÇA QUE NÃO CONSIDEROU A PLURALIDADE DE AUTORES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

1) Ação foi ajuizada perante a Justiça do Trabalho, tendo tramitado na 4ª Vara do Trabalho de Vitória. No trâmite inicial perante a Justiça do Trabalho, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Vitória, considerando o não comparecimento de EDINETE PEREIRA DE ANDRADE, MARINA IVANETE DE SOUZA, REGINA CÉLIA BRUMANA OLIVEIRA e SILVIA FIRME PEDRINI FRAGA, em audiência realizada no dia 11/10/2007, determinou o arquivamento da reclamação trabalhista intentada no âmbito da justiça trabalhista, nos termos do art. 844 da CLT. Entretanto, após a apresentação de réplica, o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Vitória prolatou sentença declarando a sua incompetência para processar e julgar o feito. Com isso, os autos foram remetidos a esta Justiça Estadual, após a negativa dos recursos ordinários interpostos pelas partes. Ao receber o feito nesta Justiça Estadual, o Juízo da VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES concedeu a gratuidade da justiça às autoras e determinou a intimação das partes para informar se ratificavam os atos praticados perante a Justiça do Trabalho, o que foi cumprido.

2) Em que pese as partes terem ratificado os atos praticados perante a Justiça do Trabalho, em momento algum, o d. juízo a quo ratificou o ato de arquivamento do juízo da 4ª Vara do Trabalho de Vitória em relação às autoras EDINETE PEREIRA DE ANDRADE, MARINA IVANETE DE SOUZA, REGINA CÉLIA BRUMANA OLIVEIRA e SILVIA FIRME PEDRINI FRAGA. Tal ratificação sequer seria possível no âmbito da Justiça Estadual, considerando que o fundamento para tal arquivamento perante a Justiça do Trabalho foi o art. 884 da CLT, o qual é inaplicável nos processos de competência da Justiça Estadual.

3) O Código de Processo Civil, ao tratar da incompetência, embora estabeleça a possibilidade de conservação dos efeitos dos atos decisórios prolatados pelo Juízo incompetente, limita os efeitos até que outra seja proferida pelo Juízo competente, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

4) A exclusão de parte das autoras, no caso concreto, decorreu da ausência das partes em audiência de conciliação efetivada na Justiça Especializada, diante de previsão legal expressa atinente ao rito das demandas trabalhistas, a qual não encontra correspondência no rito do processo da Justiça Comum.

5) Assim, verifica-se que o procedimento nesta Justiça Estadual seguiu sem que as autoras em questão - excluídas do polo ativo no âmbito da Justiça do Trabalho em razão da ausência na audiência de conciliação (art. 884 da CLT) - fossem consideradas, ao passo



que, na sentença a quo, o juízo primevo analisou tão somente os pleitos das autoras ALDA LUCIA RAMOS e EDILZA LEITE DO NASCIMENTO.

6) Dessa forma, identifica-se, de ofício, causa de nulidade da r. sentença, por julgamento citra petita, na medida em que não considerou todos os pleitos da parte autora - isto é, considerando a pluralidade do polo ativo da ação, incorrendo em violação aos arts. 128 e 460 do CPC, devendo, pois, ser anulada.

7) A situação em análise sequer poderia ser aceita como “desistência tácita”, visto que somente pedido de desistência expresso pode ser homologado, não havendo hipótese legal para a extinção da ação em relação a parte do polo ativo da presente ação com base no inciso VIII do art. 485, do CPC.

8) Deixa-se de aplicar o art. 1.013 do CPC, porquanto não fora oportunizada às autoras EDINETE PEREIRA DE ANDRADE, MARINA IVANETE DE SOUZA, REGINA CÉLIA BRUMANA OLIVEIRA e SILVIA FIRME PEDRINI FRAGA qualquer manifestação/ciência acerca dos autos nesta Justiça Estadual, não estando o feito em condição de imediato julgamento.

9) Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

Data: 09/Aug/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0125449-50.2011.8.08.0012

Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Tempo de Serviço Urbano/Contribuições não Recolhidas



CUSTAS

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O fato de a Fazenda Pública possuir isenção legal quanto ao adiantamento de custas e despesas processuais não se confunde com a obrigação de recolhê-las nas hipóteses em que o processo tramita por serventia não oficializada e o ente público restar vencido.

2. O próprio Estado do Espírito Santo editou a Lei Estadual nº 9.974/2013, que, em seu artigo 20, § 1º, assim dispõe: “Tramitando o feito em que a Fazenda Pública Estadual for sucumbente em vara judicial não oficializada, responderá o Estado às custas processuais”.

3. Isto se deve ao fato de que os serventuários de cartórios não oficializados não são remunerados pelos cofres públicos, destinando-se o pagamento das custas processuais remanescentes à remuneração do trabalho desenvolvido pela delegatária da serventia.

4. Não há necessidade de que a pretensão de pagamento contra o Estado, relativa a custas devidas a titular de serventia não oficializada, seja deduzida em ação própria, nem mesmo que seja iniciada a fase de cumprimento de sentença, visto que o pagamento desta despesa processual se trata de consectário natural da condenação imposta à parte

sucumbente na própria ação, consoante o disposto nos arts. 82, § 2º, 84, 85, 86 e 87 do Código de Processo Civil.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 12/Aug/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5003984-68.2024.8.08.0000

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Custas

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO CONTA BANCÁRIA. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1 - Segundo o STJ “O art. 833, X, CPC prevê, textualmente, a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Todavia, há entendimento dominante nesta Corte acerca da impenhorabilidade dos depósitos inferiores a 40 salários mínimos em qualquer tipo de aplicação.” (AgInt no AREsp n. 2.158.572/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 2 - No caso vertente, é de rigor o desbloqueio de valor módico que totaliza R\$ 840,54 (oitocentos e quarenta reais cinquenta e quatro centavos), uma vez que claramente não extrapola o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos e, portanto, não é passível de penhora, por expressa imposição do art. 833, X, do CPC, razão pela qual o magistrado de primeiro grau agiu em desacordo com o entendimento do STJ sobre a temática. 3 - Recurso provido. Decisão reformada.

Data: 23/Jul/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5005809-47.2024.8.08.0000

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE TÍTULO. TERMO DE ADESÃO ACOMPANHADO DE CONTRATO REGISTRADO EM CARTÓRIO. TÍTULO EXECUTIVO APTO A LASTREAR A AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1- O documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial (art. 784, III, do CPC).



2- O Contrato de Financiamento, acompanhado do anexo Termo de Adesão, devidamente assinado pelo devedor e duas testemunhas, bem como instruído com o respectivo contrato de financiamento e a planilha de cálculo, é título apto a lastrear a execução.

3- Sentença anulada.

4- Recurso conhecido e provido.

Data: 13/Sep/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0006996-11.2021.8.08.0024

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Pagamento

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO/PENHORA DE PROVENTOS/VENCIMENTOS. PERCENTUAL QUE NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. – O art. 4º do Código de Processo Civil estabelece que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. 2. - Já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que “Ao interpretar as normas que regem a execução, deve-se extrair a maior efetividade possível ao procedimento executório” (REsp 1851436/PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, data do julgamento: 09-02-2021, data da publicação/fonte: DJe 11-02-2021). 3. - Dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o disposto no § 2º, que exclui a aplicação de tal regra na hipótese de cobrança de prestação alimentícia e em relação às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. 4. – A orientação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua ‘família’ (EREsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018)” (AgInt nos EDcl no AREsp 1752642/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, data do julgamento: 03-05-2021, data da publicação/fonte: DJe 06-05-2021). Aquela colenda Corte superior de Justiça também já asseverou que “A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.” (AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020)” (AgInt no REsp 1864197/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, data do julgamento: 21-09-2020, data da publicação/fonte: DJe 24-09-



2020). 5. – A ponderação levada a efeito no caso dos autos, mormente sobre a primazia da satisfação do crédito e a preservação da subsistência do devedor e de sua família, sinalizam o acolhimento das proposições do agravante para minorar o percentual de bloqueio determinado pelo douto juízo a quo de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) do benefício previdenciário do recorrente. 6. – Recurso parcialmente provido.

Data: 26/Jul/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5001226-19.2024.8.08.0000

Magistrado: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Bloqueio / Desbloqueio de Valores

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Iniciado o cumprimento de sentença, o executado se insurge contra os índices utilizados no cálculo, defendendo que, diferentemente do fixado no acórdão, a atualização do débito deve ser realizada mediante a incidência da Taxa Selic, pois os juros de mora e a correção monetária são matérias de ordem pública e podem ser revisitadas a qualquer tempo.

2. Ocorre que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a matéria de ordem pública pode ser apreciada a qualquer tempo, desde que não acobertada pela coisa julgada. (AgRg no REsp n. 1.824.370/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.).

3. Além disso, “sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio” (REsp 1745408/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, data do julgamento: 12-03-2019, data da publicação/fonte: DJe 12-04-2019).

4. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 13/Aug/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5006517-97.2024.8.08.0000

Magistrado: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Taxa SELIC

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. FRAUDE À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO. ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DE IMÓVEIS DO



DEVEDOR. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS AO GENITOR. MÁ-FÉ CONFIGURADA. SÚMULA 375, STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

Alega o apelado que o recurso interposto apelante não preenche o requisito da regularidade formal, pois limitou-se a reproduzir os argumentos ofertados na petição inicial, carente de impugnação específica e ausente de prova do fato alegado. Contudo, verifica-se não assistir-lhe razão, eis que o C. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a repetição de argumentos já lançados no decorrer do trâmite processual não configura impedimento ao conhecimento do recurso de apelação, nem ofensa ao princípio da dialeticidade. Ademais, apesar dos frágeis argumentos, a leitura das razões da apelação interposta demonstra o inconformismo com a conclusão adotada pelo juízo a quo acerca do reconhecimento de fraude à execução, impondo-se, ao menos, o conhecimento do recurso. Preliminar rejeitada.

2. MÉRITO.

Os embargos de terceiros assistem a quem é terceiro em relação a um processo, todavia tem seu patrimônio jurídico alcançado ou ameaçado por atos dele originários, como se abstrai da exegese do art. 674 do CPC. 2.1 O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado em sede de recursos repetitivos no sentido de que “[...] O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. [...]” (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014.). 2.2 Verifica-se que a fraude à execução se encontra tão caracterizada que o executado, mesmo tendo uma dívida supostamente contraída em 2009, somente veio a efetuar a dação em pagamento em 2021, quando já ciente da demanda executiva que estava tramitando, desde 2017. 2.3 No que concerne à necessidade de má-fé do adquirente (embargante) para o reconhecimento da fraude de execução, tal circunstância encontra-se sobejamente demonstrada nos autos, diante da relação de parentesco existente entre o alienante e o adquirente, em razão da qual presume-se o consilium fraudis, não se podendo olvidar, ainda, que não há indício de movimentação financeira entre as partes. Ademais, o embargante/apelante possuía inequívoca ciência da situação de insolvência do executado, seu filho, pois, além dos contratos de mútuo e de confissão de dívida, ele foi avalista do executado em outras dívidas adquiridas por este e, diante do inadimplemento de seus pagamentos, teve que arcar com o ônus financeiro junto ao Banco do Brasil. 2.4 A despeito da irrisignação do apelante, não há nos autos qualquer outra prova que corrobore com os argumentos por ele apresentados, o que conduz ao entendimento do magistrado de origem quanto à prática de fraude à execução. 2.5 Por fim, destaca-se o entendimento jurisprudencial já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual ainda que a alienação do imóvel penhorado se suceder em momento anterior à citação do alienante na demanda executiva, é possível a caracterização de fraude à execução nas hipóteses em que o alienante não citado, possui pleno conhecimento do ajuizamento da ação, atuando com ânimo de fraude.

3) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.



Data: 26/Jul/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5001259-94.2021.8.08.0038

Magistrado: VANIA MASSAD CAMPOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Intervenção de Terceiros

APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIAS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. ART. 914, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS TESES RECURSAIS. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APELAÇÃO DESPROVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1 – Não há que se falar em julgamento ultra petita pois a petição inicial alegou a nulidade das tarifas cobradas, em especial a TAC, mas não exclusivamente esta.

2 – Considerando que os autos do processo de execução são desamparados dos embargos à execução, a parte apelante tem o dever de instruir o recurso com cópia dos principais atos realizados na execução, especialmente aqueles relativos às alegações recursais, sob pena de impossibilidade de análise das questões suscitadas no recurso.

3 - O reconhecimento de cobrança de tarifa abusiva e a descaracterização da mora não pode ser tido como sucumbência mínima.

4 - Recurso desprovido. Honorários recursais.

Data: 25/Jul/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0003077-98.2018.8.08.0030

Magistrado: LUIZ GUILHERME RISSO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA TERMINATIVA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. TEMA N. 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. APLICABILIDADE DA NORMA PRECEDENTE. PROTESTO DO TÍTULO COMPROVADO. RESOLUÇÃO N. 547 DO CNJ. ATO COM FORÇA DE LEI. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, diante do tema n. 1.184 da repercussão geral do STF e da Resolução CNJ n. 547. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a tese firmada pelo STF no tema n. 1.184 da repercussão geral se aplica às demandas já em curso quando realizado o julgamento



do caso repetitivo; (ii) saber se houve protesto do título executivo; (iii) saber se a extinção da ação com base na Resolução CNJ. 547, notadamente quanto ao valor da causa, viola a autonomia do ente federado municipal; e (iv) saber se os requisitos previstos na Resolução CNJ. 547 restaram atendidos. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese firmada pelo STF no âmbito do tema n. 1.184 se aplica às execuções fiscais que já tramitavam quando do julgamento do caso repetitivo, o que se depreende (i) da própria redação do item “3” da tese, eis que trata da suspensão de processo para comprovação da adoção de medidas administrativas de cobrança; (ii) da ata de julgamento do recurso de embargos de declaração, pois o STF esclareceu que o tema n. 1.184 incide também sobre as execuções fiscais suspensas justamente em razão daquele julgamento.

4. Além do tema n. 1.184 da repercussão geral, faz-se mister a aplicação das regras estabelecidas na Resolução CNJ n. 547, circunstância a qual não implica em violação à autonomia municipal.

5. O entendimento firmado pela Corte Suprema não conduz à negação da autonomia do ente municipal para, por intermédio de sua legislação local, estabelecer, por exemplo, os valores mínimos para a propositura de cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa. A questão, na realidade, é afeta ao direito processual, uma vez que o Pretório Excelso decidiu, em suma, que a condição da ação relativa ao interesse de agir apenas fica evidente, em se tratando de execuções de pequeno valor, se a Administração Pública for capaz de demonstrar que não obteve êxito ao realizar a cobrança pelas vias administrativas, menos custosas ao Erário; privilegiando, assim, o princípio constitucional da eficiência administrativa.

6. Os documentos colacionados ao processo demonstram que a parte exequente promoveu o protesto do título.

7. Consoante art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547, “deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

8. De acordo com o 102, §5º do Regimento Interno do CNJ, as resoluções editadas por tal órgão são dotadas de força vinculante. Somando-se a isso, tem-se o entendimento do STF, no sentido de que as resoluções do CNJ têm força de lei.

9. No caso concreto, além da comprovação do protesto do título, não há de se falar em “ausência de movimentação útil há mais de um ano” quando proferida a sentença terminativa, notadamente quando o processo sequer tramitava há mais de um ano quando foi sentenciado.

IV. DISPOSITIVO

10. Apelação conhecida e provida.

Data: 19/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5011199-96.2023.8.08.0011

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)



GRATUIDADE DA JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ESTADO DE PRECARIIDADE ECONÔMICA COMPROVADO.

1. - O art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. 2. - Os elementos dos autos não infirmam a declaração de hipossuficiência econômica subscrita pela agravante. 3. - Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a colenda Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata do julgamento e as notas taquigráficas em, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Data: 23/Jul/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5002878-71.2024.8.08.0000

Magistrado: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Práticas Abusivas

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – HIPOSSUFICIÊNCIA INFIRMADA – MENOR – PADRÃO DE VIDA FAMILIAR ELEVADO – ENDEREÇO NOBRE – MATRÍCULA EM ESCOLA DE ALTO CUSTO – ADVOGADO PARTICULAR – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



1. Na situação em que a parte incapaz litiga sob representação legal, a análise da capacidade financeira deve incidir na entidade familiar, sob pena de deturpação do escopo do benefício da assistência judiciária gratuita, reservado aos efetivamente pobres no sentido da legislação. Precedentes.

2. Nesse contexto, embora não haja notícias quanto aos rendimentos auferidos pela genitora do menor, extrai-se dos autos que estes residem em endereço nobre desta capital, à Av. Dante Michelini, no 4881, apto 502, Jardim Camburi, Vitória/ES, prédio que se localiza na orla da Praia de Camburi.

3. Aliás, conforme explicitado no julgamento do agravo de instrumento no 5003081-72.2020.8.08.0000, citado pelo agravante, foi mencionado que o agravante está matriculado em escola notoriamente de alto custo, usufruindo de padrão de vida elevado. Inclusive, no agravo de instrumento no 5001613-34.2024.8.08.0000, o recorrente obteve êxito em garantir a manutenção desta matrícula, pelo menos por ora, sendo observado que seu genitor arca com diversas despesas para além dos alimentos judicialmente fixados.

4. O deferimento do benefício em sede recursal, na oportunidade da apreciação do recurso de no 5003081-72.2020.8.08.0000, decorreu de uma análise incipiente dos autos, sendo que a qualquer tempo o magistrado pode refluir do entendimento sobre a capacidade financeira da parte.

5. Como reforço argumentativo, o agravante se encontra representado por advogado particular e, embora a previsão do Código de Processo Civil, em seu artigo 99, §4o, no sentido de que a contratação de advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, esse elemento, somado aos demais constantes nos autos, permite infirmar a hipossuficiência financeira alegada pelo recorrente.

Data: 22/Aug/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5001555-31.2024.8.08.0000

Magistrado: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA PENAL EM CASO DE REVOGAÇÃO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL. APELO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.

I - A sentença recorrida encontra-se amparada em entendimento do STJ, que veda a estipulação de multa contratual em sede de contrato de serviços de advocacia, nos casos de revogação unilateral do mandato, ante a natureza particular de tal avença. Precedentes.

II - Não obstante a ausência da melhor técnica na peça exordial dos embargos à execução, é plenamente possível se extrair da petição inicial, por dedução lógica de seu texto, causa de pedir e pedidos certos e determinados, e tanto assim o é, que claramente se permitiu ao Embargado-Apelante o pleno exercício de seu direito de defesa sobre o tema específico da cláusula penal, na medida em que notoriamente compreendeu o alcance da pretensão do Autor em sua peça exordial, sobre ela produzindo sua defesa.

III - Julgamento extra ou ultra petita inexistente. Título executivo inexigível. Extinção da execução. Recurso conhecido e improvido.

Data: 31/Aug/2023

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5001884-82.2021.8.08.0021

Magistrado: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

APELAÇÃO – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL EM PROL DOS APELANTES – HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL NESTA INSTÂNCIA – EFEITOS CONDENATÓRIOS DA SENTENÇA AFASTADOS – INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DA PRESENTE AÇÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – HONORÁRIOS RECURSAIS.



1. O mero fato de não terem participado do acordo celebrado entre as partes e de terem feito a ressalva quanto aos honorários sucumbenciais, quando renunciaram aos poderes que foram conferidos pela apelada/embargada, não acarreta direito aos apelantes de arbitramento de verba honorária sucumbencial, porquanto não houve partes vencedora e vencida nos embargos de terceiro.
2. A renúncia ressalvou apenas a necessidade de recebimento de eventuais honorários sucumbenciais e que a decisão monocrática que homologou o acordo afastou expressamente a existência de verba honorária de sucumbência, diga-se, sem qualquer manifestação contrária e oportuna naqueles autos, que transitou em julgado.
3. Os apelantes possuíam mera expectativa de direito quanto aos honorários de sucumbência, porque a sentença que estabeleceu a verba honorária nos embargos de terceiro não foi confirmada nesta instância e, na realidade, foi definitivamente modificada pela homologação de acordo, que expressamente afastou os efeitos condenatórios da referida decisão.
4. Não houve deslealdade do cliente, já que o acordo foi celebrado posteriormente à renúncia voluntária dos ora apelantes, a parte credora se despreendeu de parte significativa de seu próprio crédito almejado para que a transação fosse perfectibilizada, bem como que honrou com os honorários contratuais.
5. O magistrado de primeira instância fixou os honorários advocatícios devidos pelos apelantes em prol dos patronos das apeladas no patamar mínimo legal do art. 85, §2º, do CPC, o que impede a redução pretendida pelos recorrentes.
6. Recurso conhecido e improvido. Condenação dos apelantes ao pagamento de honorários recursais.

Data: 13/Aug/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0007063-44.2019.8.08.0024

Magistrado: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral



PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 677/STJ. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA LEF. DEPÓSITO JUDICIAL QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE E OS ENCARGOS DA MORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em se tratando de execução fiscal de crédito tributário, prevê o artigo 151, inciso II, do CTN, dentre as causas típicas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, expressamente, “o depósito do seu montante integral”. Não fosse só, prevê o art. 9º, I e §4º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) que o depósito integral e em dinheiro exonera o devedor da responsabilidade pelos consectários da mora sobre o valor do débito, cuja atualização ficará a cargo da instituição financeira depositária.

2. Havendo regulamentação legal específica em sentido diverso, pelo critério da especialidade, é inaplicável a tese consolidada pelo Tema Repetitivo nº 677/STJ (revisado) ao rito das execuções fiscais.

3. De rigor a aplicação de técnica de julgamento consistente no distinguishing, a fim de afastar a aplicação da ratio decidendi firmada no precedente em cotejo ao caso dos presentes autos.

4. Irretocável, nesse tocante, a sentença recorrida que declarou extinta a execução fiscal pelo pagamento integral da obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC.

5. A condenação do devedor em honorários sucumbenciais pela rejeição dos embargos à execução fiscal não constitui óbice à fixação da verba honorária em desfavor da parte também no bojo do feito executivo, cuja extinção ocorreu tão somente em razão do pagamento, desde que respeitados os limites legais.

6. Recurso parcialmente provido, com a reforma da sentença apenas para condenar o apelado no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no percentual mínimo do art. 85, §3º, I, CPC.

Data: 08/Aug/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0006210-02.2004.8.08.0011

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO. RECURSO JULGADO. IRDR NÃO ADMITIDO.

1) Bem se sabe que o CPC/15 introduziu no sistema processual, nos artigos 976 a 987, essa técnica de julgamento de processos que envolvam casos repetitivos (art. 928) que tratem da mesma questão de direito com vistas a proporcionar isonomia e segurança jurídica, bem como atacar a repetição de demandas idênticas. 2) Conforme já ressaltou a Corte Especial do STJ, o “[...] Código de Processo Civil instituiu microsistema para o julgamento de demandas repetitivas - nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal -, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.” (excerto da ementa do AgInt na Pet 11.838/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2019, DJe 10/09/2019). 3) Com efeito, segundo o art. 976 do CPC, a instauração do IRDR é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 4) Trata-se, a rigor, de técnica diferenciada de julgamento, pois o órgão colegiado responsável fraciona o julgamento da causa-piloto (parágrafo único do art. 978 do CPC); primeiro fixando a tese jurídica em abstrato e, em seguida, julgando o caso concreto contido no recurso,

remessa necessária ou o processo de competência originária. 6) Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento de que a pendência de julgamento no tribunal de uma causa recursal ou originária é pressuposto de admissibilidade. Afinal, julgado o mérito do recurso do qual se pretende extrair a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do incidente, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório. Precedentes STJ e TJES. 7) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas inadmitido. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, inadmitir o incidente de demandas repetitivas.

Data: 13/Sep/2024

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Número: 5002756-58.2024.8.08.0000

Magistrado: JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Classe: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Assunto: Bancários

INCIDENTES PROCESSUAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. DECRETADO BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS PARA DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 50 do CC, a desconsideração da personalidade jurídica somente tem lugar quando restar evidenciado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, e desde que haja requerimento da parte ou do Parquet.

2- Na hipótese, “não se deduz [..] que tenha havido a desconsideração da personalidade jurídica com base em perfectibilização dos requisitos de que trata o artigo 50 do CC/2002 (teoria maior), sendo certo que ‘a existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconsideração da personalidade jurídica” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.436.512/SP).

3- Porque a existência de grupo econômico não é suficiente para que seja deferida a desconsideração da personalidade jurídica, inexistindo manifestação do Magistrado primevo acerca de abuso de direito caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial – circunstâncias que autorizam a desconsideração em comento –, de rigor a reforma da decisão objurgada.

4- Recurso conhecido e provido.

Data: 14/Aug/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5002980-93.2024.8.08.0000

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO



Assunto: Bloqueio / Desbloqueio de Valores

ÔNUS SUCUMBENCIAIS

APELAÇÃO CÍVEL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A condenação à verba honorária deve atenção ao princípio da causalidade, que informa que o responsável por arcar com as custas e despesas processuais é aquele que agiu de forma a tornar imprescindível o ajuizamento da demanda, ou, ainda, quem, se omitindo, deu causa à instauração do processo.
2. Hipótese em que o ente público não deu causa ao ajuizamento da ação e expressamente se manifestou afirmando que não há comprovação de negativa do pedido na órbita administrativa municipal e que não apresentaria resistência processual.
3. Recurso conhecido e provido.

Data: 19/Sep/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5001288-46.2024.8.08.0069

Magistrado: LUIZ GUILHERME RISSO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Internação involuntária



PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS/CONDIÇÕES DA AÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC. AUSENTE PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL. INDEFERIMENTO DA CITAÇÃO POR APLICATIVO DE MENSAGEM. ART. 246 DO CPC. AUSÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO DA PARTE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- Verifica-se que por diversas vezes o Magistrado singular oportunizou que a Reque-rente/Apelante promovesse a citação da parte ex adversa, a qual, contudo, se limitou a pleitear apenas a citação por aplicativo de mensagem (WhatsApp), reiteradamente indeferida.
- 2- O art. 246, do CPC, é claro no sentido de que a “citação será feita preferencialmente por meio eletrônico”, desde que o endereço eletrônico do citando esteja previamente cadastrado “no banco de dados do Poder Judiciário”.
- 3- Inadmissível no caso em tela o deferimento da citação via aplicativo de mensagem, haja vista a ausência de cadastro prévio e voluntário do Apelado no banco de dados do Poder Judiciário deste Estado,
- 4- Recurso conhecido e desprovido.

Data: 29/Jul/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0000441-02.2021.8.08.0016

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Inadimplemento

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela parte recorrente contra sentença que julgou extinto o processo de recuperação judicial por ausência de pressuposto de prosseguimento válido e regular do processo, em virtude da decretação de falência em outra demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o recurso de apelação foi interposto tempestivamente, considerando a forma de contagem dos prazos aplicável ao processo de recuperação judicial e falência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se a contagem dos prazos em dias corridos nos processos de recuperação judicial e falência, conforme o disposto no art. 189, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, alterado pela Lei nº 14.112/2020. O prazo recursal na recuperação judicial deve observar a celeridade e efetividade exigidas pelo microsistema da Lei de Recuperação e Falência, sendo incompatível com a contagem em dias úteis prevista no Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes que reforçam a contagem de todos os prazos da recuperação judicial em dias corridos, incluindo os prazos recursais. No caso em tela, a parte recorrente teve ciência da decisão em 07/07/2023, e o prazo para interposição do recurso findou-se em 24/07/2023. Entretanto, a apelação foi protocolada apenas em 27/07/2023, sendo, portanto, intempestiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido por intempestividade.

Tese de julgamento:

1. A contagem de todos os prazos no âmbito da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005) é realizada em dias corridos, incluindo os prazos recursais, conforme disposto no art. 189, § 1º, inciso I, alterado pela Lei nº 14.112/2020.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.101/2005, art. 189, § 1º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.699.528/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 10/04/2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.548.027/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 24/08/2020.

Data: 20/Sep/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível



Número: 0035970-68.2015.8.08.0024

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Recuperação Judicial



PROCESSO PENAL

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO CAUTELAR DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não se mostra possível suspender os efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva do acusado, pois não obstante a gravidade dos fatos denunciados, uma vez que o atraso desarrazoado na conclusão da primeira fase do procedimento do Júri não pode ser atribuído ao réu, sob pena de admitir que a segregação cautelar se confunda com a prisão definitiva, em clara afronta à presunção de inocência. 2. Na hipótese, o processo tramita por tempo suficiente a revelar a ilegalidade da sua prisão preventiva, uma vez que o acusado permanece preso preventivamente há mais de 01 (um) ano, sem que haja previsão de quando a primeira fase do procedimento do Júri findará, já que o órgão ministerial não logrou êxito em localizar as vítimas para serem ouvidas em Juízo, sendo possível observar dos autos originários, que a audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado já foi remarcada, ao menos, 08 (oito) vezes, sem que tenha a defesa concorrido para tal adiamento. 3. Casos como o dos autos exigem a aplicabilidade do princípio da confiança no juiz da causa que, na qualidade de responsável direto pela condução do processo e por estar próximo aos fatos e às pessoas envolvidas, possui melhores condições de avaliar a real necessidade do encarceramento provisório do acusado, especialmente porque, conforme documentalmente comprovado, as medidas cautelares diversas impostas pelo Magistrado singular, vêm sendo cumpridas. 4. Ação cautelar inominada julgada improcedente.

Data: 03/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5006589-84.2024.8.08.0000

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Assunto: Homicídio Qualificado

COMPETÊNCIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – MEDIDAS PROTETIVAS DE IDOSO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE ORIGEM DE GÊNERO - COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.

1 – Da leitura dos autos, extrai-se que a pretensão ventilada quanto ao resguardo da integridade da idosa, está alicerçada no Estatuto do Idoso, cingindo-se a temáticas re-



lativas a sua especial condição de idosa. 2 – Ausente a razão de agir em decorrência de violência de gênero, deve ser resguardada a ausência de liame com a competência atrelada a violência contra a mulher, posto que não há invocação da Lei Maria da Penha. 3 – Conflito conhecido para fixar a competência para processamento do feito de número 5008958-52.2023.8.08.0011 junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Data: 04/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5001136-11.2024.8.08.0000

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Assunto: Competência

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONEXÃO PROBATÓRIA DOS CRIMES COMUNS COM O CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI VERIFICADA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. Nos termos do art. 76, inciso III do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão instrumental ou probatória, quando a prova de um crime influencia na existência do outro. 2. Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes conexos ao doloso contra a vida. 3. Conflito de Jurisdição julgado improcedente e declarada a competência do Juízo Suscitante (1ª Vara Criminal de Vitória/ES – Privativa do Júri).

Data: 17/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5002554-81.2024.8.08.0000

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Assunto: Conflito de Competência

EXECUÇÃO PENAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA DA CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO OU SUPERIOR TER OCORRIDO ANTERIORMENTE AO CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, também por estudo, parte do tempo de execução da pena.



2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento e tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP.

3. É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino.

4. Recurso conhecido e improvido.

Data: 03/Sep/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 5009023-46.2024.8.08.0000

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CERTIFICAÇÃO DAS DATAS DE TRÂNSITO EM JULGADO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO N. 113, CNJ. ATO NORMATIVO CONJUNTO 001/2019. RECURSO PROVIDO.

1. O Juízo das execuções deve observar o disposto na Resolução nº 113 do CNJ e no Ato Normativo Conjunto 001/2019, preenchendo as guias de execução de forma completa e atualizada - conforme determinação do artigo 2º, §1º do Ato Normativo Conjunto 001/2019 - a fim de que o Ministério Público tenha acesso a todos os dados relativos a cada um dos apenados.

2. Recurso provido.

Data: 23/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5010105-49.2023.8.08.0000

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REEDUCANDO CONDENADO PELA PRÁTICA DE ROUBO QUALIFICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019. CRIME COMUM. DELITO POSTERIOR HEDIONDO, COM RESULTADO MORTE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 50%. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, VI, A, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O crime de roubo qualificado, que ensejou a reincidência do apenado, foi praticado antes do advento da Lei nº 13.964/19 (pacote anticrime), sendo considerado comum, contudo, depois, o reeducando cometeu novo crime, de homicídio qualificado, que é



considerado hediondo, portanto, é reincidente genérico (não específico). 2. A alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.964/19 (pacote anticrime), que modificou o art. 112, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), não abrangeu o caso dos autos, onde foi reconhecida a reincidência genérica, pela prática anterior de crime comum, e o delito posterior for hediondo, com resultado morte. 3. Visando suprir a lacuna do texto legal, o STJ adotou o entendimento de que o percentual adotado, para progressão, deve ser de 50% (cinquenta por cento), descrito no art. 112, inciso VI, alínea “a”, da LEP, na redação da Lei n. 13.914/2019. Precedente. (AgRg no REsp n. 2.015.414/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022.) 4. Recurso desprovido.

Data: 23/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5005191-05.2024.8.08.0000

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SUPERLOTAÇÃO DE PRESÍDIO. PEDIDO DE CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NAS UNIDADES PRISIONAIS DE REGIME FECHADO DO COMPLEXO DE XURI (PENITENCIÁRIAS ESTADUAIS DE VILA VELHA 1, 2, 3 E 5). PRESOS EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS E DEGRADANTES. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E JURISPRUDENCIAL. RESOLUÇÃO CORTE IDH 22/11/2018. SOBRE A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO/RJ. EFICÁCIA INTER PARTES. REMISSÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.



1. Em que pese ser real a situação de superlotação nas referidas unidades prisionais, os requerimentos formulados pela Defensoria Pública não devem ser acolhidos, uma vez que o precedente do STJ citado pelo agravante, qual seja, o Recurso ordinário em Habeas Corpus nº 136.961/RJ, de relatoria do e. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, ocorrido em 15/06/2021, diz respeito apenas notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), editada em 22/11/2018, produzindo eficácia apenas inter partes (não possuindo eficácia erga omnes), não beneficiando presos que estejam cumprindo pena em outros estabelecimentos prisionais. 2. A Resolução é clara ao estabelecer que, não é competente para influir na política criminal do Estado, mas tão somente na situação concreta, uma vez que o referido Instituto Penal foi objeto de complexo, exaustivo e particularizado estudo, que envolveu inúmeras inspeções realizadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, além do exercício do contraditório pela República Federativa do Brasil e da realização de diagnósticos técnicos. 3. Logo, a Resolução mencionada pela defesa é de aplicabilidade restrita. Precedentes do STJ. 4. Quanto ao pedido de remissão ficta, de igual modo, não deve ser acolhido, uma vez que tal benefício somente foi reconhecido pelo STJ, por ocasião da Pandemia da Covid-19, quando os apenados estavam impossibilitados de trabalhar e/ou estudar, o que não é o caso dos Autos. 5. Ademais, segundo as Cortes Superiores, somente duas hipóteses de remissão já foram admitidas. A primeira, prevista no artigo 126, §4º, da LEP e, a segunda, atinente à superlotação do Instituto

Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), por força de recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), não configurando o caso em apreço, qualquer delas. 6. Cumpre lembrar que, o benefício da remição, depende do real envolvimento pessoal do apenado, em seu progresso educativo e ressocializador. Precedente do STJ. 7. Importante mencionar também, como bem ressaltado na decisão agravada, apesar da superlotação carcerária verificada, não há indicações para que se considere, o cumprimento de pena nas unidades prisionais de regime fechado, do Complexo do Xuri (Penitenciárias Estaduais de Vila Velha 1, 2, 3 e 5), como cruel ou degradante, de forma a se admitir o reconhecimento da remição ficta por analogia ao caso mencionado. 8. Recurso desprovido.

Data: 20/Aug/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5005263-89.2024.8.08.0000

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO - APROVAÇÃO INTEGRAL NO ENCCEJA- REEDUCANDO BENEFICIADO PELA REMIÇÃO DECORRENTE DE ESTUDO EM ENSINO REGULAR NA UNIDADE PRISIONAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O fato de o apenado frequentar aulas oferecidas pelo estabelecimento prisional não pode prejudicá-lo, uma vez que ele não completou o ensino fundamental no interior do estabelecimento penal, mas apenas cursou um determinado número de horas lá dentro, de modo que precisou realizar estudos por conta própria para alcançar a aprovação no ENCCEJA. 2. Ainda, necessário pontuar que não há que se falar em duplicidade da remição, eis que o período estudado pelo reeducando ocorreu em 2022 e sua aprovação no ENCCEJA se deu, tão somente, em 2023. Recurso Provido.

Data: 27/Aug/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 5008942-97.2024.8.08.0000

Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS. REMIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reeducando atuou em atividade de limpeza e entrega de alimentação nas galerias, o que pode ser comparado à conservação e manutenção do estabelecimento prisional, conforme permite o artigo 33, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, razão pela qual entendo cabível a remição pleiteada pelo reeducando. 2. Recurso parcialmente provido.



Data: 10/Jul/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 5000720-77.2023.8.08.0000

Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO DE EXECUÇÃO – CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO - APLICAÇÃO DO SEMIABERTO HARMONIZADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUPERLOTAÇÃO EM UNIDADE PRISIONAL COMPATÍVEL - TRÁFICO DE DROGAS - CRIME HEDIONDO - REVOGAÇÃO - RECOLHIMENTO IMEDIATO À UNIDADE PRISIONAL COMPATÍVEL - RECURSO PROVIDO.

1. Para que haja colocação do reeducando no “semiaberto harmonizado”, é necessária a demonstração inequívoca de que inexistente vaga na unidade prisional compatível com o regime semiaberto, o que não se afigura no caso em tela. 2. Deve assim, ser o reeducando imediatamente recolhido à unidade prisional adequada, a fim de dar cumprimento regular à pena que lhe foi imposta. Recurso Provido.

Data: 29/Jul/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 5001131-86.2024.8.08.0000

Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Assunto: Pena Privativa de Liberdade



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - ART. 148 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - CONVERSÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE COMPROVADA - SUBSTITUIÇÃO CABÍVEL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A regra normativa do art.148 da Lei de Execuções penais impõe a consideração a respeito das peculiaridades do princípio da individualização da pena, devendo considerar, portanto, a ressocialização do apenado. 2. Não se revela incompatível com o sistema, adotada a interpretação teleológica, a conversão da PSC em pena de limitação de final de semana. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 11/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5005037-84.2024.8.08.0000

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Assunto: Prestação Pecuniária

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - REINCIDÊNCIA - CONDIÇÃO PESSOAL QUE SE APLICA NA EXECUÇÃO - NATUREZA DO CRIME - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PERTINÊNCIA DA DECISÃO OBJURGADA QUANTO AO PONTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Como inúmeras vezes já externado nesta Corte, a reincidência é circunstância de caráter pessoal que, uma vez evidenciada, deve influir sobre requisito objetivo dos benefícios da execução, com relação a todas as suas condenações. 2. Quanto a aplicação de frações diversas, de acordo com a condenação imposta, adota-se o entendimento manifestado pelo Colendo STJ, e por este Órgão Fracionário, no sentido de que nos casos de reincidência, mesmo que a mesma incida sobre a totalidade das condenações, deve haver uma separação entre os delitos comuns e hediondos para fins de concessão do livramento condicional, aplicando-se frações diversas. 3. Desta forma, nada há de ser alterado quanto a decisão que aplicou a reincidência sobre todas as condenações, apenas aplicando frações diferenciadas para fins de livramento condicional em relação aos delitos comuns e hediondos. 4. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 09/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5003003-39.2024.8.08.0000

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Assunto: Pena Privativa de Liberdade



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE PENA PARA FINS DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. CÔMPUTO DE PENA CUMPRIDA ANTES DO COMETIMENTO DE CRIME POSTERIOR. CRÉDITO DE PENAS. VEDADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso concreto, o Parquet revela a existência de equívoco no cômputo de pena cumprida em relação ao crime cometido pelo agravado em 28/06/202, julgado na Ação Penal nº 0002219-85.2022.8.08.0011, em que foi condenado à pena de reclusão de 04 anos, 05 meses e 08 dias, sendo certo que, para fazer jus ao livramento condicional, deveria cumprir metade da reprimenda, ou seja, 02 anos, 02 meses e 19 dias, em regime fechado, a partir de 28/06/2022. Em outras palavras, destaca que o apenado apenas implementaria o requisito objetivo para concessão do livramento condicional em 16/09/2024, não havendo razão para o período anterior à prática do delito ser computado como pena cumprida, sobretudo porque a jurisprudência pátria veda o resgate indevido como “crédito de pena”. 2. Caso se mantenha o entendimento firmado pelo juízo singular, o apenado implementaria o requisito objetivo antes mesmo da data do cometimento do crime posterior, sendo inviável o acolhimento desta pretensão. 3. Recurso conhecido e provido.

Data: 19/Aug/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5003062-27.2024.8.08.0000

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO – SAÍDA TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE DESTINO - RESSOCIALIZAÇÃO - OBJETIVO DA NORMA VIGENTE - INCAPACIDADE DE ATINGIR A FINALIDADE DA LEI - PRECEDENTES DESTA CORTE - NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta corte: Não se concede o benefício da saída temporária ao apenado, uma vez que embora atendidos os requisitos previstos nos incisos I e II, do art. 123, da LEP, não se verifica o preenchimento do pressuposto disposto no inciso III, do referido dispositivo legal, qual seja, a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena e, tampouco, do requisito subjetivo. Na hipótese, o condenado é morador de rua, que não demonstrou ter vínculos com sua família ou endereço fixo, não demonstrando que possui condições de retornar ao convívio da sociedade. Data: 04/Mar/2024 Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal Número: 5008136- 6.2023.8.08.0000 Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 2. A ausência de vínculo familiar obsta que o processo de ressocialização, pela sua condição subjetiva, reste plenamente atendida diante dos preceitos normativos que vinculam estritamente a saída temporária. 3. Recurso conhecido e não provido.

Data: 04/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5009109-17.2024.8.08.0000

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Assunto: Pena Privativa de Liberdade



HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - ARTIGO 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06 – EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PERIGO OU AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO - ORDEM DENEGADA.

1. Nos moldes do artigo 647 do Código de Processo Penal, o habeas corpus preventivo somente será concedido quando presente “iminente constrangimento ilegal”, não se tratando de ameaça desvinculada a quaisquer lapso temporal, mas sim perigo próximo, imediato e a ponto de acontecer.

2. A simples conjectura, ou mero receio de prisão, não constitui justa causa para a concessão de salvo-conduto, quando ausentes elementos concretos que apontem para verdadeira ameaça a direito de locomoção.

3. In casu, inexistente ameaça de ato ilegal ou abusivo a ser perpetrado pela autoridade judicial, uma vez que já fora proferida decisão pelo juízo ‘a quo’ indeferindo o pedido de prisão preventiva formulado pelo parquet.

4. Ordem denegada.

Data: 20/Sep/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 5009409-76.2024.8.08.0000

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Assunto: Habeas Corpus - Cabimento

NULIDADES

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. JURI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINARES. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE – CIRCUNSTANCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO IDONEA. QUALIFICADORA DA TORPEZA – PRIVILEGIO – INCOMPATIBILIDADE-MODIFICAÇÃO DO QUANTUM DA PENA – POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Observados os requisitos da Lei nº 9.296/96 quanto à interceptação telefônica, bem como da necessidade e razoabilidade da quebra de dados telefônicos, não há que se falar em nulidade da robusta prova cautelar produzida.
2. Incabível a alegação de inépcia da denúncia, máxime quando evidenciado o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, restando superada a questão com a prolação da sentença de mérito.
3. Salvo quando a decisão do Conselho de Sentença colidir, de forma inequívoca, com as provas técnicas e testemunhais, acolhendo versão claramente inaceitável, cabe a anulação pelo reconhecimento de que o veredicto foi manifestamente contrário à prova dos autos, não sendo admitida a realização de novo julgamento por simples irresignação ordinária dos apelantes.
4. Não há se falar em decisão contrária à prova dos autos, uma vez que a decisão dos jurados foi fundamentada nos elementos demonstrados durante a realização do Júri. Os jurados analisaram todo o conjunto probatório e o confrontou com o interrogatório dos acusados e com os demais depoimentos das testemunhas, bem como analisaram as versões apresentadas pelas defesas técnicas dos acusados e demais documentos constantes dos autos. Portanto, cabia ao Conselho de Sentença, dentro do sistema da íntima convicção, considerar todos esses aspectos, os quais, correlacionados com as provas mencionadas, permitiam a solução alcançada.
5. A pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito. Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o juiz sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto. “Não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância



judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade.” Precedentes do STJ.

6. In casu, a definição do quantum de aumento da pena-base, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, de modo que não há reparos a serem realizados.

7. Para fins de individualização da pena, “a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade”. Precedentes do STJ.

8. O reconhecimento do “privilégio” (artigo 121, §1º do CP) de caráter subjetivo gera incompatibilidade com a qualificadora da torpeza “promessa de recompensa” prevista no art. 121, §2º, I do CP, vez que possuem a mesma natureza.

9. O Tribunal ad quem pode modificar o quantum de pena aplicado à recorrente sem que isso importe em violação à soberania dos veredictos, consoante expressa previsão legal do artigo 593 do CPP.

10. Sentença parcialmente reformada.

Data: 28/Aug/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5006904-49.2023.8.08.0000

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Homicídio Qualificado



APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, CP. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL EM RAZÃO DA INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO. INIMPUTABILIDADE NÃO VERIFICADA. 3. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 5. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS ATOS TENHAM OCORRIDO MAIS DE UMA VEZ. AFASTAMENTO DO CRIME CONTINUADO. 6. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AFASTAMENTO. 7. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. 8. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL EM RAZÃO DA INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO DO RÉU R.F.D.O. O art. 400 do CPP concebe o interrogatório como o ato derradeiro da instrução, a fim de que o réu não seja surpreendido por informações sobre as quais não poderia se manifestar. A interpretação jurisprudencial do tema já se firmou no sentido de que a inversão da ordem do interrogatório, com efeito, ocasiona a nulidade da instrução, considerando restar maculada o devido processo legal. No entanto, a fim de dar semelhante guarida à celeridade processual, compreendeu-se que referida balda deve ser alegada na própria audiência ou na primeira oportunidade

que a parte tiver, sob pena de preclusão (Tema Repetitivo no 1.114). Caso em que a nulidade não foi arguida na audiência seguinte e nas alegações finais, operando-se a preclusão. Preliminar rejeitada. Decretada a nulidade parcial da sentença, unicamente em relação ao delito de que supostamente teria sido vítima L.A.G. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR ALEGADA INIMPUTABILIDADE DO RÉU B.F.D.A.D. Extraí-se do feito que a vítima alega que ter mantido relações sexuais com o apelante B.F.D.A.D. em duas oportunidades, ambas depois de ter completado 12 anos de idade, tendo ela completado 12 anos em data posterior ao réu alcançar a maioridade. Preliminar rejeitada.

4. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO É dispensável o laudo de conjunção carnal e coito anal para fins de caracterização do crime de estupro de vulnerável, na medida em que o delito pode se consumir com atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Os crimes contra a liberdade sexual, por sua própria natureza, geralmente são praticados com muita discrição, em situações de extrema clandestinidade e fora do alcance de eventuais testemunhas. Em vista de tais circunstâncias, firmou-se sólido entendimento no sentido de conferir elevado valor probatório aos relatos apresentados pela vítima. Embora se revistam de importância e centralidade na apuração da verdade real, contudo, não se pode perder de vista a necessidade de que os relatos da vítima estejam em consonância com outros elementos de convicção amealhados no decorrer da instrução criminal. Caso em que a vítima narra, de forma firme e sem contradições, os atos sexuais a que fora submetida e há pontos de corroboração da versão inicial. Condenação mantida.

5 PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. Sendo impossível extrair, das provas produzidas em juízo, comprovação plena de que os réus tenham mantido relação sexual com a vítima por mais de uma vez, é de rigor seja afastada a continuidade delitiva.

6 De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em que compreende-se que o dano extrapatrimonial é presumido, é firme o entendimento no sentido de que a condenação em dano material ou moral na esfera penal somente se mostra viável se atendidos três requisitos cumulativos: "(I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório" (STJ, REsp 1986672/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21/11/2023). Na espécie, apesar de constar pedido de reparação de dano moral na inicial, não houve a indicação do quantum pretendido, nem instaurada instrução específica, de modo que, na esteira do entendimento acima, deve ser afastada a prestação pecuniária.

7. O que deve se entender, com base no artigo 198, §3º, do Código de Processo Civil, é que o pagamento das despesas processuais fica sobrestado pelo prazo de cinco anos, a contar da sentença penal condenatória, salvo se o condenado puder fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, vindo a correr após esse lapso temporal a extinção da obrigação. Assim, a análise do pedido de isenção de custas processuais deve ser afetada ao juízo da execução penal, foro competente para a análise da real situação financeira do réu após o trânsito em julgado da condenação.

8. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Data: 23/Jul/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0001339-83.2019.8.08.0016



Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Estupro de Vulnerável

PROVAS

APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA ILÍCITA. PRINTS DE CONVERSA DE WHATSAPP. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. ARTIGO 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. A utilização de prints de conversa de Whatsapp viola a cadeia de custódia das provas (artigo 158 e seguintes do Código de Processo Penal). Precedentes do STJ.

2. As demais provas produzidas no processo, de cunho oral, são insuficientes a atestar a ocorrência do crime, tendo em vista que os relatos da vítima remetem aos prints das conversas de Whatsapp e não são corroborados por outro meio de prova. De rigor, portanto, a absolvição do réu, por não haver prova da existência do fato que lhe foi imputado.

3. Preliminar acolhida e absolvido o apelante, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Data: 06/Aug/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0006437-44.2017.8.08.0008

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Corrupção passiva



PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACUSADO POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando-se o que foi dito pelos policiais militares envolvidos na apreensão das drogas, principalmente a informação de que o apelante era conhecido como gerente do tráfico de drogas da região e, ainda, a compatibilidade destes depoimentos com os demais elementos probatórios presentes nos autos, restou clara a configuração do crime de tráfico de drogas, de modo que verifico ser impossível acolher o pleito absolutório, bem como realizar a desclassificação para o crime previsto pelo artigo 28, da Lei n. 11.343/2006.

2. Alega a defesa que deve incidir a causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado, contudo, sem razão. Isso porque o acusado não preenche todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que é possuidor de maus antecedentes.

3. Recurso desprovido.

Data: 23/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0000122-06.2023.8.08.0035

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 20, § 2º, C/C ART. 20-B DA LEI 7.716/1989 – RECURSO MINISTERIAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – VEREADOR - IMUNIDADE MATERIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal, no Tema 469 - Alcance da imunidade material concedida aos vereadores por suas opiniões, palavras e votos - fixou a seguinte tese: “Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador”.

2 - No caso focado, as declarações do vereador, encontram-se abarcadas pela imunidade material, eis que relacionadas com o exercício do mandato, quando em votação do Projeto de Lei pela “Instituição da semana de conscientização e prevenção contra violência infantil”, e, proferidas dentro da Câmara Municipal, ou seja, nos limites da circunscrição do município de Linhares.

3 - Por sua vez, cabe esclarecer que nada impede que eventual excesso contido na manifestação do ora recorrido seja apurado como quebra de decoro parlamentar pela Casa Legislativa municipal.

4 - Recurso conhecido e improvido.

Data: 17/Sep/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0002952-57.2023.8.08.0030

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Assunto: Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CPP. DECISÃO QUE NÃO DEMANDA JUÍZO DE CERTEZA. PRECEDENTE. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. DÚVIDA QUE SE RESOLVE EM FAVOR DA SOCIEDADE. PRECEDENTE. PRETENSÃO DE DECOTE DE QUALIFICADORAS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA DECIDIR SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DE QUALIFICADORAS. PRECEDENTE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.



1. O STJ possui pacífico entendimento de que a pronúncia sinaliza um simples juízo de admissibilidade, não sendo necessário um exame aprofundado, tampouco juízo de certeza, bastando que o Magistrado se convença da existência de materialidade do delito, e indícios de autoria, nos termos do que prevê o artigo 413 do CPP, elementos que, no caso, estão consubstanciadas nos laudos de exame de local e cadavérico. Precedente só STJ. 2. A decisão de pronúncia não demanda juízo de certeza, necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade, razão pela qual não vinga a tese de aplicação do princípio in dubio pro reo, com a consequente absolvição sumária, ou impronúncia, dos recorrentes. Precedente do STJ. 3. É atribuição do Conselho de Sentença, decidir sobre a caracterização de qualificadoras, cabendo aos jurados apreciar, livremente, a acusação e as teses defensivas, dirimindo as eventuais dúvidas, em plenário, sob pena de indevida usurpação de competência constitucional. Precedente do STJ. 4. RECURSO DESPROVIDO.

Data: 23/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0000264-62.2022.8.08.0029

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Assunto: Prisão Preventiva

REVISÃO CRIMINAL



REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. TENTATIVA BRANCA OU INCRUENTA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO DA PENA NA TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE.

1. A reanálise da pena, em sede de revisão criminal, somente se afigura cabível em caso de flagrante ilegalidade, isto é, quando a exasperação fundamenta-se em elementos abstratos ou inerentes ao tipo, ou de abuso de poder, notadamente em vista de manifesta desproporção entre a análise das operadoras e a exasperação da reprimenda. (TJES, Revisão Criminal 5002487-19.2024.8.08.0000, Câmaras Criminais Reunidas, Rel. Des. Helimar Pinto, 01/05/2024). 2. Conforme jurisprudência reiterada do Tribunal da Cidadania, “na hipótese de tentativa de latrocínio nas quais não há lesão à vítima, tem-se a chamada tentativa branca, ensejando a redução da pena pela incidência da causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, em seu patamar mais elevado, isto é, dois terços.” (STJ, HC nº 514.309/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 30/8/2019) 3. Pena redimensionada. 4. Revisão criminal julgada procedente.

Data: 11/Sep/2024

Órgão julgador: Reunidas - 1º Grupo Criminal

Número: 5003711-89.2024.8.08.0000

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: REVISÃO CRIMINAL

Assunto: Latrocínio

REVISÃO CRIMINAL. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA APREENSÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES A LEGITIMAR O INGRESSO. NULIDADE INEXISTENTE. 2. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO PARA POSSE PARA CONSUMO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS QUE EVIDENCIAM A FINALIDADE COMERCIAL. 3. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessário mandado de busca e apreensão nos crimes permanentes, como o tráfico de drogas e a posse ilegal de munição de uso permitido, conquanto mostre-se imprescindível, por outro lado, a existência de fundadas razões que legitimem a entrada forçada sem autorização judicial. Caso em que existiam fundadas razões da prática de crimes no interior da residência. Policiais que avistaram o revisionando entregando algo a um terceiro e, realizada a abordagem, encontraram com ele mais drogas, mostrando-se plausível que houvesse entorpecentes estocados no interior da residência. Nulidade não demonstrada.

2. O §2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 dá os direcionamentos a serem seguidos pela autoridade judicial na apreciação da prova da destinação do entorpecente apreendido, servindo de parâmetros para a aferição a natureza e a quantidade do entorpecente, o local e as condições em que foi feita a apreensão e caracteres pessoais do réu, como sua conduta social e sua vida pregressa. Caso em que as circunstâncias da apreensão demonstram a finalidade comercial da droga. Na espécie, a apresentação do material ilícito não era compatível com o que se observa nas apreensões de drogas com usuários, uma vez que não só havia drogas embaladas para o consumo imediato, como também, havia pedaços maiores, ainda não fracionados. Ademais, as circunstâncias da apreensão reforçam a natureza comercial do entorpecente, uma vez que além de o revisionando ter sido visto em possível comercialização de drogas, também foram encontrados, no interior da casa, lâminas usadas para o fracionamento da droga e material para o embalamento.

3. Revisão criminal conhecida e julgada improcedente.

Data: 04/Sep/2024

Órgão julgador: Reunidas - 1º Grupo Criminal

Número: 5008038-77.2024.8.08.0000

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: REVISÃO CRIMINAL

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

REVISÃO CRIMINAL. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.. PEDIDO PROCEDENTE.

1 - A Revisão Criminal, via estreita que é, pressupõe novos fatos ou documentos, e não simplesmente novos argumentos. 2. No caso em tela, deve ser afastada a agravante da reincidência, eis que o crime debatido nestes autos foi cometido antes do trânsito em julgado de sentença condenatória pela prática de crime anterior, o que diante da determinação do art. 63 do CP, não configura reincidência. Pedido procedente.

Data: 05/Sep/2024



Órgão julgador: Reunidas - 1º Grupo Criminal

Número: 5002695-03.2024.8.08.0000

Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA

Classe: REVISÃO CRIMINAL

Assunto: Roubo

REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO CONSUMADO. ART. 157, §3º, N/F ART. 14, II, E ART. 157, §2º, I, II E V, C/C ART. 69, CP. 1. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. INÉRCIA DO DEFENSOR NOMEADO. INTIMAÇÃO DO RÉU FRUSTRADA POR ERRO DO CARTÓRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. ALEGAÇÕES FINAIS OFERTADAS PELO DATIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DATIVO SOBRE OS TERMOS DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA. ILEGALIDADE. RÉU QUE NÃO FOI INTIMADO. RECURSO NÃO INTERPOSTO. PREJUÍZO CONCRETO. NULIDADE RECONHECIDA, A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO DATIVO PELA IMPRENSA. 3. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em caso de inércia do advogado, torna-se impositiva a intimação do réu para indicar novo patrono de sua confiança, uma vez que a escolha do defensor perfaz um direito inafastável do acusado. No entanto, de conformidade com o que prescreve o artigo 563 do Código de Processo Penal, a decretação da nulidade, independentemente se relativa ou absoluta, se submete à demonstração de prejuízo. Na espécie, a instrução foi acompanhada pelo patrono de confiança do apelante, sendo que o advogado nomeado pelo juízo apresentou as alegações finais, explorando adequadamente as matérias de fato e de direito que, a seu juízo, se afiguravam necessárias (Súmula STF 523).

2. Na esteira do que ocorre com a Defensoria Pública, assiste ao advogado nomeado pelo juízo a prerrogativa de receber intimações pessoalmente, e não pela imprensa – inteligência do artigo 5º, §5º, da Lei nº 1.060/1950 e do artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. Considerando as disposições legais em epígrafe, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a falta de intimação pessoal do defensor dativo ofende o direito à ampla defesa. Caso em que a falta da intimação pessoal ocasionou patente prejuízo à defesa do réu, que não teve a oportunidade de acessar as vias recursais. Decretação de nulidade a partir da intimação da defesa, pela imprensa oficial, dos termos da sentença condenatória, desconstituindo-se o trânsito em julgado para oportunizar a interposição de recurso.

3. Revisão criminal conhecida e parcialmente provida: desconstituído o trânsito em julgado e decretada a nulidade do processo, a partir da intimação da defesa a respeito da sentença. Autos restituídos ao juízo de primeiro grau, para nova intimação pessoal do réu acerca da condenação.

Data: 04/Sep/2024

Órgão julgador: Reunidas - 1º Grupo Criminal

Número: 5002057-67.2024.8.08.0000

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: REVISÃO CRIMINAL

Assunto: Cerceamento de Defesa



TRIBUNAL DO JÚRI

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO E RESISTÊNCIA RECURSO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO.

1. A prova é exuberante e segura, a revelar que a tese absolutória, acolhida pelo Conselho de Jurados, é manifestamente contrária à prova dos autos, não restando outra opção, a não ser a anulação do veredito. 2. Constatada a manifesta contrariedade da decisão proferida pelos jurados, com as provas dos autos, cabível o provimento do recurso, que pleiteia a anulação da referida decisão, para que novo julgamento seja realizado pelo Tribunal do Júri. Precedente do STJ. 3. Recurso ministerial provido.

Data: 17/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0001004-82.2017.8.08.0065

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Homicídio Simples

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E DESTRUIÇÕES DE CADÁVER CONTRA DUAS VÍTIMAS. ART. 121, §2º, I E IV, E ART. 211, DO CP – DUAS VEZES. 1. PLEITO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO DO JÚRI QUE SE FUNDA EM VERSÃO CONSTANTE NOS AUTOS. SOBERANIA DO VEREDICTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PENA-BASE. CRIMES DE HOMICÍDIO. 2. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. VALORAÇÃO IDÔNEA. 3. CIRCUNSTÂNCIAS. EXTREMA BRUTALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. 4. CRIMES DE DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. CULPABILIDADE E MOTIVOS. DESTRUIÇÃO DOS CADÁVERES PARA INVIABILIZAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSEQUÊNCIA ESPERADA. INVALIDADE. 5. CIRCUNSTÂNCIAS. EMPREGO DE FOGO. MODUS OPERANDI QUE AUTORIZA O AUMENTO. 6. CONSEQUÊNCIAS. SOFRIMENTO DAS FAMÍLIAS QUE NÃO PUDEAM VELAR ADEQUADAMENTE AS VÍTIMAS. VALIDADE. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão do júri somente admite anulação quando não possui nenhum apoio nas provas trazidas aos autos, vez que é lícito aos jurados optar por uma das versões a eles apresentadas para análise. A avaliação das provas trazidas aos autos é competência exclusiva dos jurados, que soberanamente realizam o enquadramento jurídico dos fatos apresentados em plenário. Caso em que a versão acusatória fundamenta-se em tese escorada em comprovação suficiente, tanto de testemunha presencial quanto de relatos orais de terceiros.

2. A prévia preparação para o cometimento do crime de homicídio, adotando cautelas prévias à sua prática, munindo-se de instrumentos ou materiais necessários ou reunindo melhores condições para a ocultação do delito, assim como, por ter o agente mais tempo para refletir sobre a prática do crime, torna mais reprovável a ação, legitimando uma resposta penal mais acentuada, com a negatização do vetor afeto à culpabilidade.



3. Está plenamente justificada a negatização das circunstâncias do crime, com base em fundamentos concretos e não inerentes ao tipo penal, que apontam a maior reprovabilidade da ação, não só por ter sido o crime praticado em concurso de agentes, como também, por terem agido com excessivas frieza e brutalidade, impondo às vítimas sofrimento bastante elevado, tudo isso por motivos de somenos importância.

4. O apagamento da prova mediante a eliminação do cadáver constitui consequência esperada do crime previsto no artigo 211 do Código Penal, razão pela qual, não serve de fundamento idôneo para a valoração negativa da culpabilidade e dos motivos.

5. Na valoração das circunstâncias do crime deve ser levada em consideração a gravidade do delito, medida a partir dos instrumentos e meios utilizados e as demais condições de tempo e lugar da infração. Na espécie, o emprego de gasolina, que os acusados adrede traziam consigo já prefigurando a prática do crime, atrai um apenamento mais rigoroso, em razão dos danos que infligem ao corpo da vítima.

6. É legítima a negatização das consequências extrapenais baseada em elemento concreto e provado nos autos, hábil a embasar a exasperação da reprimenda, pelo fato de ter causado grande dor aos familiares das vítimas, que não puderam dar a elas um velório adequado.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data: 09/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0000123-94.2022.8.08.0012

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Sistema Prisional



PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. CONCURSO DE AGENTES. RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. BUSCA E APREENSÃO. MICROCOMPARAÇÃO BALÍSTICA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. MAJORAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. APLICAÇÃO DE 1/8 NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há o que se falar em nulidade da busca e apreensão, visto que o Magistrado autorizou a medida de busca e apreensão domiciliar mediante expedição de mandado, apoiando-se na explanação da autoridade policial após a realização de diligências prévias.

2. Não há, também, como acolher o pedido de nulidade do laudo de exame de micro-comparação balística em razão da divergência entre o material recolhido pelo perito no local do crime e o material apreendido pelo delegado, pois tratou-se de erro material da redação.

3. Demonstrada a materialidade do fato e estando presentes indícios suficientes de autoria, inviável a nulidade da sentença de pronúncia do réu, eis que qualquer dúvida acer-

ca da participação do agente deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, a quem compete apreciar e valorar o contexto probatório. Na hipótese, há elementos de prova suficientes para corroborar a imputação inicial, afastando-se a possibilidade de despronúncia do réu e a tese de que os jurados decidiram contrariamente às provas dos autos.

4. O emprego da fração de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial é utilizada como norte pela jurisprudência e se mostra mais adequada para o caso concreto do que a fração de 1/6.

5. Não há elementos suficientes no acervo probatório do processo para considerar a agravante do artigo 62, inciso I do Código Penal.

6. Diante das circunstâncias do caso concreto, a fixação de valor mínimo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de compensação pelos danos morais sofridos pelos familiares mostra-se proporcional e adequada.

7. Recurso ministerial parcialmente provido e recurso defensivo não provido.

Data: 23/Jul/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0004969-20.2020.8.08.0047

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Assunto: Regime inicial



TRIBUTÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. APLICABILIDADE DO TEMA 1.184 DO STF A EXECUÇÕES ANTERIORES AO JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO N.547/2024 DO CNJ E DE PRESUNÇÃO DE RENÚNCIA DE CRÉDITO FISCAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim contra sentença que extinguiu a execução fiscal movida contra Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, alegando ausência de interesse de agir em razão do baixo valor da dívida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três (03) questões em discussão: (i) definir se o Tema 1.184 do STF é aplicável às execuções fiscais ajuizadas antes de seu julgamento; (ii) aferir a incidência a demanda da Resolução n.547/2024 do CNJ; (iii) estabelecer se a lei municipal autoriza a extinção de execução fiscal por presunção de renúncia ao crédito fiscal de baixo valor. III. RAZÕES DE DECIDIR O Tema 1.184 do STF, que autoriza a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, é aplicável às execuções ajuizadas antes de seu julgamento, em conformidade com a jurisprudência sobre a aplicação imediata de precedentes firmados em repercussão geral. Citado o executado, com pesquisa positiva de bens em seu nome, inclusive com pedido de avaliação, e a não paralisação do processo por mais de um (01) ano, desautoriza a sua extinção com base na Resolução n.547/2024 do CNJ. A legislação municipal confere ao ente tributante a faculdade de não ajuizar execuções fiscais de baixo valor, mas não impõe a presunção de renúncia ao crédito fiscal, sendo vedada a extinção de ofício pelo Judiciário sem manifestação expressa do credor. O valor executado é superior ao mínimo previsto na legislação municipal, o que legitima o prosseguimento da execução fiscal, vedada a interferência do Poder Judiciário em matéria de conveniência administrativa. IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença anulada. Tese de julgamento: 1. O Tema 1.184 do STF é aplicável a execuções fiscais ajuizadas antes de seu julgamento, devendo-se observar as medidas administrativas prévias. 2. A citação do executado, a pesquisa positiva de bens em seu nome, bem com a movimentação do processo pelo exequente, não autoriza a incidência da Resolução n.547/2024 do CNJ. 3. A extinção de execução fiscal por presunção de renúncia ao crédito fiscal de baixo valor não pode ser realizada de ofício pelo Judiciário, salvo manifestação expressa do ente credor. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, §6º; CTN, art. 172; CPC, art. 485, VI. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 591.033, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 17.11.2010; STJ, REsp nº 1.223.032/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 24.05.2011; STF, ARE nº 1407689, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 13.03.2023.

Data: 27/Sep/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5001371-81.2020.8.08.0011



Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de deferimento de consulta ao sistema INFOJUD para a localização de bens do executado sem a necessidade de esgotamento prévio das diligências extrajudiciais, visando garantir a efetividade da execução fiscal. 2. A consulta ao sistema INFOJUD para a localização de bens do executado é admitida independentemente do esgotamento de diligências extrajudiciais. 3. A justificativa baseia-se no entendimento de que, com as modificações introduzidas pela Lei 11.382/2006 ao Código de Processo Civil, especialmente a inclusão de depósitos e aplicações financeiras na ordem de penhora preferencial, não se pode exigir a prova do exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens para penhora. Esse entendimento se estende ao uso dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, uma vez que a constrição de bens preferenciais deve ser realizada de maneira célere e eficaz, priorizando a efetividade da execução fiscal. Assim, ao permitir a consulta direta ao INFOJUD, o Judiciário assegura que o exequente possa identificar bens com maior agilidade, evitando a frustração da execução e preservando a tutela jurisdicional efetiva. 4. Ainda que o INFOJUD seja um sistema de utilização excepcional, sua aplicação não deve ser limitada ao extremo, especialmente quando outras tentativas de localização de bens se mostram infrutíferas. O uso do sistema, nesse caso, não banaliza a medida, mas sim, responde à necessidade de garantir a eficácia do processo executivo. 5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal reconhece que a celeridade e a efetividade da execução fiscal são primordiais, e o recurso a esses sistemas é justificado pela impossibilidade de se localizar bens por outros meios, o que reforça a necessidade de sua utilização para evitar prejuízos à arrecadação tributária e garantir que o crédito público seja satisfeito. 6. Recurso conhecido e provido para determinar a adoção das diligências postuladas para consulta ao sistema INFOJUD em nome do executado.

Data: 27/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5012894-21.2023.8.08.0000

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.



1. O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN. STJ, Tema nº 981. 2. Hipótese em que presentes os pressupostos para admissão do redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores da pessoa jurídica executada. 3. Recurso provido.

Data: 23/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5000636-42.2024.8.08.0000

Magistrado: FABIO CLEM DE OLIVEIRA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE VIANA. LEI QUE DISPENSA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL COM BASE EM VALOR MÍNIMO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DE CUSTAS REMANESCENTES. INDEVIDA.

1. - É descabida a extinção de execução fiscal de ofício com base no valor da dívida. 2. - Apenas seria cabível a extinção da execução fiscal em razão do baixo valor do crédito exequendo a requerimento do ente público exequente, ou, de ofício pelo Poder Judiciário em caso de autorização legal específica nesse sentido, o que não se verifica no caso concreto. 3. - Recurso provido. Sentença anulada. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que integram a colenda Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata do julgamento e das notas taquigráficas em, à unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

Data: 12/Jul/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5000545-74.2016.8.08.0050

Magistrado: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE DEU ORIGEM À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. - O colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao rito dos recurso repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, se a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta na CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias



previstas no art. 135 do CTN. 2. - A presunção de legitimidade da CDA, contudo, seja em relação ao sócio, seja em relação à própria sociedade empresária contribuinte devedora, resta infirmada quando demonstrado vício na formação do título, consistente em irregularidade do procedimento administrativo tributário, nas hipóteses em que é necessário. 3. - No caso dos autos, restou comprovado que não houve procedimento administrativo em relação ao sócio embargante. 4. - Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a colenda Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata do julgamento e as notas taquigráficas em, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Data: 02/Aug/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0066858-64.2012.8.08.0011

Magistrado: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

TAXAS

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A prescrição da base de cálculo da taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento a partir da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, expressa no art. 97, do Código Tributário Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e de acordo com os valores indicados na tabela correlata esclarecem a correspondência com o custo do exercício do poder de polícia, notadamente pelas dificuldades inerentes à fiscalização de cada atividade, atendido o disposto no texto constitucional (art. 145, II, CF) e, ainda, em consonância à capacidade contributiva (art. 145, §2º, CF). Precedentes do STF e do TJES.

Data: 29/Aug/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5008747-49.2023.8.08.0000

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

TRIBUTOS ESTADUAIS

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROGRAMA DE INCENTIVO COMPETE/ES – APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES PRÓPRIAS



NO CÁLCULO DO ICMS-ST NA MODALIDADE MVA – IMPOSSIBILIDADE – LEGISLAÇÃO PREVÊ REDUÇÃO SOMENTE PARA OPERAÇÕES PRÓPRIAS - ICMS-ST NÃO DECORRE DE OPERAÇÕES PRÓPRIAS – NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO LITERAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Busca a impetrante, ora apelante, o reconhecimento do seu direito líquido e certo de considerar o benefício fiscal de redução de base de cálculo do ICMS incidente sobre operações próprias voltado a empresa participante do “COMPETE/ES”, prevista no artigo 17, inciso I, da Lei nº 10.568, de 2016, e artigo 530-L-R-C, inciso I, do RICMS/ES, no cálculo do ICMS devido por substituição tributária na modalidade de margem de valor agregado. 2. A Lei Estadual nº 10.568 de 2016 consigna que à indústria de produção de cimentos e argamassas poderá ser concedida redução da base de cálculo nas operações internas. De igual maneira, o RICMS/ES também prevê que os benefícios previstos na Lei que rege o COMPETE/ES serão concedidos nas operações internas, a saber, operações próprias realizadas pelo contribuinte dentro do próprio Estado do Espírito Santo. 3. O ICMS recolhido no regime de substituição tributária, independente da base de cálculo adotada (seja ela margem de valor agregado ou outra), é a cobrança antecipada do imposto referente a obrigações ainda não consumadas, não sendo aplicável, portanto, a redução da base de cálculo para 7% (sete por cento) no ICMS-ST, visto que este não decorre de operações próprias, motivo pelo qual não deve se estender a toda a cadeia da substituição tributária o mencionado benefício. 4. O Código Tributário Nacional prevê expressamente no seu artigo 111 que a interpretação das normas tributárias isentivas devem ser literal, não dando margem à interpretação ampliativa/ extensiva como pretende a apelante. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 15/Aug/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5001190-12.2022.8.08.0011

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Abuso de Poder



APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE GADO ENTRE FAZENDAS DE PROPRIEDADE DO MESMO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR PARA INCIDÊNCIA DE ICMS. INTERESSE DE AGIR E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL RECONHECIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme dispõe o art. 1º da Lei 12.016, em consonância com o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. Assim, o interesse processual está presente em razão da provável atuação da autoridade administrativa para prática da conduta potencialmente ilegal, apta a violar direito líquido e certo do impetrante, de modo que não é imprescindível a efetiva cobrança do ICMS para habilitar a ação constitucional; 2. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da Súmula n. 166, firmou o entendimento de que “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro

estabelecimento do mesmo contribuinte”, esclarecendo o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que o reconhecimento da não incidência do ICMS no contexto dos autos não implica em salvo-conduto ao contribuinte, mas apenas vincula a observância aos precedentes vinculantes das Cortes Superiores quando da atividade fiscalizatória; 3. “A modulação de efeitos da ADC 49 não importa no reconhecimento automático da validade da cobrança do ICMS sobre simples transferência de bens entre os estabelecimentos do mesmo titular no período de 19 de abril de 2021 a 31 de dezembro de 2023, mormente se existir prévia decisão judicial favorável ao contribuinte, como ocorreu neste caso”. (TJES. Classe: Embargos de Declaração na Apelação Cível, 5022692-65.2022.8.08.0024, Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de julgamento: 05/04/2024); 4. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 15/Aug/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5016943-67.2022.8.08.0024

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: ICMS/Importação

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INCLUSÃO DO PIS E COFINS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. MERO REPASSE ECONÔMICO QUE INTEGRA O VALOR DA OPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Segundo o art. 13, § 1º, II, a da Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir), integra a base de cálculo do ICMS o valor correspondente aos seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, afastando-se apenas o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos (§ 2º). 2. Inexiste, portanto, norma que exclua o PIS e a COFINS da base de cálculo do ICMS, motivo pelo qual o STJ já se manifestou no sentido de que “É legítima a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS, por se tratar de mero repasse econômico, que integra o valor da operação” (AgInt no REsp n. 1.805.599/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021). 3. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 12/Sep/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5019325-33.2022.8.08.0024

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. TEMA 1.093 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 190/2022. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE.



LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ADI's 7066, 7078 e 7070. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No julgamento do RE nº 1.287.019 (Tema nº 1.093), o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a tese de que a cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais. 2. A Lei Complementar nº 190/22, regulamentou a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte do tributo, acentuando a necessidade de observância ao princípio da anterioridade. 3. No âmbito do Estado do Espírito Santo, a superveniência da Lei Complementar nº 190/2022 não implicou em instituição ou majoração de tributo, visto que a cobrança do DIFAL-ICMS foi autorizada pela EC nº 87/2015, instituída pela Lei 11.181/2020, cuidando do tema ao incluir o inciso XVI e os §§ 8º e 9º ao art. 3º na Lei 7.000/2001, que dispõe sobre o ICMS no âmbito do Estado do Espírito Santo. 4. Não há afronta ao art.150, III, alíneas “b” da Constituição Federal. 5. Deve ser observada a anterioridade nonagesimal para a cobrança do ICMS-DIFAL, em consonância com o decidido na ADI's 7066, 7078 e 7070 pelo Supremo Tribunal Federal, a refletir na impossibilidade de cobrança do tributo, no período compreendido entre 01/01/2022 a 04/04/2022. 6. Recurso parcialmente provido, para reformar a sentença, conceder parcialmente a ordem e autorizar a cobrança do ICMS-DIFAL durante o exercício financeiro de 2022, mas observado o período nonagesimal após a publicação da LC 190/2022. 7. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF

Data: 02/Aug/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5004854-12.2022.8.08.0024

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Competência Tributária



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. INFORMAÇÕES OBTIDAS PELO FISCO DIRETAMENTE ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. POSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. TEMA 225 DO STF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Na Constituição Federal (inciso X do art. 5º), a salvaguarda do sigilo fiscal e bancário decorre dos direitos à intimidade e privacidade, integrando a proteção à vida privada. 2) O reconhecimento de que o sigilo é expressão de relevante garantia fundamental ligada à personalidade, não desconstitui a ideia, reconhecida pela jurisprudência, de que não se trata de direito absoluto. 3) De acordo com a Tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 225, “o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 4) O STF consignou ressalvas de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, contemplando a prévia notificação quanto à instauração do processo. Precedentes. 5) Recurso desprovido. Sentença mantida.

Data: 29/Aug/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5033662-27.2022.8.08.0024

Magistrado: JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA - INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA - SÚMULA 166/STJ - DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É cabível o mandado de segurança preventivo com a finalidade de se resguardar de autuações pelo não pagamento do ICMS sobre as operações de transferência de bens de ativo imobilizado entre estabelecimentos de mesma empresa. 2. O deslocamento de bens ou de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible, é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. Precedente do STJ (REsp. nº 1125133/SP). 3. “Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte” (STJ, Súmula 166). 4. A circulação de mercadorias versada no art. 155 da CF refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade 5. A modulação dos efeitos operada no julgamento da ADC nº 49 não autoriza a cobrança do ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica até o início no exercício financeiro de 2024, mas tão somente (i) impede a propositura de ações de repetição de indébito dos valores que eventualmente tenham sido recolhidos a tal título, bem como (ii) obsta a anulação dos créditos tributários relativos às operações anteriores, ressalvadas as demandas ajuizadas em momento anterior à conclusão do julgamento de mérito. 6. Recurso desprovido.

Data: 23/Sep/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5000265-78.2024.8.08.0000

Magistrado: FABIO CLEM DE OLIVEIRA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ICMS - DESLOCAMENTO DE MERCADORIAS – MESMO CONTRIBUINTE - ESTABELECIMENTOS – LOCALIZAÇÃO - ESTADOS DISTINTOS – STF TEMA 1.099 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TEMA 1.076 DO STJ.



1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não exijam dilação probatória. Súmula 393 do STJ. 2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, localizados em estados distintos, visto não haver a transferência de titularidade ou a realização de ato de mercancia. STF Tema 1.099. 3. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa (STJ, Resp. 1.850.512/SP - Tema 1.076). 4. Recurso desprovido.

Data: 08/Aug/2024

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5001604-82.2019.8.08.0021

Magistrado: FABIO CLEM DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

TRIBUTOS MUNICIPAIS

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL INTEGRALIZADO NO ATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IMUNIDADE CONDICIONADA. POSTERIOR AVALIAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1. O art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, descreve que o ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, em regra, 2. É de competência do ente tributante verificar, através dos critérios objetivos elencados pelo CTN, a atividade preponderante da empresa cujo capital pretende ser integralizado, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CTN. Assim, a possível inatividade operacional da impetrante não significa necessariamente “ausência de cumprimento do propósito comercial” ou mero “planejamento sucessório patrimonial”, quando muito reclama a utilização por parte do Município de ferramentas de investigação quanto a eventuais receitas não contabilizadas, para demonstrar a atividade preponderante que justificaria a exação. 3. A jurisprudência pátria vem entendendo que imunidade prevista no inciso I, do § 2º, do art. 156, da CRFB/88 é condicionada ao exame da atividade preponderante da pessoa jurídica que adquire os bens, sendo inaplicável quando configurada a hipótese prevista na parte final do inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal. 4. A incidência tributária quanto ao fato gerador de Incidência do ITBI está necessariamente condicionada à apuração da atividade preponderante no período fixado no art. 37, § 2º, do CTN, quando a integralização de capital ocorre na constituição do contrato social, devendo ser reconhecida no presente caso, por conseguinte, a imunidade tributária condicionada. Portanto, em razão da ausência de análise da atividade empresarial preponderante da impetrante por parte do ente municipal, deve



ser mantida a sentença, nos termos do art. 156, § 2º, inciso I, da CRFB/88. 5. Remessa necessária conhecida. Sentença confirmada.

Data: 02/Jul/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5019667-44.2022.8.08.0024

Magistrado: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Liminar

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENVIO DE CARNÊ AO ENDEREÇO CADASTRADO. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA ÁREA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É cediço que “O IPTU é tributo sujeito a lançamento de ofício, não havendo necessidade de instauração de prévio procedimento administrativo” (TJES, Agravo de Instrumento n. 5006115-21.2021.8.08.0000, Relator: Desembargador ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 17/12/2021). 2. Além disso, a Súmula n. 397 do STJ preceitua que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, presumindo-se em favor da Fazenda Pública a sua entrega e cabendo ao contribuinte desconstituir tal fato. 3. Os boletos emitidos pelos Cartórios de Protesto de Título para cobrança das CDAs questionadas na ação anulatória possuem o endereço correto, inexistindo indício de erro da autoridade fazendária, ao passo que o próprio agravante reconhece que a área em questão perdeu a qualidade de Zona de Especial Interesse Ambiental (ZEIA B) ante o advento da Lei Complementar n. 65/2018. 4. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 15/Aug/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5003459-86.2024.8.08.0000

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA DIRETA. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS EM TERRENOS PRÓPRIOS, POR SUA CONTA E RISCO. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO DE MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MEDIANTE FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1) Na hipótese em apreço, a requerente pretende a declaração da inexistência de relação jurídica tributária relativa à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a edificação de empreendimentos em terrenos próprios e às suas



expensas, sob a justificativa de não haver, nesses casos, a prestação de serviços – fato gerador da exação.

2) Consoante jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, na incorporação imobiliária direta, a construção é feita pela incorporadora em terreno próprio, constituindo apenas o meio para se alcançar o objetivo final, que é a entrega do imóvel, e não a prestação de serviço de construção civil, razão pela qual a incorporadora não assume a condição de contribuinte da exação. Precedentes.

3) Destarte, é preciso verificar se há comprovação (i) de ser a autora detentora de título que lhe assegure a imissão na posse do imóvel e não tenha estipulações impeditivas de sua alienação e (ii) se de fato assumiu a construção do edifício sob sua conta e risco – o que, no entender desta Câmara Cível, a requerente logrou êxito em comprovar.

4) O conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para demonstrar que a apelada edificava suas obras em terrenos próprios visando a venda das unidades residenciais autônomas, evidenciando, assim, a efetivação de incorporação direta.

5) De acordo com precedente vinculante do Tribunal da Cidadania (Tema Repetitivo nº 1.076), não se admite a fixação da verba honorária sucumbencial por apreciação equitativa fora das hipóteses taxativamente previstas no art. 85, §8º, do CPC.

6) Recurso conhecido e desprovido.

Data: 16/Jul/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0039286-65.2010.8.08.0024

Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Provas em geral



APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEOLOGIA. TRIBUTO DEVIDO AO LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ação de repetição de indébito tributário.

2. Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS ou ISSQN) devido por força de contrato de prestação de serviço de geologia.

3. Tributo devido, nos termos da lei, ao Município onde situado o estabelecimento do prestador.

4. Tomador do serviço que procede à retenção em localidade diversa, no domicílio do tomador.

5. Município do tomador que não consegue demonstrar que o serviço prestado não corresponde à geologia.

6. Sentença de procedência mantida.

7. Recurso conhecido e desprovido.

Data: 04/Sep/2024

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5009168-80.2022.8.08.0030

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Repetição de indébito

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA ACOMPANHADA DE REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). CONSTRUÇÃO CIVIL. EDIFICAÇÃO DE IMÓVEIS EM TERRENO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISSQN NO CASO DE INCORPORAÇÃO DIRETA. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CONSTRUÍDOS DIRETAMENTE PELO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

I. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que, na incorporação imobiliária direta - construção realizada pela incorporadora, em terreno próprio, constituindo apenas o meio para se alcançar o objetivo final, que é a entrega do imóvel - [caso específico dos presentes autos], não enseja a prestação de serviço de construção civil, razão pela qual a incorporadora, nesta oportunidade, não assume a condição de contribuinte da exação.

II. o proprietário do terreno, quando age na qualidade de incorporador, não realiza serviço análogo ao de empreitada com terceiros, razão pela qual, na hipótese, não incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

III. No caso em tela, em sede recursal, o Município sequer contrapõe o fato de que a Recorrida efetuou a construção em imóvel próprio, limitando-se a questionar a possibilidade de incidência de ISS, sob o fato de que fora procedida à comercialização de unidades imobiliárias.

IV. Mesmo nas hipóteses em que evidenciada a venda de unidades imobiliárias antes da conclusão, o que poderia gerar a ideia de que se trata de prestação de serviço de construção para terceiros, resta afastada a incidência de ISSQN.

V. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada em sede de Reexame Necessário.

Data: 19/Sep/2024

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0014159-91.2011.8.08.0024

Magistrado: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto: Anulação de Débito Fiscal

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. LOTEAMENTO VALE ENCANTADO. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. DECRETO DE CADUCIDADE. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. RECURSO DESPROVIDO.



1) Em virtude da implementação parcial do Loteamento Vale Encantado, autorizado pelo Decreto n.º 062/1970, o Município de Vila Velha editou o Decreto nº 294/2012, declarando a caducidade de parte do plano. 2) De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, o loteamento não implementado não está sujeito à incidência de IPTU, porquanto não configurada a ocorrência do fato gerador. Precedentes. 3) Inexistente o loteamento, mesmo sendo a área de expansão, é indevido o tributo, não se inserindo a questão no âmbito de incidência da Súmula 626 do C. STJ. Precedentes. 4) Recurso desprovido. Sentença confirmada.

Data: 27/Sep/2024

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0007248-49.2019.8.08.0035

Magistrado: JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)





Expediente

Supervisão geral:

Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho

Coordenação:

Juiz de Direito Paulo César de Carvalho

Pesquisa, seleção e organização dos textos:

Manuela Coutinho Costa Cypreste

Ana Nicolle Costa Moronari

Breno Sousa Lustosa

Gustavo Henrique Melo da Vitória

Luiza Porto Teles

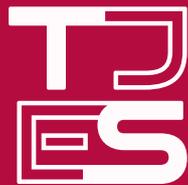
Renata Casagrande Martelli

Projeto Gráfico e Diagramação:

(Assessoria de Imprensa e Comunicação Social)

Lara Aquino (estagiária)

Vinicius Marins Borges (supervisor)



Poder Judiciário
**Tribunal de Justiça do
Estado do Espírito Santo**